



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

1

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Ponta Grossa, 480 - fone/fax (43) 3464 1265

CNPJ. 95.548.400/0001-42

2º TERMO DO ADITIVO DO CONTRATO Nº 181/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - PR, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, INSCRITO NO CNPJ:95.548.400/0001-42, COM SEDE NA AVENIDA PONTA GROSSA, 480 CEP:86.828-000 MAUÁ DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, NESTE ATO CONFORME O DECRETO MUNICIPAL 004/2025 REPRESENTADO PELO SR:FÁBIO CAETANO ALVES, BRASILEIRO CASADO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, NOMEADO PELA PORTARIA 10/2025, DE 03 DE JANEIRO DE 2025, DOMICILIADO NA CIDADE DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ CPF:XXX.XXX.789- XX

CONTRATADA: OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - EPP INSCRITA NO CNPJ:03.979.287/0001-31, DOMICILIADA À RUA PEDRO AMÉRICO, 374, PONTA GROSSA, PARANÁ NESTE ATO CONFORME A 10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL REPRESENTADA PELA SRA:FÁBIA VALERIO PAULINK BRASILEIRA, CASADA SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, EMPRESÁRIA, CPF:025.607.969-29 RH:6.224.385-6 SSP/PR DOMICILIADA NA CIDADE DE PONTA GROSSA ESTADO DO PARANÁ, DORAVANTE DESIGNADO **CONTRATADA**, ACORDAM ENTRE SI O 2º TERMO DO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA, NOS TERMOS DA LEI 8.666/93, SUAS ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ASSIM COMO PELAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 08/2023, PELOS TERMOS DA PROPOSTA DA CONTRATADA E PELAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES A SEGUIR EXPRESSAS, DEFINIDORAS DOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DA DIVULGAÇÃO DA PUBLICIDADE DE ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS DE CARÁTER INFORMATIVO, EDUCATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, POR MEIO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO EM GERAL,

OBJETO DO ADITIVO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM COMO OBJETO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES CONFORME ART 57 INCISO II DA LEI 8.666/93

CLÁUSULA PRIMEIRA - PRAZO:

AS PARTES PRORROGAM O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 181/2023, SENDO DE: **24 DE DEZEMBRO DE 2025 ATÉ 24 DE DEZEMBRO DE 2026 CONFORME O ART. 57 INCISO II DA LEI 8.666/1993**

CLÁUSULA SEGUNDA- DO VALOR:

O VALOR PERMANECE O INICIALMENTE CONTRATADO

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CONTRATO:

FICAM AS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO PRIMITIVO DEVIDAMENTE RATIFICADAS E INALTERADAS, PASSANDO O 2º TERMO DO ADITIVO A FAZER PARTE INTEGRANTE DO REFERIDO CONTRATO, PARA QUE SURTAM OS DEVIDOS EFEITOS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS.

E POR ESTAREM JUSTOS E CONTRATADOS, MANDARAM LAVRAR O PRESENTE, EM 2 (DUAS) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA QUE DEPOIS DE LIDO E ACHADO CONFORME, VAI DEVIDAMENTE ASSINADO PELAS PARTES E POR DUAS TESTEMUNHAS E FISCAIS CONFORME A PORTARIA 400/2025 QUE DE TUDO TEM CONHECIMENTO.

FORO: COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, PR, 05 DE DEZEMBRO DE 2025

MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
DECRETO MUNICIPAL 004/2025
FÁBIO CAETANO ALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATANTE

FABIA VALERIO PAULINK
CPF:025.607.969-29
OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI
CNPJ:03.979.287/0001-31
CONTRATADA

TESTEMUNHA: _____ CPF:xxx.ooo.729-xx
WESLEY JUNIOR CARLOTA DE SOUZA

TESTEMUNHA: _____ CPF:xxx.ooo.379-xx
JOYCE CAROLINA DOS SANTOS



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

2

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
*Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente*

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2025

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MAUÁ DA SERRA – PR

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá da Serra – PR, no uso de suas atribuições legais, considerando:

- o início do período aquisitivo de férias dos(as) Conselheiros(as) Tutelares em janeiro de 2026;
- o Edital nº 001/2025/CMDCA, que convocou o processo de escolha de suplentes do Conselho Tutelar;
- a Resolução nº 014/2025, que dispõe sobre o resultado final e homologa o referido processo de escolha;
- a necessidade de preenchimento temporário de vaga no Conselho Tutelar durante o período de férias,

CONVOCA a conselheira **ELISANGELA DA COSTA PINTO**, classificada como suplente no último processo de escolha, para assumir temporariamente as funções de Conselheira Tutelar no período de 05 de janeiro de 2026 a 05 de maio de 2026.

A convocada deverá comparecer à **Prefeitura Municipal de Mauá da Serra – Departamento de Recursos Humanos**, situada na **Av. Ponta Grossa, nº 480**, no prazo de 4 (quatro) dias úteis, munida dos documentos exigidos para posse.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Mauá da Serra – PR, aos cinco dias do mês de dezembro de 2025.

ANNY KARYNA VIO LATO

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Rua José Rodrigues da Silva S/Nº - CEP 86.828-000

Mauá da Serra - PR

assistenciasocial@mauadaserra.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

3

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
*Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente*

DOCUMENTOS SOLICITADOS PARA POSSE DE SUPLENTES DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA/PR

Trazer cópia de todos os documentos solicitados. Não é necessário autenticar em cartório.

- 02 fotos 3x4 recentes e tiradas de frente;
- Cópia de Certidão de Nascimento ou Casamento;
- Cópia do Rg;
- Cópia do CPF;
- Cópia do CNH;
- Cópia de Título de Eleitor e Certidão de Quitação e Crimes Eleitorais da Justiça Eleitoral;
- Extrato Pis (Caixa Econômica)
- Cópia dos documentos comprobatórios de escolaridade e pré-requisitos mínimos para a investidura do cargo;
- Declaração de não acúmulo de vínculo em outro emprego;
- Cópia de Carteira de Vacinação (caso for nomeado ao cargo para a Saúde);
- Cópia da Certidão de Nascimento dos filhos menores de 21 (vinte e um) anos;
- Cópia do CPF dos filhos menores de 21 (vinte e um) anos;
- Cópia da Carteira de Vacinação dos filhos;
- Comprovante de matrícula escolar dos filhos até 14 (quatorze) anos;
- Cópia do Comprovante de Endereço (máximo 60 dias)
- Número da Conta Bancária Junto ao Banco Bradesco S/A;
- Certidão Negativa Civil e Criminal (Cartório Distribuidor);
- Certidão Negativa da Justiça do Trabalho (site da Justiça do Trabalho);
- Certidão Negativa de Bons Antecedentes Federal (site Polícia Federal e conta gov);
- Certidão Negativa junto a entidade de classe a qual o candidato ao cargo seja filiado (Conselho de Classe);
- Declaração de Imposto de Renda (isenta ou não)
- Declaração de Bens, constando relação (caso não obrigado ao IRPF);
- Certidão Negativa de conta julgadas irregulares (site TCE, TCU e TER/PR);
- Certidão Negativa de Inabilitados (TCU)
- Certidão Negativa junto ao (TCU, TCE e TER) para verificar se encontra na relação de inelegíveis.
- Exame admissional.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

4

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o Perímetro Urbano do Município de Mauá da Serra e da Serra do Cadeado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO ÚNICO DO PERÍMETRO URBANO

Art. 1º O território municipal é dividido em zona urbana e zona rural, para fins urbanísticos e tributários.

§1º As zonas urbanas no Município, para efeito desta Lei, serão as constantes dos Anexos desta Lei ou outras definidas em leis próprias.

§2º A zona rural é constituída pelo restante do território do Município.

Art. 2º A representação do perímetro da zona urbana e o cálculo analítico de área constam dos seguintes Anexos, partes integrantes da presente Lei:

I - Anexo I - Mapa do Perímetro Urbano da Sede Municipal e do Distrito;

II - Anexo II – Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas – Sede Municipal;

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PERÍMETRO SEDE

Município: MAUÁ DA SERRA UF: PARANÁ

Área: 768,0840 ha

Perímetro: 16.077,04 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 001, de coordenadas N 7.359.103,37m e E 476.198,42m; deste segue com os seguintes azimutes e distâncias: 118°33'00" e 1.201,48 m até o vértice 002, de coordenadas N 7.358.529,15m e E 477.253,79m; 2°33'40" e 190,72 m até o vértice 003, de coordenadas N 7.358.719,68m e E 477.262,31m; 19°44'30" e 43,00 m até o vértice 004, de coordenadas N 7.358.760,15m e E 477.276,84m; 53°46'28" e 29,30 m até o vértice 005, de coordenadas N 7.358.777,47m e E 477.300,48m; 94°15'04" e 40,79 m até o vértice 006, de coordenadas N 7.358.774,44m e E 477.341,16m; 99°57'03" e 50,65 m até o vértice 007, de coordenadas N 7.358.765,69m e E



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

5

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

477.391,05m; 77°28'20" e 36,49 m até o vértice 008, de coordenadas N 7.358.773,61m e E 477.426,67m; 54°44'36" e 62,48 m até o vértice 009, de coordenadas N 7.358.809,67m e E 477.477,69m; 46°21'52" e 26,13 m até o vértice 010, de coordenadas N 7.358.827,71m e E 477.496,60m; 119°19'39" e 22,89 m até o vértice 011, de coordenadas N 7.358.827,71m e E 477.496,60m; 119°19'39" e 22,89 m até o vértice 012, de coordenadas N 7.358.816,49m e E 477.516,56m; 113°40'12" e 10,23 m até o vértice 013, de coordenadas N 7.358.812,39m e E 477.525,93m; 113°33'11" e 636,84 m até o vértice 014, de coordenadas N 7.358.557,91m e E 478.109,71m; 199°34'58" e 480,38 m até o vértice 015, de coordenadas N 7.358.105,31m e E 477.948,70m; 220°06'07" e 271,43 m até o vértice 016, de coordenadas N 7.357.897,70m e E 477.773,86m; 243°02'01" e 121,76 m até o vértice 017, de coordenadas N 7.357.842,48m e E 477.665,34m; 188°17'35" e 137,19 m até o vértice 018, de coordenadas N 7.357.568,53m e E 477.644,75m; 173°31'31" e 254,23 m até o vértice 019, de coordenadas N 7.357.315,92m e E 477.673,41m; 191°01'40" e 414,70 m até o vértice 020, de coordenadas N 7.356.908,88m e E 477.594,09m; 209°42'00" e 95,19 m até o vértice 021, de coordenadas N 7.356.826,19m e E 477.546,92m; 124°22'34" e 388,15 m até o vértice 022, de coordenadas N 7.356.607,03m e E 477.867,28m; 78°13'42" e 238,01 m até o vértice 023, de coordenadas N 7.356.655,59m e E 478.100,29m; 86°45'15" e 38,86 m até o vértice 024, de coordenadas N 7.356.657,79m e E 478.139,09m; 87°41'55" e 49,33 m até o vértice 025, de coordenadas N 7.356.659,77m e E 478.188,38m; 93°26'10" e 103,06 m até o vértice 026, de coordenadas N 7.356.653,60m e E 478.291,25m; 96°25'48" e 27,15 m até o vértice 027, de coordenadas N 7.356.650,55m e E 478.318,24m; 98°06'53" e 53,92 m até o vértice 028, de coordenadas N 7.356.642,94m e E 478.371,61m; 107°19'57" e 28,37 m até o vértice 029, de coordenadas N 7.356.634,49m e E 478.398,69m; 111°01'37" e 105,52 m até o vértice 030, de coordenadas N 7.356.596,63m e E 478.497,19m; 115°23'19" e 55,59 m até o vértice 031, de coordenadas N 7.356.572,80m e E 478.547,41m; 108°15'51" e 366,35 m até o vértice 032, de coordenadas N 7.356.457,98m e E 478.895,30m; 108°21'07" e 9,18 m até o vértice 033, de coordenadas N 7.356.455,09m e E 478.904,02m; 189°56'18" e 203,95 m até o vértice 034, de coordenadas N 7.356.254,20m e E 478.868,82m; 283°39'38" e 88,50 m até o vértice 035, de coordenadas N 7.356.275,10m e E 478.782,82m; 289°43'17" e 81,28 m até o vértice 036, de coordenadas N 7.356.302,53m e E 478.706,31m; 295°38'53" e 221,36 m até o vértice 037, de coordenadas N 7.356.398,34m e E 478.506,76m; 294°59'55" e 67,68 m até o vértice 038, de coordenadas N 7.356.426,94m e E 478.445,42m; 296°11'50" e 23,68 m até o vértice 039, de coordenadas N 7.356.437,40m e E 478.424,17m; 293°07'53" e 28,40 m até o vértice 040, de coordenadas N 7.356.448,55m e E 478.398,06m; 287°05'34" e 34,36 m até o vértice 041, de coordenadas N 7.356.458,65m e E 478.365,22m; 283°40'05" e 25,35 m até o



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

6

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

vértice 042, de coordenadas N 7.356.464,64m e E 478.340,58m; 280°45'50" e 66,33 m até o vértice 043, de coordenadas N 7.356.477,03m e E 478.275,42m; 225°02'04" e 264,87 m até o vértice 044, de coordenadas N 7.356.289,85m e E 478.088,02m; 183°45'37" e 381,31 m até o vértice 045, de coordenadas N 7.355.909,36m e E 478.063,01m; 263°43'41" e 549,89 m até o vértice 046, de coordenadas N 7.355.849,28m e E 477.516,41m; 303°34'06" e 49,21 m até o vértice 047, de coordenadas N 7.355.876,49m e E 477.475,41m; 295°13'33" e 30,31 m até o vértice 048, de coordenadas N 7.355.889,41m e E 477.447,99m; 287°04'01" e 30,04 m até o vértice 049, de coordenadas N 7.355.898,23m e E 477.419,28m; 283°56'11" e 30,50 m até o vértice 050, de coordenadas N 7.355.905,57m e E 477.389,67m; 277°04'05" e 30,48 m até o vértice 051, de coordenadas N 7.355.909,32m e E 477.359,42m; 271°13'13" e 30,62 m até o vértice 052, de coordenadas N 7.355.909,98m e E 477.328,81m; 264°42'40" e 31,57 m até o vértice 053, de coordenadas N 7.355.907,07m e E 477.297,37m; 258°55'51" e 31,16 m até o vértice 054, de coordenadas N 7.355.901,08m e E 477.266,79m; 253°28'38" e 22,73 m até o vértice 055, de coordenadas N 7.355.894,62m e E 477.245,00m; 250°28'38" e 179,89 m até o vértice 056, de coordenadas N 7.355.834,51m e E 477.075,46m; 255°35'43" e 22,21 m até o vértice 057, de coordenadas N 7.355.828,98m e E 477.053,95m; 259°35'16" e 31,93 m até o vértice 058, de coordenadas N 7.355.823,21m e E 477.022,55m; 263°26'46" e 21,99 m até o vértice 059, de coordenadas N 7.355.820,70m e E 477.000,70m; 265°56'09" e 188,61 m até o vértice 060, de coordenadas N 7.355.807,33m e E 476.812,57m; 259°30'38" e 30,36 m até o vértice 061, de coordenadas N 7.355.801,81m e E 476.782,71m; 254°49'32" e 30,23 m até o vértice 062, de coordenadas N 7.355.793,89m e E 476.753,54m; 248°25'42" e 30,34 m até o vértice 063, de coordenadas N 7.355.782,74m e E 476.725,32m; 242°45'52" e 35,39 m até o vértice 064, de coordenadas N 7.355.766,54m e E 476.693,85m; 236°55'03" e 45,27 m até o vértice 065, de coordenadas N 7.355.741,83m e E 476.655,93m; 236°22'58" e 124,09 m até o vértice 066, de coordenadas N 7.355.673,13m e E 476.552,58m; 151°57'01" e 98,18 m até o vértice 067, de coordenadas N 7.355.586,48m e E 476.598,75m; 250°13'56" e 224,26 m até o vértice 068, de coordenadas N 7.355.510,63m e E 476.387,71m; 176°31'03" e 140,05 m até o vértice 069, de coordenadas N 7.355.370,84m e E 476.396,22m; 144°09'21" e 104,10 m até o vértice 070, de coordenadas N 7.355.286,46m e E 476.457,18m; 228°39'06" e 304,48 m até o vértice 071, de coordenadas N 7.355.085,31m e E 476.228,60m; 320°43'30" e 189,61 m até o vértice 072, de coordenadas N 7.355.232,09m e E 476.108,57m; 230°43'31" e 85,00 m até o vértice 073, de coordenadas N 7.355.178,28m e E 476.042,77m; 253°13'24" e 19,13 m até o vértice 074, de coordenadas N 7.355.172,76m e E 476.024,45m; 298°13'38" e 19,13 m até o vértice 075, de coordenadas N 7.355.181,81m e E 476.007,60m; 320°44'26" e 288,74 m até o vértice 076, de



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

7

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

coordenadas N 7.355.405,38m e E 475.824,87m; 323°10'16" e 301,82 m até o vértice 077, de coordenadas N 7.355.646,96m e E 475.643,95m; 321°06'12" e 364,73 m até o vértice 078, de coordenadas N 7.355.930,83m e E 475.414,93m; 329°19'39" e 91,83 m até o vértice 079, de coordenadas N 7.356.009,81m e E 475.368,08m; 337°46'55" e 508,34 m até o vértice 080, de coordenadas N 7.356.480,41m e E 475.175,86m; 264°38'17" e 3,47 m até o vértice 081, de coordenadas N 7.356.480,08m e E 475.172,41m; 272°06'35" e 10,27 m até o vértice 082, de coordenadas N 7.356.480,46m e E 475.162,15m; 285°07'23" e 9,81 m até o vértice 083, de coordenadas N 7.356.483,02m e E 475.152,68m; 297°00'17" e 5,94 m até o vértice 084, de coordenadas N 7.356.485,72m e E 475.147,39m; 313°00'41" e 7,19 m até o vértice 085, de coordenadas N 7.356.490,63m e E 475.142,13m; 327°45'24" e 10,67 m até o vértice 086, de coordenadas N 7.356.499,65m e E 475.136,43m; 333°57'23" e 268,09 m até o vértice 087, de coordenadas N 7.356.740,52m e E 475.018,73m; 340°13'49" e 3,26 m até o vértice 088, de coordenadas N 7.356.743,59m e E 475.017,62m; 7°33'24" e 4,08 m até o vértice 089, de coordenadas N 7.356.747,63m e E 475.018,16m; 27°40'30" e 96,31 m até o vértice 090, de coordenadas N 7.356.832,92m e E 475.062,89m; 22°42'37" e 101,89 m até o vértice 091, de coordenadas N 7.356.926,91m e E 475.102,23m; 326°27'21" e 2,94 m até o vértice 092, de coordenadas N 7.356.929,36m e E 475.100,60m; 302°06'36" e 3,83 m até o vértice 093, de coordenadas N 7.356.931,40m e E 475.097,36m; 21°03'17" e 249,72 m até o vértice 094, de coordenadas N 7.357.164,45m e E 475.187,07m; 342°06'46" e 2,68 m até o vértice 095, de coordenadas N 7.357.167,00m e E 475.186,25m; 313°50'27" e 2,13 m até o vértice 096, de coordenadas N 7.357.168,48m e E 475.184,71m; 21°35'27" e 140,93 m até o vértice 097, de coordenadas N 7.357.299,52m e E 475.236,57m; 127°02'59" e 580,07 m até o vértice 098, de coordenadas N 7.356.950,03m e E 475.699,53m; 51°11'19" e 20,36 m até o vértice 099, de coordenadas N 7.356.962,79m e E 475.715,39m; 56°17'31" e 17,77 m até o vértice 100, de coordenadas N 7.356.972,65m e E 475.730,17m; 64°47'51" e 15,40 m até o vértice 101, de coordenadas N 7.356.979,21m e E 475.744,11m; 76°26'10" e 8,89 m até o vértice 102, de coordenadas N 7.356.981,29m e E 475.752,75m; 89°02'01" e 9,72 m até o vértice 103, de coordenadas N 7.356.981,45m e E 475.762,47m; 105°04'36" e 9,02 m até o vértice 104, de coordenadas N 7.356.979,11m e E 475.771,18m; 110°08'11" e 9,35 m até o vértice 105, de coordenadas N 7.356.975,89m e E 475.779,95m; 35°23'57" e 66,38 m até o vértice 106, de coordenadas N 7.357.030,00m e E 475.818,40m; 30°17'57" e 14,18 m até o vértice 107, de coordenadas N 7.357.042,24m e E 475.825,56m; 25°59'55" e 15,97 m até o vértice 108, de coordenadas N 7.357.056,59m e E 475.832,56m; 22°31'57" e 10,99 m até o vértice 109, de coordenadas N 7.357.066,74m e E 475.836,77m; 20°52'27" e 20,94 m até o vértice 110, de coordenadas N 7.357.086,31m e E 475.844,23m; 17°39'33" e 16,56 m até o vértice



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

8

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

111, de coordenadas N 7.357.102,09m e E 475.849,26m; 11°20'48" e 17,99 m até o vértice 112, de coordenadas N 7.357.119,73m e E 475.852,79m; 9°14'20" e 27,85 m até o vértice 113, de coordenadas N 7.357.147,22m e E 475.857,27m; 5°23'06" e 21,07 m até o vértice 114, de coordenadas N 7.357.168,19m e E 475.859,24m; 1°12'34" e 470,19 m até o vértice 115, de coordenadas N 7.357.638,28m e E 475.869,17m; 356°05'30" e 17,02 m até o vértice 116, de coordenadas N 7.357.655,26m e E 475.868,01m; 353°54'43" e 12,64 m até o vértice 117, de coordenadas N 7.357.667,83m e E 475.866,67m; 351°42'41" e 20,64 m até o vértice 118, de coordenadas N 7.357.688,26m e E 475.863,69m; 349°11'49" e 18,63 m até o vértice 119, de coordenadas N 7.357.706,56m e E 475.860,20m; 344°12'26" e 23,86 m até o vértice 120, de coordenadas N 7.357.729,51m e E 475.853,71m; 339°01'27" e 21,65 m até o vértice 121, de coordenadas N 7.357.749,73m e E 475.845,96m; 335°41'03" e 18,01 m até o vértice 122, de coordenadas N 7.357.766,13m e E 475.838,54m; 334°54'50" e 22,78 m até o vértice 123, de coordenadas N 7.357.786,77m e E 475.828,88m; 326°59'16" e 27,59 m até o vértice 124, de coordenadas N 7.357.809,91m e E 475.813,85m; 321°28'24" e 20,89 m até o vértice 125, de coordenadas N 7.357.826,25m e E 475.800,84m; 313°56'42" e 26,69 m até o vértice 126, de coordenadas N 7.357.844,77m e E 475.781,62m; 309°12'10" e 26,95 m até o vértice 127, de coordenadas N 7.357.861,80m e E 475.760,74m; 303°31'35" e 25,04 m até o vértice 128, de coordenadas N 7.357.875,64m e E 475.739,86m; 296°15'07" e 26,93 m até o vértice 129, de coordenadas N 7.357.887,55m e E 475.715,71m; 294°22'43" e 34,18 m até o vértice 130, de coordenadas N 7.357.901,65m e E 475.684,58m; 291°02'30" e 59,68 m até o vértice 131, de coordenadas N 7.357.923,08m e E 475.628,88m; 290°53'06" e 91,66 m até o vértice 132, de coordenadas N 7.357.955,76m e E 475.543,24m; 291°52'57" e 101,46 m até o vértice 133, de coordenadas N 7.357.993,57m e E 475.449,09m; 289°45'34" e 146,89 m até o vértice 134, de coordenadas N 7.358.043,23m e E 475.310,85m; 22°40'18" e 149,98 m até o vértice 135, de coordenadas N 7.358.181,62m e E 475.368,66m; 21°42'12" e 374,93 m até o vértice 136, de coordenadas N 7.358.529,98m e E 475.507,31m; 101°54'42" e 200,87 m até o vértice 137, de coordenadas N 7.358.488,51m e E 475.703,86m; 57°07'25" e 186,37 m até o vértice 138, de coordenadas N 7.358.589,68m e E 475.860,38m; 33°20'49" e 614,93 m até o vértice 001, ponto inicial da descrição deste perímetro, perfazendo uma área total de 768,0840 ha. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central: -51°W, fuso 22 Sul, tendo como datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

PERÍMETRO SERRA DO CADEADO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

9

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Área: 5,4995 ha

Perímetro: 1.366,08 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 001, de coordenadas N 7.353.425,00m e E 482.718,00m; deste segue com os seguintes azimutes e distâncias: 132°08'54" e 15,33 m até o vértice 002, de coordenadas N 7.353.414,71m e E 482.729,36m; 134°28'46" e 6,11 m até o vértice 003, de coordenadas N 7.353.410,44m e E 482.733,72m; 129°37'00" e 25,23 m até o vértice 004, de coordenadas N 7.353.394,35m e E 482.753,16m; 137°42'08" e 46,31 m até o vértice 005, de coordenadas N 7.353.360,09m e E 482.784,33m; 133°12'03" e 54,74 m até o vértice 006, de coordenadas N 7.353.322,62m e E 482.824,23m; 133°27'23" e 68,77 m até o vértice 007, de coordenadas N 7.353.275,32m e E 482.874,15m; 137°22'03" e 49,81 m até o vértice 008, de coordenadas N 7.353.238,67m e E 482.907,89m; 146°07'52" e 12,81 m até o vértice 009, de coordenadas N 7.353.228,04m e E 482.915,02m; 152°32'25" e 26,91 m até o vértice 010, de coordenadas N 7.353.204,16m e E 482.927,43m; 163°19'28" e 7,22 m até o vértice 011, de coordenadas N 7.353.197,24m e E 482.929,51m; 159°16'38" e 36,94 m até o vértice 012, de coordenadas N 7.353.162,69m e E 482.942,58m; 169°40'31" e 25,88 m até o vértice 013, de coordenadas N 7.353.137,23m e E 482.947,22m; 175°35'53" e 3,96 m até o vértice 014, de coordenadas N 7.353.133,28m e E 482.947,52m; 175°35'53" e 12,18 m até o vértice 015, de coordenadas N 7.353.121,13m e E 482.948,46m; 175°35'55" e 30,60 m até o vértice 016, de coordenadas N 7.353.090,62m e E 482.950,80m; 174°02'22" e 11,88 m até o vértice 017, de coordenadas N 7.353.078,81m e E 482.952,04m; 174°02'17" e 25,28 m até o vértice 018, de coordenadas N 7.353.053,66m e E 482.954,66m; 173°10'25" e 18,13 m até o vértice 019, de coordenadas N 7.353.035,66m e E 482.956,82m; 173°10'31" e 8,71 m até o vértice 020, de coordenadas N 7.353.027,01m e E 482.957,85m; 266°27'38" e 103,10 m até o vértice 021, de coordenadas N 7.353.020,64m e E 482.854,95m; 214°04'57" e 22,32 m até o vértice 022, de coordenadas N 7.353.002,16m e E 482.842,44m; 221°10'47" e 22,20 m até o vértice 023, de coordenadas N 7.352.985,45m e E 482.827,83m; 236°51'01" e 30,21 m até o vértice 024, de coordenadas N 7.352.968,93m e E 482.802,53m; 260°41'17" e 61,05 m até o vértice 025, de coordenadas N 7.352.959,05m e E 482.742,29m; 266°54'05" e 44,24 m até o vértice 026, de coordenadas N 7.352.956,66m e E 482.698,12m; 271°30'52" e 13,80 m até o vértice 027, de coordenadas N 7.352.957,02m e E 482.684,32m; 307°51'42" e 22,50 m até o vértice 028, de coordenadas N 7.352.970,83m e E 482.666,56m; 307°51'42" e 14,77 m até o vértice 029, de coordenadas N 7.352.979,90m e E 482.654,90m; 36°29'34" e 72,21 m até o vértice 030, de coordenadas N 7.353.037,95m e E 482.697,85m; 48°07'55" e 58,99 m até o vértice 031, de coordenadas N 7.353.077,32m e E 482.741,77m; 57°48'19" e 42,33 m até



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

10

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

o vértice 032, de coordenadas N 7.353.099,87m e E 482.777,59m; 51°21'44" e 46,55 m até o vértice 033, de coordenadas N 7.353.128,94m e E 482.813,95m; 37°15'28" e 24,21 m até o vértice 034, de coordenadas N 7.353.148,20m e E 482.828,61m; 7°26'47" e 14,78 m até o vértice 035, de coordenadas N 7.353.162,86m e E 482.830,52m; 339°46'02" e 87,52 m até o vértice 036, de coordenadas N 7.353.244,98m e E 482.800,26m; 316°27'46" e 8,79 m até o vértice 037, de coordenadas N 7.353.251,35m e E 482.794,20m; 334°11'58" e 70,27 m até o vértice 038, de coordenadas N 7.353.314,62m e E 482.763,62m; 337°32'47" e 119,44 m até o vértice 001, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central: -51°W, fuso 22 Sul, tendo como datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Observações:
A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.

Edifício da Prefeitura de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2025.

GIVANILDO LOPES:03222545901
545901
GIVANILDO LOPES
Prefeito

Assinado de forma
digital por GIVANILDO
LOPES:03222545901
Dados: 2025.12.05
10:40:28 -03'00'



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

11

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ N°. 95.548.400/0001-42

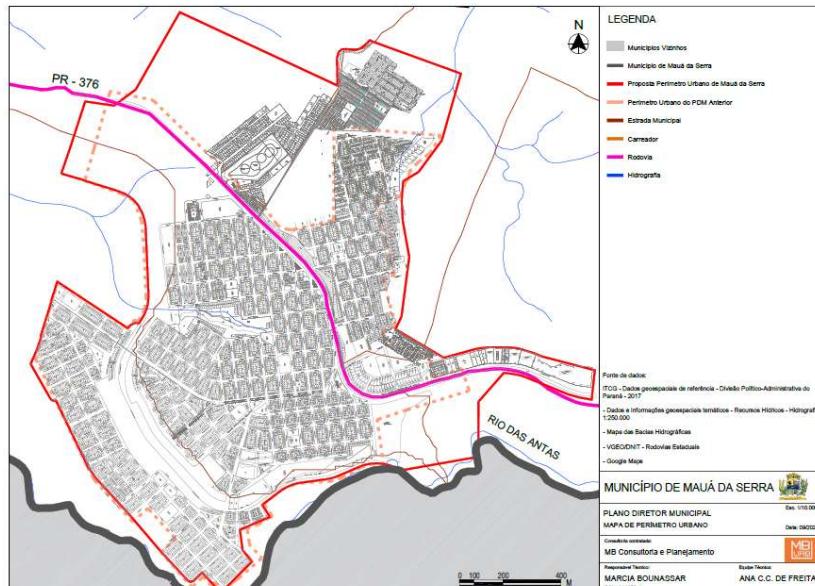
Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

ANEXO I – MAPA DO PERÍMETRO URBANO SEDE MUNICIPAL





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

12

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ N°. 95.548.400/0001-42

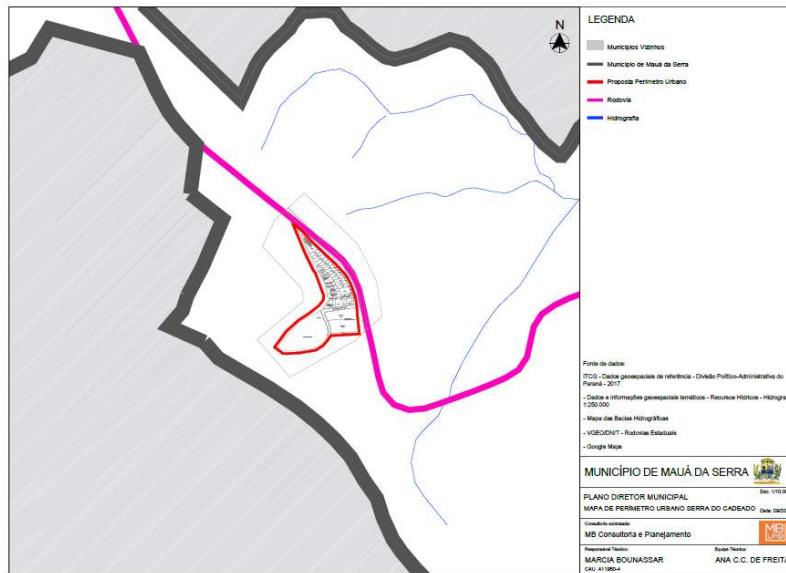
Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

ANEXO I A – MAPA DO PERÍMETRO URBANO SERRA DO CADEADO





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

13

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o sistema viário do Município de Mauá da Serra.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Malha Viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

§ 2º Aplica-se à malha viária a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar.

Art. 2º Integram a malha viária do Município o Sistema Viário Municipal e o Sistema Viário Urbano, descritos e representados nos Anexos da presente Lei.

Art. 3º É considerado Sistema Viário Municipal, para fins desta Lei, as rodovias e estradas existentes no Município definidas no Mapa do Sistema Viário Municipal, Anexo da presente Lei, bem como o conteúdo dos Anexos – Perfis das Vias.

Art. 4º É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos no Mapa do Sistema Viário Urbano, Anexo II, bem como o conteúdo dos Anexos III a VII - Perfis das Vias - da presente Lei.

Art. 5º São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - ANEXO I – Mapa do Sistema Viário Municipal;
- II - ANEXO II – Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

14

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 6º Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Mauá da Serra, visando os seguintes objetivos:

- I - induzir o desenvolvimento pleno das áreas urbanas do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face da forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II - adaptar a malha viária existente urbana e rural às melhorias das condições de circulação;
- III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego;
- IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária urbana ou rural, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos a análise do Conselho Municipal da Cidade (CMC) e órgãos estaduais competentes.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - ACESSO - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
 - a) logradouro público e propriedade privada;
 - b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
 - c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
- II - ACOSTAMENTO - é a parcela da área adjacente à faixa de rolamento, objetivando:
 - a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
 - b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
 - c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.
- III - ALINHAMENTO - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

15

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

IV - CALÇADA ou PASSEIO - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclovia, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

V - CANTEIRO CENTRAL - é o espaço compreendido entre os bordos internos das faixas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

VI - CICLOVIA - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes, não motorizados;

VII - CRUZAMENTOS - destinam-se a articular o sistema viário nas suas diversas vias, e se classificam em dois tipos:

a) cruzamento simples: são os cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente;

b) cruzamento rotulado: são cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (Placas: PARE/VIA PREFERENCIAL), ou semáforos, conforme estudos de volume de fluxo.

VIII - ESTACIONAMENTO - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

IX - FAIXA de DOMÍNIO de VIAS - é a porção do solo ao longo da pista de utilização pública, em ambos os lados da via;

X - FAIXA NON AEDIFICANDI – É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;

XI - GREIDE - é a linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

XII - LARGURA de uma VIA - é a distância entre os alinhamentos da via;

XIII - LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros);

XIV - MEIO-FIO - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XV - FAIXA DE ROLAMENTO ou FAIXA CARROÇÁVEL – é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados, ou seja, é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

XVI - CICLOFAIXA - parte da pista de rolamento, calçada ou canteiro destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

16

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 8º Considera-se sistema viário do município de Mauá da Serra o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos Anexos desta Lei.

SEÇÃO I DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 9º As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, atendendo o disposto no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) como segue:

I - RODOVIAS DE LIGAÇÃO REGIONAL - compreendendo aquelas de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios ou estados vizinhos;

II - VIAS ARTERIAIS - são vias que têm a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro dentro da área urbana, e se constituem como vias estruturantes da área urbana. Tais vias alimentam e coletam o tráfego das vias Coletoras e Locais;

III - VIAS COLETORAS - são as que coletam o tráfego das vias locais e encaminham-no às de maior fluxo (Arteriais);

IV - VIAS LOCAIS - caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades e os lotes;

V - VIAS MARGINAIS - são vias auxiliares de uma via arterial, adjacentes, geralmente paralelas, que margeiam e permitem acesso aos lotes lindeiros, possibilitando a limitação de acesso à via principal.

Parágrafo único. Deverá observar o disposto no Art. 61 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe sobre a velocidade de vias. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

a) 80 km/h (oitenta quilômetros por hora), nas vias de trânsito rápido;

b) 60 km/h (sessenta quilômetros por hora), nas vias arteriais;

c) 40 km/h (quarenta quilômetros por hora), nas vias coletoras;

d) 30 km/h (trinta quilômetros por hora), nas vias locais.

SEÇÃO II DO DIMENSIONAMENTO

Art. 10. As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

17

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

-
- I - faixa de rolamento para veículos;
 - II - faixa de estacionamento/acomodamento para veículos;
 - III - ciclovia unidirecional com, no mínimo, 2m (dois metros) ou ciclovia bidirecional com, no mínimo, 3m (três metros);
 - IV - passeio para pedestre.

Art. 11. As Vias Arteriais deverão comportar, no mínimo, 17,00m (dezessete metros), contendo:

- I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3m (três metros) cada;
- II - 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
- III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3,00m (três metros) cada.

Art. 12. As Vias Coletoras deverão comportar no mínimo 14,00m (quatorze metros), contendo:

- I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,00m (três metros) cada;
- II - 1 (uma) faixa de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,00m (dois metros) cada;
- III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3,00m (três metros) cada.

Art. 13. As Vias Locais deverão comportar no mínimo 14,00m (quatorze metros), contendo:

- I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,00m (três metros) cada;
- II - 1 (uma) faixa de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,00m (dois metros) cada;
- III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3,00m (três metros) cada.

Art. 14. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual ou federal será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 5m (cinco metros) conforme a Lei Federal nº. 6766/79, alterada pela lei nº13.913 de 2019. A via marginal poderá ter dimensão maior do que a faixa non aedificandi desde que respeitadas as dimensões, a hierarquia e os demais critérios estabelecidos na Lei do Sistema Viário do Município.

Art. 15. Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras é obrigatório a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

18

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 16. As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam.

Art. 17. As caixas de ruas dos prolongamentos da vias de estruturação municipal, arteriais, coletoras e locais poderão ser maiores que as existentes, a critério do Executivo Municipal.

SEÇÃO III **DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA**

Art. 18. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seus Anexos, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração do PLANO/PROJETO DE SINALIZAÇÃO URBANA, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

Art. 19. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;
- III - a adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal, em especial as diretrizes formuladas pelo Decreto Federal nº. 5.296/04, que regulamenta as leis federais de acessibilidade nº. 10.048 e nº. 10.098/00.

Parágrafo único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 20. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer as Normas Técnicas específicas pela ABNT.

SEÇÃO IV **DOS PASSEIOS E ARBORIZAÇÃO**

Art. 21. Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

19

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Parágrafo único. A manutenção dos passeios será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

Art. 22. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para portador de necessidades especiais, conforme as normas especificadas pela NBR-9050 da ABNT.

Art. 23. A calçada ecológica é um passeio público com vegetação e revestimentos que permitem a drenagem de água e a percolação da mesma:

I - A vegetação é, preferencialmente, ornamental e nativa.

II - Os revestimentos são porosos, como concreto poroso, ou intertravados, permitindo a percolação de água.

III - As calçadas ecológicas embelezam o espaço urbano e aumentam a área verde por habitante.

Art. 24. A arborização urbana terá distância média entre si de 12m (doze metros), estando locada no terço externo do passeio e seguirá lei específica municipal e/ou Plano de Arborização do Município.

§ 1º Quando uma árvore necessitar ser arrancada, mediante autorização do Executivo Municipal, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

§ 2º Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às arrancadas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

§ 3º Os passeios sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana.

§ 4º O plantio deve seguir a Lei Municipal nº 637/2018, bem como o Plano Municipal de Arborização Urbana onde versa sobre o tipo de arborização adequada para o plantio dentro da sede municipal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

20

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 26. A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, será complementada com o Plano de Sinalização Urbana e com o Plano de Arborização Urbana, e de acordo com as disposições dos artigos anteriores.

Art. 27. As modificações que por ventura vierem a ser feitas no sistema viário deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, desde que haja prévio parecer técnico do Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 28. Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2025.

GIVANILDO
LOPES:032225459
01

Assinado de forma digital por
GIVANILDO
LOPES:03222545901
Dados: 2025.12.05 10:41:06
-03'00'

GIVANILDO LOPES
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

21

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

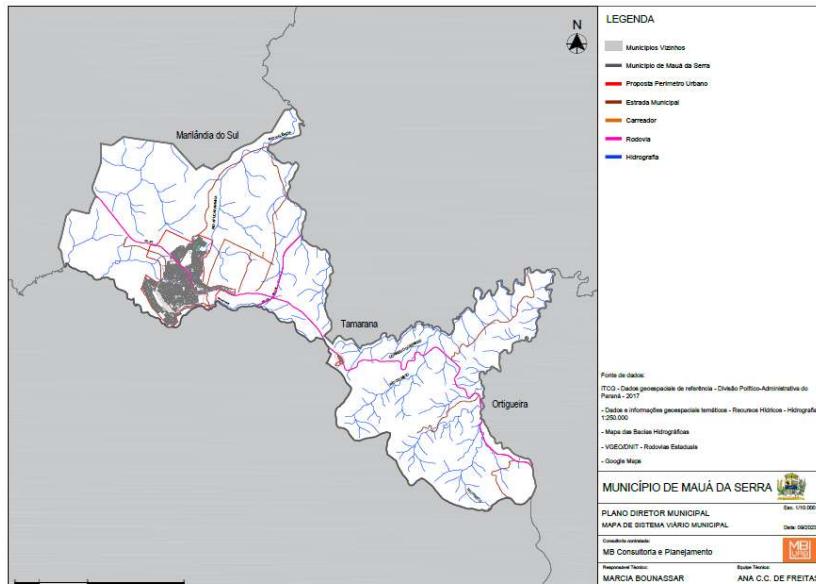
Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

ANEXO I - MAPA SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

22

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

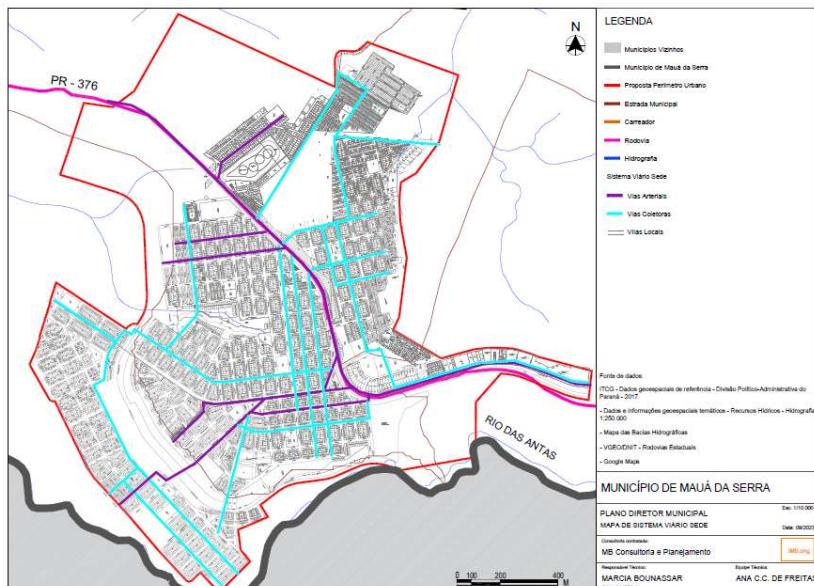
Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

ANEXO II - MAPA SISTEMA VIÁRIO URBANO DA SEDE MUNICIPAL





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

23

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

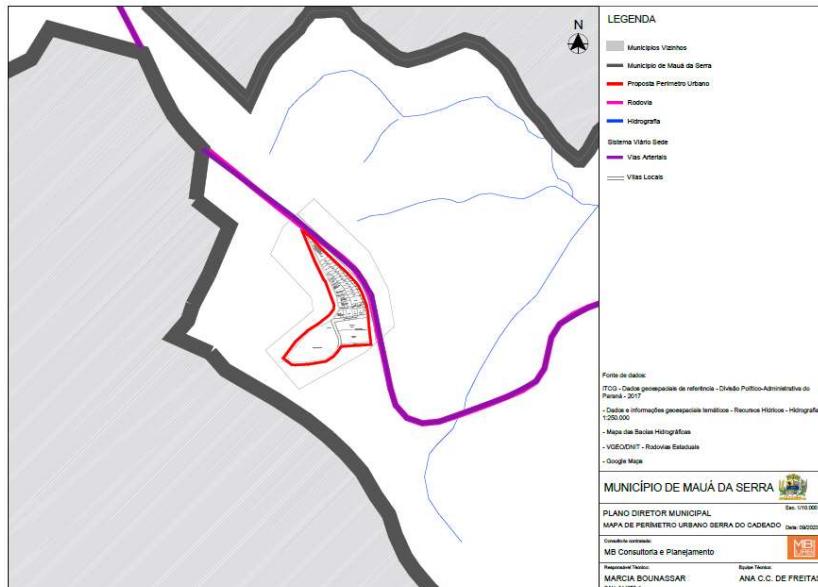
Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

ANEXO IIIA - MAPA SISTEMA VIÁRIO URBANO DA SERRA DO CADEADO





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

24

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

LEI Nº 1.032/2025

SÚMULA: Institui o Plano Diretor do Município de Mauá da Serra e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I – DA FUNDAMENTAÇÃO **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei, com fundamento na Constituição da República, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal nº 10.257/01, Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município de Mauá da Serra, institui o Plano Diretor do Município de Mauá da Serra e estabelecem as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art 2º - O Plano Diretor do Município de Mauá da Serra, nos exatos termos das leis que o compõem, aplica-se a toda a extensão territorial do Município de Mauá da Serra.

Art. 3º - As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei, e nas demais Leis que integram o Plano Diretor do Município de Mauá da Serra.

Art. 4º - Integram este Plano Diretor, além da presente Lei, as seguintes leis:

- I. Lei do Perímetro Urbano;
- II. Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III. Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- IV. Lei do Sistema Viário;
- V. Código de Obras e Edificações;
- VI. Código de Posturas.

Art. 5º - O Plano Diretor do Município de Mauá da Serra é o instrumento básico da política de desenvolvimento, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, visando a orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como o atendimento às aspirações da comunidade, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, as instituições e o meio físico.

Seção I - Da Função Social da Cidade

Art. 6º - A função social da cidade de Mauá da Serra se dará pelo pleno exercício de todos ao direito à cidade, entendido este como direito a terra, aos meios de



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

25

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao transporte público, ao lazer, à informação, e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 7º - A função social da cidade será garantida pela:

- I. Integração de ações públicas e privadas;
- II. Gestão democrática participativa e descentralizada;
- III. Promoção da qualidade de vida e do ambiente;
- IV. Observância das diretrizes de desenvolvimento do Município de Mauá da Serra e sua articulação com seu contexto regional;
- V. Cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;
- VI. Utilização de instrumentos redistributivos da renda e da terra e controle público sobre o uso e a ocupação do espaço da cidade;
- VII. Priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas.

Art. 8º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão à função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 10.257/01.

Seção II - Da Função Social da Propriedade

Art. 9º - A cidade e a propriedade, pública ou privada, cumprirão sua função social quando, além de atenderem ao disposto nas leis integrantes do Plano Diretor do Município de Mauá da Serra, contribuírem para garantir, de modo justo e democrático, o pleno acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços essenciais à vida digna.

§ 1º - O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º - Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

Art. 10 - Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

- I. intensidade de uso adequada à disponibilidade da infraestrutura urbana, de equipamentos e de serviços;
- II. uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

26

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

III. aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança.

Parágrafo Único - O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações pertinentes para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 11 - Em caso de descumprimento dos parâmetros descritos pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos referentes à não-utilização, não edificação, subutilização ou utilização inadequada constantes do Título III desta Lei.

§ 1º - Entende-se por imóvel subutilizado aquele que não atende ao interesse social da cidade e à função social da propriedade. São exemplos, aqueles imóveis localizados próximos a relevante infraestrutura urbana cuja ocupação ou parcelamento sejam prioritários para o desenvolvimento do Município.

§ 2º - Entende-se por utilização inadequada aquela diversa da descrita na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e legislações correlatas.

Art. 12 - A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem-estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social.

Seção III - Da Gestão Democrática

Art. 13 – Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público constituído delega o seu direito de decisão.

Art. 14 – Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, em todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste Plano Diretor, de modo a garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania.

Parágrafo Único. Em caso de nova eleição dos conselhos, deverá ser atualizada a relação dos representantes.

Seção IV - Da Sustentabilidade Ambiental

Art. 15 – Todas as ações contempladas nesta Lei têm como pressuposto a sustentabilidade ambiental, com o objetivo de assegurar ao Município da Mauá da



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

27

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Serra os recursos naturais básicos necessários à qualidade de vida das gerações atuais e futuras.

Art. 16 – É dever do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União. A política de preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I - harmonizar usos e conflitos de interesse entre áreas agrícolas e de preservação ambiental;
- II - recuperar as áreas degradadas e garantir a preservação dos rios e córregos municipais, bem como as áreas de matas nativa e reserva legal (Lei Federal nº. 7.754/89);
- III - incentivar o uso adequado de fontes naturais e a utilização de fontes alternativas de energia;
- IV - compatibilizar as políticas de Meio Ambiente e de Saneamento;
- V - preservar os reservatórios de água, naturais e artificiais, destinados à garantia da funcionalidade das estruturas drenantes, mantida a vazão adequada através de manutenção periódica;
- VI - criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;
- VII - criar política de controle da exploração prejudicial através da sensibilização e educação ambiental;
- VIII - monitorar e controlar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo, da água, principalmente dos mananciais e dos recursos hídricos;
- IX - criar e implantar Áreas de Valor Ambiental, e conservar as já existentes.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E EIXOS DE DESENVOLVIMENTO

Seção I - Dos Princípios Gerais

Art. 17 – São princípios gerais do Plano Diretor do Município de Mauá da Serra:

- I. garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;
- II. promover a redistribuição entre os municípios dos encargos e benefícios decorrentes do desenvolvimento urbano;
- III. fazer cumprir a função social da propriedade urbana, prevalecendo esta função sobre o exercício do direito de propriedade individual;
- IV. promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade segundo princípios de eficácia, equidade e eficiência nas ações públicas e privadas no meio urbano e rural;
- V. assegurar que a ação pública do Poder Executivo e do Poder Legislativo ocorra de forma planejada e participativa;
- VI. estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, buscando o aprendizado social na gestão urbana e na construção da



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

28

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

cidanaria;

VII. garantir um desenvolvimento sustentável, considerando as condições ambientais concretas e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural e cultural da região e do Município;

VIII. garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico.

Seção II - Dos Eixos de Desenvolvimento

Art. 18 - São objetivos específicos do Plano Diretor do Município de Mauá da Serra o desenvolvimento dos seguintes eixos de intervenção que contemplarão as diretrizes norteadoras das ações municipais:

- I. Garantia do Uso Sustentável dos Recursos Naturais;
- II. Promoção do Desenvolvimento Econômico Municipal;
- III. Revigoramento da Infraestrutura e Serviços Urbanos e rurais;
- IV. Reestruturação Institucional;
- V. Instituição da Governança Local.

Art. 19 - São objetivos no sentido de garantir o uso sustentável dos recursos naturais por meio Plano Diretor do Município da Mauá da Serra:

- I. Incentivar a criação de RPPN (Reserva Particular de Patrimônio Natural).
- II. Criar programas de conservação do solo e uso de acordo com sua potencialidade.
- III. Buscar mecanismos que garantam a recuperação dos recursos hídricos, bem como das áreas não preservadas.
- IV. Preservar a bacia de manancial, visando garantir a qualidade da água para as presentes e futuras gerações.
- V. Controlar as emissões resíduos industriais poluentes e nocivos ao meio ambiente.
- VI. Recuperação das áreas gravemente atingidas por erosão.
- VII. Manutenção, conservação e operação do aterro sanitário, com a finalidade de destinação adequada aos resíduos sólidos oriundos das áreas urbanas e rurais, e tratamento adequado de efluentes resultantes da decomposição.
- VIII. Garantir a limpeza e conservação dos vazios urbanos.

Art. 20 - São objetivos no sentido da promoção do desenvolvimento econômico por meio do Plano Diretor do Município da Mauá da Serra:

- I. Incentivo à agricultura familiar.
- II. Criação de uma política de benefícios ou incentivos para a implantação de agroindústrias.
- III. Incentivar a implantação de indústrias, comércios e serviços no município.
- IV. Incentivo ao comércio local.
- V. Viabilizar o aumento das taxas de emprego.
- VI. Incentivos à exploração da cultura e do turismo local.
- VII. Incentivo à manifestações artísticas de qualquer natureza



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

29

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 21 - São objetivos no sentido do revigoramento e consolidação da infraestrutura e serviços públicos municipais do plano diretor do Município da Mauá da Serra:

- I. Elaboração e contínua atualização da base cartográfica municipal.
- II. Readequação da mobilidade municipal, incentivando a acessibilidade.
- III. Reestruturação da paisagem urbana.
- IV. Promoção de melhorias na infraestrutura de esporte e lazer.
- V. Difusão cultural.
- VI. Promover a melhoria do saneamento básico municipal.
- VII. Melhoria dos serviços públicos municipais.
- VIII. Melhoria da infraestrutura existente para prestação de serviços públicos.
- IX. Ordenação do crescimento urbano.

Art. 22 - São objetivos no sentido de promover a modernização, reestruturação administrativa e gestão municipal por meio do Plano Diretor do Município de Mauá da Serra:

- I. Fortalecimento da participação do município nos consórcios regionais ampliando a cooperação entre os mesmos.
- II. A reforma na estrutura administrativa.
- III. Atualização contínua do sistema de informação municipal.
- IV. Revisão da legislação básica do município relacionada ao plano diretor de uso e ocupação do solo municipal.
- V. Promoção da capacitação permanente dos servidores municipais.
- VI. Promoção da descentralização administrativa.
- VII. Promoção das finanças públicas pela incrementação da arrecadação municipal.
- VIII. Implantação de novas políticas públicas, nas áreas de assistência social, saúde, educação, saneamento básico e de segurança pública.

Art. 23 - São objetivos no sentido de promover a instituição da governança local por meio do Plano Diretor do Município de Mauá da Serra:

- I. Viabilizar uma participação comunitária ativa.
- II. Estabelecimento de uma sistemática de planejamento permanente.

TÍTULO II - DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 24 - A consecução dos objetivos do Plano Diretor do Município de Mauá da Serra dar-se-á com base na implementação de políticas setoriais integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria contínua e permanente da qualidade de vida.

Art. 25 – As diretrizes estabelecidas a partir dos objetivos apresentados nesta Lei deverão ser observadas de forma integrada e simultânea pelo Poder Público, visando garantir a sustentabilidade do Município.

Art. 26 – Para garantir a implementação destas diretrizes, o Poder Executivo deverá seguir o Plano de Ação, o qual estabelece prioridades e prazos para consecução



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

30

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

das diretrizes. A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:

- X - Incrementar o uso da informação e do conhecimento, incentivando e possibilitando a inovação tecnológica;
- XI - ampliar a atuação do governo local na área de atração de empreendimentos e captação de novos investimentos;
- XII - ampliar a frota de patrulha mecanizada Municipal para promover assistência aos produtores rurais;
- XIII - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
- XIV - promover a melhoria da qualificação profissional da população;
- XV - Fortalecer, dinamizar e buscar a sustentabilidade da agricultura, tornando-a mais diversificada, rentável, competitiva;
- XVI - apoiar e incentivar os produtores;
- XVII - orientar e capacitar o sistema produtivo local a atender as demandas por bens e serviços e introduzir atividades de maior potencial e dinamismo econômico sustentável;
- XVIII - promover o fortalecimento do setor de comércio e serviços com o objetivo de incrementar a geração de emprego e renda;
- XIX - fomentar o setor turístico, compatibilizando os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município;
- XX - promover o fortalecimento do setor industrial com o objetivo de incrementar a geração de emprego e renda.

TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 27 – Os instrumentos constantes do Estatuto da Cidade poderão ser utilizados desde que estejam em acordo com as disposições contidas na legislação vigente. Parágrafo Único - Outros instrumentos de indução de desenvolvimento, não mencionados nesta Lei, poderão ser utilizados, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor e demais Legislações do Município.

CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

Art. 28 – Para os fins desta Lei, serão utilizados em Mauá da Serra, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I. parcelamento, edificação e utilização compulsória;
- II. IPTU progressivo no tempo;
- III. desapropriação com pagamentos em títulos da dívida pública;
- IV. direito de preempção;
- V. operações urbanas consorciadas;
- VI. consórcio imobiliário;
- VII. Zona Especial Interesse Social;
- VIII. Estudo de Impacto de Vizinhança;
- IX. Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- X. Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia / regularização fundiária.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

31

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ N°. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 29 – Os instrumentos não regulamentados por este Plano Diretor serão regidos por legislação própria.

Seção I - Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória

Art. 30 – O Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsória do solo urbano visam garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário. Por meio deste instrumento pode-se estabelecer um prazo para o loteamento ou construção de áreas vazias ou subutilizadas.

Art. 31 – A utilização do Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsória do solo urbano, objetiva:

- I. ocupar, regiões da cidade dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos inibindo a expansão urbana na direção de áreas não servidas de infraestrutura, bem como nas áreas ambientalmente frágeis;
- II. aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana;
- III. combater o processo de periferização;
- IV. inibir o processo de especulação imobiliária.

Art. 32 – É facultado ao Poder Público exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, localizados nas áreas urbanas delimitadas por Lei Municipal específica, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, nos termos das disposições contidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 33 – A princípio, o Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsória poderão ser aplicados nas seguintes zonas urbanas:

- I. Zonas de Uso Misto 1 e 2;
- II. Zona de Comércio e Serviços.

Parágrafo Único - Os instrumentos referidos neste artigo não poderão ser aplicados em imóveis destinados à moradia, que sejam única propriedade do titular.

Seção II - Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 34 – Em caso de descumprimento do Artigo 32 desta Lei, é facultado ao Poder Público exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de ser instituído o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, conforme as disposições constantes da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 35 – A aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, objetiva:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

32

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

- I. garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário;
- II. fazer cumprir o disposto na seção que trata do parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- III. aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana de Mauá da Serra;
- IV. combater o processo de periferização;
- V. inibir o processo de especulação imobiliária.

Art. 36 – O IPTU Progressivo no Tempo poderá ser aplicado nas seguintes Zonas Urbanas:

- I. Zonas de Uso Misto 1 e 2;
- II. Zona de Comércio e Serviços.

Parágrafo Único - Os instrumentos referidos neste artigo não poderão ser aplicados em imóveis destinados à moradia, que sejam única propriedade do titular.

Seção III - Da Desapropriação com títulos da dívida pública

Art. 37 – É facultado ao Poder Público, decorridos cinco anos de cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização adequada, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento de títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 38 – A desapropriação com títulos da dívida pública visa aplicar uma sanção ao proprietário do imóvel urbano, para garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana nos termos deste Plano Diretor.

Art. 39 – O instrumento da Desapropriação com títulos da dívida pública, objetiva:

- I. promover a reforma urbana;
- II. fazer cumprir a função social da propriedade urbana e da cidade, a que o imóvel se destina;
- III. combater o processo de periferização;
- IV. inibir o processo de especulação imobiliária.

Art. 40 – O instrumento da desapropriação com títulos da dívida pública poderá ser aplicado nas seguintes zonas urbanas:

- I. Zonas de Uso Misto 1 e 2;
- II. Zona de Comércio e Serviços.

Parágrafo Único - Os instrumentos referidos neste artigo não poderão ser aplicados em imóveis destinados à moradia, que sejam única propriedade do titular.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

33

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Seção IV - Do Consórcio Imobiliário

Art. 41 – O Consórcio Imobiliário é um instrumento de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada com finalidade de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infraestrutura e serviços urbanos e contenham imóveis urbanos subutilizados, não utilizados ou utilizados inadequadamente. Trata-se de um acordo em que o Poder Público Municipal urbaniza ou edifica terreno ocioso ou subutilizado particular, entregando ao proprietário lotes ou apartamentos em valor equivalente ao imóvel original.

Art. 42 – O instrumento do Consórcio Imobiliário, objetiva:

- I. realizar obras de urbanização, como abertura de vias públicas, pavimentação, rede de água e esgoto e iluminação pública; e
- II. realizar planos de edificação.

Art. 43 – O Poder Público, poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o Art. 32 a requerimento deste, o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, conforme o disposto na Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 44 – O instrumento do Consórcio Imobiliário poderá ser aplicado nas seguintes zonas urbanas:

- I. Zonas de Uso Misto 1 e 2 e 3;
- II. Zona de Comércio e Serviços.

Art. 45 – O instrumento do Consórcio Imobiliário será regulamentado por legislação própria, devendo atender ao disposto nas legislações correlatas.

Seção V - Do Direito de Preempção

Art. 46 – O direito de Preempção confere ao Poder Público a preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, no caso deste necessitar de áreas para realização de programas e projetos municipais.

Art. 47 – O direito de Preempção será exercido nos termos das disposições contidas nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único - As áreas prioritárias para aplicação do instrumento referido no caput deste artigo deverão ser indicadas com antecedência mínima de 6 meses, através de legislação específica, baseada nas necessidades municipais e justificada em relatórios dos departamentos competentes.

Art. 48 – Esta Lei Municipal supracitada delimitará as áreas específicas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazos de vigência, não superior a cinco anos, renováveis a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

34

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Parágrafo Único - A Lei Municipal descrita no caput deste artigo, deverá enquadrar cada área em uma ou mais das finalidades enumeradas no Art. 26 da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Seção VI - Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 49 – Compreende-se como operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, implantação de obras públicas, melhorias sociais e a valorização ambiental. Constitui uma parceria entre o poder público municipal e a iniciativa privada.

Art. 50 – Mediante leis específicas o Município utilizará Operações Urbanas Consorciadas que poderão ter, entre outras, as seguintes finalidades:

- I. ampliação e melhoria da Rede Viária Estrutural e outras infraestruturas;
- II. implantação e melhoria de espaços públicos;
- III. implantação de programas para preservação do patrimônio cultural;
- IV. implantação de programas de habitação de interesse social;
- V. implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano.

Art. 51 - Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, a partir de um plano de operação urbana consorciada, contendo no mínimo:

- I. definição da área a ser atingida;
- II. finalidade da operação;
- III. programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- V. estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- VII. forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- VIII. cronograma físico - financeiro com demonstrativo das expectativas de receitas e despesas.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada

§ 2º A partir da aprovação da Lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do poder público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 52 – Lei Municipal Específica estabelecerá as condições a serem observadas para a aplicação da operação urbana consorciada no Município de Mauá da Serra.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

35

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 53 – Os instrumentos de regularização fundiária, constantes do Estatuto da Cidade, poderão ser utilizados desde que estejam em acordo com as disposições contidas na legislação vigente.

Art. 54 – Para fins desta Lei, consideram-se instrumentos de regularização fundiária aqueles destinados a legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei.

Art. 55 – Para os fins desta Lei, serão utilizados em Mauá da Serra, entre outros, os seguintes Instrumentos de Regularização Fundiária:

- I. zonas especiais de interesse social;
- II. usucapião especial de imóvel urbano;
- III. concessão de uso especial para fins de moradia;
- IV. concessão de direito real de uso.

Art. 56 – Os instrumentos mencionados neste capítulo, regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta lei.

Seção I - Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 57 – As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são regiões urbanas delimitadas pelo Poder Público, onde é permitido por meio da elaboração de um Plano Urbanístico próprio, o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados. Estas áreas poderão ser: áreas já ocupadas por população de baixa renda que precisam ser urbanizadas e regularizadas; ou vazios urbanos ou áreas mal aproveitadas que poderão ser destinadas à habitação de interesse social.

Parágrafo Único - A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social dentro do Perímetro Urbano de Mauá da Serra será permitida nos casos de cumprimento aos objetivos dispostos nesta Lei e critérios estabelecidos em Lei Municipal Específica.

Art. 58 – São objetivos das ZEIS:

- I. permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;
- II. possibilitar a extensão dos serviços e da infraestrutura urbana nas regiões não atendidas; e,
- III. garantir a qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas.

Art. 59 – Lei Municipal específica, com base neste Plano Diretor, estabelecerá critérios para delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social e conteúdo mínimo dos Planos Urbanísticos.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

36

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

§ 1º - Deverá ser elaborado um Plano Urbanístico próprio para cada área urbana caracterizada como ZEIS.

§ 2º - O processo de elaboração deste Plano deverá ser participativo, de acordo com o estabelecido no Título III desta Lei.

§ 3º - As áreas prioritárias para aplicação do instrumento referido no caput deste artigo estão indicadas no mapa de zoneamento municipal, parte integrante da Lei de Zoneamento Municipal.

Seção II - Do Usucapião Especial de Imóvel Urbano

Art. 60 – Entende-se como Usucapião Especial de Imóvel Urbano, a aquisição do domínio, por aquele que possuir como sua, área ou edificação urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família.

Parágrafo Único - Só será concedido o Usucapião Especial de Imóvel Urbano aos possuidores que não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural dentro do território nacional.

Seção III - Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 61 – Entende-se como Concessão de Uso Especial para fins de Moradia, a posse, até 31 de junho de 2001, por aquele que utilizou como sua moradia ou de sua família, imóvel público situado em área urbana, de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição.

Parágrafo Único - A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, será concedida somente àqueles que não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título de outro imóvel urbano ou rural dentro do território nacional.

Seção IV - Da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 62 – Compreende-se como Concessão do Direito Real de Uso o direito real resolúvel, aplicável a terrenos públicos, de caráter gratuito ou oneroso, para fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social.

Art. 63 – A Concessão do Direito Real de Uso rege-se pela legislação que lhe é própria, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

37

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 64 – Para fins desta Lei, entende-se por instrumentos de democratização da gestão municipal aqueles que tem por objetivo promover a gestão municipal descentralizada e participativa, quais sejam:

- I. órgãos colegiados de política urbana;
- II. debates, audiências e consultas públicas;
- III. conferências;
- IV. conselhos;
- V. gestão orçamentária participativa;
- VI. estudo de impacto de vizinhança;
- VII. projetos e programas específicos;
- VIII. iniciativa popular de projeto de lei.

Art.65 – Além dos instrumentos previstos nesta lei, o Poder Executivo Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 66 – A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público.

Art.67 – A informação acerca da realização dos Debates, Conferências, Audiências Públicas e Gestão Orçamentária Participativa será garantida por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e Internet, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

Art. 68 - As informações referentes ao artigo anterior deverão ser divulgadas com no mínimo quinze dias de antecedência.

Parágrafo Único – Deverá constar na informação o local, o dia, o horário e o assunto respectivo à reunião.

Art. 69 – O Poder Público assegurará a participação da população economicamente desfavorecida colocando à disposição destes, quando necessário, meio de transporte gratuito nos horários e dias em que houver a realização de Debates, Conferências, Audiências Públicas e reuniões sobre Gestão da Política Urbana Municipal.

Art. 70 – Os instrumentos mencionados neste capítulo, regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

Seção I - Dos Debates

Art. 71 – O Poder Público promoverá a realização periódica de sessões públicas de debates sobre temas relevantes de interesse público.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

38

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ N°. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 72 – A realização dos debates poderá ser solicitada ao Poder Executivo Municipal pelos Conselhos Municipais e por outras instituições representativas de classe e demais entidades de representação da sociedade.

Seção II - Das Audiências Públicas

Art. 73 – A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Art. 74 – As Audiências Públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 75 – Serão realizadas Audiências Públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, e nos demais casos que forem de interesse público relevante.

§ 1º - Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de trinta dias da data da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º - As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo o Conselho respectivo ao tema, reter para seu acervo, uma cópia da lavratura da Ata de Realização da Audiência.

Seção III - Das Conferências Públicas

Art. 76 – As Conferências terão por objetivo a mobilização do Poder Público e da sociedade civil na elaboração e avaliação das políticas públicas, onde serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

Art. 77 – O instrumento Conferências Públicas deverá ser regulamentado em legislação própria.

Art. 78 – Este instrumento deverá ser utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística.

Seção IV - Dos Conselhos



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

39

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 79 – A participação da população na gestão municipal se dará, também, por meio dos seguintes Conselhos:

- I. Conselho Municipal de Planejamento;
- II. Conselho Municipal da Saúde;
- III. Conselho Municipal da Educação;
- IV. Conselho Municipal da Mulher;
- V. Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII. Conselho Municipal do Idoso;
- VIII. Conselho Municipal Antidrogas;
- IX. Conselho Municipal do Trabalho;
- X. Conselho Municipal de Turismo;
- XI. Conselho Municipal de Urbanismo
- XII. Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- XIII. Conselho Municipal de Agropecuária.
- XIV. Conselho Comunitário de Segurança
- XV. Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência
- XVI. Conselho Municipal de Defesa Civil (CMDEC)

Art. 80 – Todos os Conselhos referidos no artigo anterior terão caráter consultivo, propositivo, fiscalizatório e deliberativo, dentro de suas atribuições, nos limites de sua competência.

Art. 81 – A composição dos Conselhos será feita mediante Lei Municipal específica, assegurando a participação tanto do Poder Público, como da Sociedade Civil.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil serão indicados em seus fóruns específicos.

§ 2º - Os regimentos internos deverão ser elaborados pelos respectivos Conselhos, sendo em seguida aprovados por Decreto Municipal.

§ 3º - Os membros titulares e suplentes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - Fica proibida a remuneração de qualquer tipo aos componentes dos Conselhos acima indicados.

Art. 82 - São atribuições gerais de todos os Conselhos Municipais:

- I – intervir em todas as etapas do processo de planejamento do Município;
- II – analisar e propor medidas de concretização de políticas setoriais;
- III – participar da gestão dos fundos previstos em lei e garantir a aplicação de recursos conforme ações previstas neste Plano Diretor;
- IV – solicitar ao Poder Público a realização de audiências públicas, debates, conferências e consultas públicas, no âmbito de suas competências.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

40

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 83 – O Poder Público deverá prever em sua legislação orçamentária recursos para garantir condições administrativas e financeiras que permitam o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Planejamento como órgão de gestão democrática da cidade, inclusive para a realização das Audiências Públicas e de cursos periódicos de capacitação.

Parágrafo Único - Poderá o Conselho destinar parcela destes recursos para garantir os meios necessários para que todos os conselheiros tenham condições de exercer suas funções de forma isonômica e efetiva.

Art. 84 – Os Conselhos municipais poderão semestralmente requisitar a presença do Prefeito Municipal e de seus Secretários para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de interesses relevantes.

Seção V - Da Gestão Orçamentária Participativa

Art. 85 – Fica instituída a gestão orçamentária participativa, na qual inclui-se a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pelo Poder Legislativo.

Art. 86 – O Poder Executivo Municipal deverá estimular a discussão sobre o Orçamento Municipal.

Parágrafo Único – A apresentação das demandas existentes no Município e as propostas de destinação de recursos serão apresentadas à sociedade civil, especificando a destinação de recursos por áreas temáticas localização geográfica.

Seção VI - Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 87 – O Estudo de Impacto de Vizinhança compreende a análise dos impactos gerados, positivos e negativos, na implantação de empreendimentos dentro dos perímetros urbanos quanto ao adensamento populacional, os equipamentos urbanos e comunitários, o uso e ocupação do solo, a valorização imobiliária, a geração de tráfego e demanda por transporte coletivo, a ventilação e iluminação, a paisagem urbana, o patrimônio natural e cultural.

Parágrafo Único - O Poder Público poderá exigir condições, contrapartidas e alterações em projeto visando à mitigação dos efeitos negativos de ordem urbana, ambiental, social e econômica apontados pelo Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 88 – O Estudo de Impacto de Vizinhança, objetiva:

- I. democratizar o sistema de tomada de decisões sobre a implantação de empreendimentos urbanos;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

41

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

II. inibir os impactos urbanos, ambientais, econômicos e sociais negativos gerados na implantação de empreendimentos urbanos.

Art. 89 – Além dos casos previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, elaborada com base neste Plano Diretor, poderão ser estabelecidos outros empreendimentos que dependerão de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para sua aprovação, bem como critérios, prazos e procedimentos cabíveis, por meio de legislação municipal específica.

§ 1º - Cópia do estudo de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2º - Fica assegurado ao órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior."

Art. 90 - É considerado conteúdo mínimo do EIV:

- a caracterização do projeto (finalidade e dimensões do projeto e do terreno);
- a delimitação da vizinhança (área de influência do projeto);
- a caracterização do uso e ocupação do solo, da paisagem urbana, do sistema viário e do bana, do sistema viário e do tráfego, e dos equipamentos de infraestrutura (água, esgoto, energia elétrica, drenagem de águas pluviais) da vizinhança;
- a avaliação do impacto do empreendimento sobre a vizinhança; e
- a proposição de medidas corretivas ou compensatórias dos efeitos não desejados.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 91 – O Sistema Municipal de Planejamento tem como objetivo a articulação de políticas da Administração Municipal com os interesses da população.

Art. 92 – O Sistema Municipal de Planejamento deverá ter a seguinte constituição:

- I – Conselho Municipal de Planejamento;
- II – Assessoria de Planejamento;
- III – Comissão Técnica de Urbanismo;
- IV – Comissão Técnica de Assuntos Metropolitanos;
- V – Sistema Informações.

Art. 93 – O Sistema Municipal de Planejamento efetivar-se-á por meio:

I – da articulação entre a Assessoria de Planejamento, Comissão Técnica de Urbanismo, Comissão Técnica de Assuntos Metropolitanos, Sistema de Informações e demais órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

42

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

II – da participação dos Conselhos Municipais, Entidades Profissionais, Sindicais e Empresariais, das Associações de Moradores e demais organizações e representações da população da Mauá da Serra;
III – da aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei;
IV – da implementação do Sistema de Informações;
V – da análise e avaliação periódica das diretrizes contidas no Plano Diretor.
Art. 94 – É garantida a participação da população em todas as etapas do processo de planejamento e gestão urbana.

Seção I - Do Sistema de Informações

Art. 95 – O Poder Executivo Municipal deverá implantar um Sistema de Informações, que possibilite o monitoramento de dados sobre o Município.

Parágrafo Único - O Sistema de Informações estará vinculado ao Órgão de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 96 – O Sistema de Informações deverá conter necessariamente:

I – delimitação precisa das zonas urbanas ou unidades territoriais de planejamento;
II – informações geo-ambientais;
III – cadastros que contenham a relação de equipamentos urbanos públicos, equipamentos sociais, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário, rede de transporte público, arruamento, infraestrutura de água, esgoto, energia elétrica, telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio, de serviços, áreas verdes e configuração da área rural;
IV – legislação urbanística, em especial as Leis de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo Urbano e Código de Obras;
V – informações socioeconômicas, em especial demografia, emprego e renda.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97 – Os Conselhos Municipais referidos nesta Lei e aqueles já existentes deverão, no prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta, adequar-se às exigências expressas nesta lei.

Art. 98 – Este Plano Diretor deverá ser revisto pelo menos a cada dez anos, ou a qualquer tempo em que haja mudanças significativas e relevantes no município.

Art. 99 – O Poder Público promoverá edição popular desta Lei, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, faculdades, demais órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.

Art. 100 – Deverão ser regulamentados no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da data da publicação deste Plano Diretor os instrumentos de política municipal instituídos por esta Lei.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

43

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ N°. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 101 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2025.

GIVANILDO
LOPES:032225
45901

Assinado de forma
digital por GIVANILDO
LOPES:03222545901
Dados: 2025.12.05
10:42:07 -03'00'

GIVANILDO LOPES
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

44

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

LEI Nº 1.033/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de MAUÁ DA SERRA, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei tem por finalidade reger o zoneamento, o uso e a ocupação do solo do perímetro urbano do município de Mauá da Serra.

Art. 2º – As disposições desta lei deverão ser observadas obrigatoriamente:

- I. Na concessão de alvarás de construção;
- II. Na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- III. Na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV. Na urbanização de áreas e;
- V. No parcelamento do solo.

Parágrafo único: A concessão de alvará para construir, reformar, ou ampliar obra residencial, comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente poderá ocorrer com observância às normas de uso e ocupação do solo urbano estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO I - DOS OBJETIVOS

Art. 3º – A presente Lei tem como objetivos:

- I. Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II. Orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;
- III. Definir zonas, adotando-se como critério básico seu grau de urbanização atual, com a finalidade de reduzir as disparidades entre os diversos setores da cidade;
- IV. Promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

45

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

V. Prever e controlar densidades demográficas e de ocupação de solo urbano, com medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;

VI. Compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e a eficácia dos serviços e da infraestrutura.

SEÇÃO II - DEFINIÇÃO DE TERMOS

Art. 4º - Para o efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

§ 1º - Dos termos gerais:

I. Alvará de Construção: Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;

II. Alvará de Localização e Funcionamento: Documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade, sujeita à regulamentação por Lei;

III. Faixa de Proteção: Faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da sua margem e perpendicular a esta, destinada a proteger as espécies vegetais e animais desse meio. Esta faixa é variável e é regulamentada pelas leis Federal, Estadual e Municipal relativas à matéria;

IV. Regime Urbanístico: Conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno;

V. Conselho Municipal: Grupo de pessoas representativas, indicadas por suas associações e ou entidades como: Associação dos Bairros, Associação da Indústria e Comércio, Vigilância Sanitária, Câmara de Vereadores, Sindicatos, Departamento de Obras e outras entidades existentes no Município como um todo;

VI. Estudo de Impacto de Vizinhança: Compreende a análise dos impactos gerados, positivos e negativos, na implantação de empreendimentos dentro do perímetro urbano quanto ao adensamento populacional, os equipamentos urbanos e comunitários, o uso e ocupação do solo, a valorização imobiliária, a geração de tráfego e demanda por transporte coletivo, a ventilação e iluminação, a paisagem urbana, o patrimônio natural e cultural;

VII. EIA / RIMA - Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental: É um dos instrumentos da política Nacional do Meio Ambiente e foi instituído pela RESOLUÇÃO CONAMA N.º 001/86, de 23/01/1986. Atividades utilizadoras de Recursos Ambientais consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição dependerão do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para seu licenciamento ambiental;

VIII. Faixa de Domínio: área contígua às vias de tráfego e às redes de infraestrutura, onde é vedada a construção. Estas áreas são destinadas ao acesso para ampliação ou manutenção daqueles equipamentos;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

46

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

IX. Medidas Mitigadoras: Procedimentos a serem adotados para reduzirem o impacto negativo da instalação de atividades;

X. Infraestrutura básica: Equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, rede de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação e pavimentação.

§ 2º - Zoneamento é a divisão da área do Perímetro Urbano da Sede do Município, em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo nos termos dos critérios urbanísticos e ambientais desejáveis.

. Uso do Solo é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona, sendo esses usos definidos como:

a) Permitidos: Compreendem as atividades que apresentam compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona em que se situam.

b) Permissíveis: Compreendem as atividades cujo grau de adequação a zona em que se situam depende de análise prévia do conselho municipal de urbanismo ou regulamentação específica para cada caso.

c) Proibidos: Compreendem atividades que são consideradas nocivas, perigosas, incômodas e/ ou incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona em que se situam.

I. Ocupação do Solo, é a maneira que a edificação ocupa o lote, em função das normas e parâmetros urbanísticos incidentes sobre os mesmos, que são:

a) Lote mínimo: é a área mínima permitida para um lote em uma determinada zona.

b) Testada Mínima: é a medida mínima permitida para o lote em sua largura, voltada para a via pública.

c) Coeficiente de Aproveitamento: Determina o potencial construtivo do lote. É a relação entre a área do lote e a área total construída.

d) Número de Pavimentos: Corresponde à altura máxima permitida para a edificação em uma determinada zona.

e) Recuos: São os afastamentos obrigatórios da edificação com as divisas do lote (fundos e laterais) e com a frente do mesmo.

f) Taxa de Ocupação Máxima: É a relação entre a área do lote e a ocupação da edificação no terreno. Corresponde ao percentual máximo da área do lote que pode ser ocupado pela projeção da edificação.

g) Taxa de Permeabilidade mínima: É o percentual mínimo da área de um lote que deve permanecer permeável.

§ 3º - Das Zonas, seguindo o uso predominante:

I. Zona de Uso Industrial 1 – ZUI 1

Definição: correspondem às áreas de ocupação destinada preferencialmente ao uso industrial correspondente aos níveis 4 e 5.

Objetivos: aproveitar a facilidade de acesso e escoamento da produção através da BR 376, e ainda regularizar a ocupação industrial já existente de maneira a minimizar os conflitos de usos e, também, considerando entre outros fatores, a



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

47

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

direção predominante do vento, manter afastadas as indústrias potencialmente mais poluítivas.

II. Zona de Uso Industrial 2 – ZUI 2

Definição: correspondem às áreas de ocupação destinada preferencialmente ao uso industrial correspondente ao nível 4.

Objetivos: aproveitar a facilidade de acesso e escoamento da produção através da BR 376 e da RFFSA, e ainda regularizar a ocupação industrial já existente de maneira a minimizar os conflitos de usos, considerando a proximidade com as áreas residenciais já implantadas.

III. Zona de Comércio e Serviços – ZCS

Definição: correspondem às áreas de ocupação prioritária de uso de comércio e serviço correspondentes ao nível 3. Abrange os lotes que possuem frente as vias arteriais e marginais da BR. 376.

Objetivos: Reforçar o uso de comércio e serviços já existente no município.

IV. Zona de Uso Misto 1 – ZUM 1

Definição: corresponde aos lotes que possuem frente para a Av. Jamil Assad Jamus e para as vias Curitiba e 69, além da área de entorno da praça da Capela São Pedro, com lotes de 300m². Os parâmetros de ocupação destas áreas preveem maior adensamento.

Objetivos: Otimizar a infraestrutura municipal existente e consolidar a área central municipal, permitindo uma maior ocupação destas áreas por meio da verticalização.

V. Zona de Uso Misto 2 – ZUM 2

Definição: corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso misto, com lotes mínimos de 300 m² e parâmetros de ocupação que permitam adensamento.

Objetivos: Promover a consolidação das zonas razoavelmente infraestrutura das próximas à área central.

VI. Zona de Uso Misto 3 – ZUM 3

Definição: corresponde às áreas de ocupação urbana mais recente destinadas ao uso misto, com parâmetros de ocupação mais restritivos, privilegiando a horizontalidade.

Objetivo: Manter a preocupação com a otimização do solo urbano, controlando a verticalização desta zona com vistas a minimizar a geração de tráfego nas vias locais.

VII. Zona de Interesse Social – ZIS



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

48

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Diretrizes: são aquelas destinadas às áreas já ocupadas por empreendimentos habitacionais de caráter social, e às áreas destinadas à promoção da habitação popular, inseridas em programas habitacionais municipais, estaduais ou federais.
Objetivo: Viabilizar a implantação de política habitacional municipal e de programas habitacionais destinados à população de baixa renda.

VIII. Zona de Fragilidade Ambiental – ZFA

Definição: correspondem às áreas de topografia acidentada e às áreas de influência de erosões. O uso e ocupação dos terrenos atingidos pelas áreas de influência das erosões fica condicionado a um estudo geotécnico de contenção deste fenômeno geológico. Este estudo deverá ser promovido pelo poder público municipal, e deverá sofrer posterior avaliação do órgão Ambiental Estadual competente. O uso e a ocupação das demais áreas de topografia acidentada, ficam condicionados a avaliação do órgão municipal competente quanto às restrições impostas por lei Federal (declividades iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades e terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação).

Objetivo: Conservar os recursos naturais e controlar a ocupação mantendo a qualidade de vida da população e assegurando o controle dos processos erosivos que influenciam a área urbana municipal.

IX. Zona de Preservação Permanente – ZPP

Definição: corresponde às áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural, situadas:

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixas marginais além do leito maior sazonal medida horizontalmente (calha alargada ou maior do corpo d'água ocupada nos períodos de cheia), cuja largura mínima seja:
 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45° equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas demais áreas previstas pela legislação federal e estadual vigentes.

Objetivo: preservar e recuperar os corpos d'água e áreas ambientalmente frágeis, visando manter o equilíbrio de todo o ecossistema da região, além de configurar importante refúgio para a fauna local.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

49

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

§ 4º - Das Atividades:

I. Habitação:

- Unifamiliar: edificação destinada a servir de moradia a uma só família;
- Coletiva: edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, em unidades autônomas, podendo ser vertical (prédio de apartamentos) ou horizontal (condomínios horizontais e edificações geminadas)

II. Comercial, de serviços, industrial e agrícola, classificados em:

- De nível 1, correspondentes aos usos comerciais, de serviços e industriais considerados de baixíssimo impacto com as seguintes características:
 - podem ser desenvolvidos na unidade habitacional;
 - não geram fluxo de veículos ou de público;
 - seu funcionamento é restrito a um licenciamento sanitário e ambiental, quando necessário;
 - possuem área útil principal de até 30m².
- De nível 2, correspondem aos usos comerciais, de serviços e industriais considerados de baixo impacto com as seguintes características:
 - são desenvolvidas em unidades de pequeno porte;
 - seu uso é compatível com a vizinhança do uso residencial e com o meio ambiente urbano;
 - seu funcionamento dependerá de licenciamento sanitário e ambiental e deverá atender às normas edilícias e urbanísticas específicas;
- De nível 3, correspondem aos usos comerciais e de serviços considerados de médio impacto com as seguintes características:
 - são desenvolvidas em unidades de pequeno, médio e grande porte;
 - seu uso é compatível com a vizinhança do uso residencial e com o meio ambiente urbano, não sobrecarregando o sistema viário local;
 - seu funcionamento dependerá de licenciamento sanitário e ambiental e deverá atender às normas edilícias e urbanísticas específicas. Ainda, deverá ser submetido a consulta prévia dos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e circulação viária.;
- De nível 4, correspondem aos usos comerciais, de serviços e industriais considerados de alto impacto com as seguintes características:
 - são desenvolvidas em unidades de pequeno, médio e grande porte;
 - seu uso é compatível com a vizinhança do uso residencial e com o meio ambiente urbano, sofrendo as restrições ambientais, viárias e de concentração de uma mesma atividade, a cargo do órgão municipal competente;
 - seu funcionamento dependerá de licenciamento sanitário e ambiental e deverá atender às normas edilícias e urbanísticas específicas. Ainda, o licenciamento das atividades deverá ser submetido a um Estudo de Impacto Ambiental e/ou Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, quando for o caso.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

50

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

- De nível 5, correspondem aos usos industriais considerados de altíssimo impacto com as seguintes características:
 - são desenvolvidas em unidades de pequeno, médio e grande porte;
 - Possuem alto grau de restrições, como ambientais e viárias, a serem definidas pelo órgão municipal competente;
 - seu funcionamento dependerá de licenciamento sanitário e ambiental e deverá atender às normas edilícias e urbanísticas específicas. Ainda, o licenciamento das atividades deverá ser submetido a um Estudo de Impacto Ambiental, quando for o entendimento do órgão ambiental estadual.

Art. 5º – As atividades estão enquadradas nos usos comercial, de serviços, industrial e agrícolas, de níveis 1, 2, 3, 4 e 5, de acordo com o anexo 07 desta Lei.

Art. 6º – Os usos permitidos por zona estão estabelecidos no Quadro de Usos no anexo 03 desta Lei - TABELA DE PARÂMETROS DE USOS DO SOLO URBANO.

Parágrafo único: Novas atividades que surgirem serão analisadas e enquadradas nos usos conforme similaridade de funcionamento e ou processo produtivo com aquelas previstas no Enquadramento dos Usos no anexo 06 desta Lei, sendo ouvido o Conselho Municipal de Urbanismo, quando não for possível verificar a citada similaridade.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO

Art. 7º - A área do Perímetro Urbano da Sede do Município de Mauá da Serra, conforme o Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei, fica subdividida, nas seguintes zonas:

- I. Zona de Preservação Permanente – ZPP
- II. Zona de Fragilidade Ambiental - ZFA
- III. Zona de Interesse Social – ZIS
- IV. Zona de Uso Misto 1 – ZUM 1
- VI. Zona de Uso Misto 2 – ZUM 2
- VII. Zona de Uso Misto 3 – ZUM 3
- VIII. Zona de Comércio e Serviços – ZCS
- IX. Zona de Uso Industrial 1 – ZUI 1
- X. Zona de Uso Industrial 2 – ZUI 2

§ 1º - As zonas são delimitadas por limites do Perímetro Urbano, rios, vias e por divisas de lotes conforme mapa do anexo 05 - MAPA DE ZONEAMENTO desta Lei.

§ 2º - Quando um lote se localizar em mais de uma zona de uso, será adotada como oficial aquela onde o imóvel apresentar maior porção, exceto:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

51

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

I. Nas ZFA e ZPP, hipóteses em que os usos e os parâmetros de ocupação serão utilizados proporcionalmente a cada parcela do terreno de acordo com o respectivo zoneamento. Assim, o limite destas zonas dentro do lote será definido por meio de levantamento topográfico a cargo do empreendedor e posterior vistoria do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único: Em caso de o imóvel apresentar porções idênticas em mais de uma zona de uso, com exceção das zonas citadas no § 2º do Art.7º, poderá o proprietário adotar a que melhor lhe convier.

CAPÍTULO III **DA PROTEÇÃO DOS FUNDOS DE VALE**

Art. 8º - Para os efeitos de proteção necessária dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas preservação permanente indicadas no mapa de zoneamento e aplicadas as definições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo único - Nos cursos d'água canalizados ou retificados dever-se-á prever uma faixa não edificável de, no mínimo, 5 (cinco) metros para cada lado das margens.

CAPÍTULO IV **DA CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO**

Art. 9º - Ficam classificados e relacionados os usos do solo, para implantação do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano da Sede do Município de Mauá da Serra.

§ 1º - Quanto às atividades:

. Habitação:

- a) Unifamiliar - é a edificação destinada a servir de moradia para uma só família.
- b) Coletiva - é a edificação destinada a servir de moradia para mais de uma família, contendo duas ou mais unidades autônomas e partes de uso comum, podendo ser horizontal (01 ou 02 pavimentos) ou vertical (acima de 03 pavimentos).
- c) Geminada: é a habitação unifamiliar contígua a outra de uso similar, a qual está separada por uma parede ou outro elemento comum.

Caracteriza-se como agrupamento residencial.

I. Comércio;

II. Serviço;

III. Indústria;

IV. Agropecuária.

§ 2º - Quanto à subclassificação hierárquica de comércio, serviço, indústria e agropecuário:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

52

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

- I. Nível 1
- II. Nível 2
- III. Nível 3
- IV. Nível 4
- V. Nível 5

Art. 10º - A aprovação das atividades geradoras de impacto sonoro, atmosférico, visual, e outros, localizadas dentro do perímetro urbano terão sua aprovação condicionada à aprovação de um EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança feito pelo empreendedor conforme indicação dos níveis no anexo 07 desta Lei.

CAPÍTULO V DOS CONDOMÍNIOS

Art. 11º - Será permitida a implantação de condomínios urbanísticos, na forma da lei federal aplicável, respeitados os parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta lei, na lei de Parcelamento do Solo Urbano e no Código de Obras.

Art. 12º - Os condomínios urbanísticos deverão observar os parâmetros de intensidade de ocupação próprios de sua zona, entendendo-se que os índices se aplicam ao terreno como um todo e não à cada uma das frações ideais condominiais.

Art. 13º – Os condomínios deverão realizar a doação de percentual de áreas institucionais conforme previsto na Lei de Parcelamento do Solo.

Parágrafo único: as exigências em relação à altura máxima das edificações e afastamentos aplicam-se, no que couber, tanto às edificações que compõem o condomínio, como entre estas e os terrenos vizinhos.

CAPÍTULO VI DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 14º - O uso do solo da sede do município de Mauá da Serra será autorizado mediante a expedição de alvará de construções e/ou alvará de localização e funcionamento, e deve seguir a tabela de usos no anexo 03.

Art. 15º - As edificações nos lotes deverão ocupar área e espaço segundo as condicionantes definidas na tabela de parâmetros de ocupação do solo, anexo 04 desta Lei:

§ 1º: Fica criado o Conselho Municipal de Urbanismo para fins de acompanhamento do Plano de Uso e Ocupação do Solo Urbano.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

53

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

§ 2º: O Conselho Municipal de Urbanismo será composto por representantes do Poder público Municipal e da sociedade civil e deverá ser regulamentado, indicando seus representantes e competências, em legislação posterior.

CAPÍTULO VII DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 16º - Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

§ 1º - Cópia do estudo de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2º - Fica assegurado ao órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior."

Art. 17º - É considerado conteúdo mínimo do EIV:

- a caracterização do projeto (finalidade e dimensões do projeto e do terreno);
- a delimitação da vizinhança (área de influência do projeto);
- a caracterização do uso e ocupação do solo, da paisagem urbana, do sistema viário e do bana, do sistema viário e do tráfego, e dos equipamentos de infraestrutura (água, esgoto, energia elétrica, drenagem de águas pluviais) da vizinhança;
- a avaliação do impacto do empreendimento sobre a vizinhança; e
- a proposição de medidas corretivas ou compensatórias dos efeitos não desejados.

Art. 18º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogando todas as disposições contrárias, em especial a Lei nº 082/95.

Edifício da Prefeitura de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2025.

GIVANILDO
LOPES:032225
45901

Assinado de forma
digital por GIVANILDO
LOPES:03222545901
Dados: 2025.12.05
10:42:33 -03'00'

GIVANILDO LOPES
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

54

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

LEI Nº 1.034/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos no Município de Mauá da Serra e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O parcelamento do solo será regulamentado pelo município em consonância com as Leis Federal e Estadual vigentes, assegurados o interesse público e a função social do uso da terra.

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante: I. loteamento; II. desmembramento.

Art. 3º. Ficam vedados os loteamentos para fins urbanos nas seguintes situações: I. em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas providências para assegurar o escoamento das águas; II. em áreas marginais a corpos d'água, naturais ou artificiais conforme previsto no Código Florestal Brasileiro; III. em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências do setor municipal competente; IV. em terrenos onde as condições geológicas sejam impróprias à edificação; V. em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde humana, sem que sejam previamente saneados; VI. em terrenos cujas condições sanitárias constituam prejuízo para a saúde humana, até a sua correção; VII. em terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle de erosão urbana.

Art. 4º. Somente serão admitidos desmembramentos de terrenos com frente para via pública reconhecida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. O parcelamento do solo se subordinará, além do disposto nesta lei, à legislação aplicável, especialmente aos seguintes instrumentos legais municipais: I. Lei de Uso e Ocupação do Solo - Zoneamento; II. Lei de Sistema Viário; III. Lei do Código de Obras.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º. Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições: I. Alinhamento Predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público; II. Área Verde: bosques de mata nativa representativos da flora municipal, que



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

55

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

contribuam para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais; III. Área Total do Parcelamento: É a área que o loteamento, desmembramento abrange; IV. Área Institucional: são áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos, comunitários de educação, cultura, saúde, lazer e similares; V. Área de Domínio Público: É a área ocupada pelas vias de circulação, ruas, avenidas, praças, jardins, áreas institucionais, parques e bosques. Estas áreas, em nenhum caso poderão ter seu acesso restrito; VI. Área Total dos Lotes: É a resultante da diferença entre a área do parcelamento e a área de domínio público; VII. Arruamento: É o ato de abrir via ou logradouro destinado à circulação ou utilização pública; VIII. Desmembramento: É a subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes; IX. Equipamentos Comunitários: São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social; X. Equipamentos Urbanos: São os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica, e gás canalizado; XI. Espaços Livres: Áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres de uso público, destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos; XII. Faixa Não Edificável: Área do terreno onde não será permitida qualquer construção; XIII. Fração Mínima: fração ou parcela pela qual a área total da gleba deve ser dividida, com vistas a obter o número máximo de lotes ou frações ideais aplicáveis para a gleba; XIV. Gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano; XV. Infraestrutura básica: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, coleta e interligação à rede pública de esgotos e tratamento quando existente (nos locais onde a rede de esgoto não estiver implantada, assegurar a execução de solução ambientalmente adequada para o esgotamento e tratamento sanitário das unidades geradas), de abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, e as vias de circulação, pavimentadas ou não; XVI. Lote: parcela de terra delimitada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no cartório de registro de imóveis, destinado à edificação, com pelo menos uma divisa lindeira a via de circulação, servida de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, na zona em que se situe; XVII. Loteamento: É a subdivisão de áreas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes. Implica na doação de áreas ao município; XVIII. Parcelamento do Solo: divisão da terra urbana em unidades juridicamente independentes, com vistas à edificação, sempre realizados mediante aprovação municipal; XIX. Remembramento: É a fusão de lotes com aproveitamento do sistema viário existente; XX. Testada: é a linha que separação logradouro público da propriedade particular; XXI. Via de Circulação: É a via destinada à circulação de veículos e pedestres.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

56

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

SEÇÃO I – DOS ESPAÇOS LIVRES E ÁREAS INSTITUCIONAIS

Art. 7º. Da área total, objeto do parcelamento, o proprietário cederá ao Município, sem ônus para este, 35% da área total da gleba, que será destinada ao uso institucional, de áreas verdes, e às vias de circulação dimensionadas à porcentagem de: I. no mínimo 10%, destinada a áreas de uso institucional; II. no mínimo 5%, destinada para áreas verdes ou espaços livres; III. o restante poderá ser destinado às vias de circulação. § 1º As áreas destinadas a uso institucional serão escolhidas pelo órgão competente da Prefeitura. § 2º As áreas destinadas a uso institucional deverão ser edificáveis. § 3º Para os desmembramentos, o proprietário cederá apenas o correspondente ao alargamento ou abertura das vias, de acordo com a Lei Municipal do Sistema Viário e em conformidade com as diretrizes fornecidas pelo órgão municipal de planejamento.

SEÇÃO II - DA INFRAESTRUTURA

Art. 8º. Os parcelamentos deverão atender à seguinte infraestrutura mínima: I. só poderão ser parceladas áreas com acesso direto à via pública; II. a infraestrutura básica deverá se conectar com as redes existentes; III. as vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local; IV. a hierarquia das vias e a dimensão mínima das vias deverá respeitar a Lei do Sistema Viário, as diretrizes da Lei do Plano Diretor e as diretrizes fornecidas pelo órgão municipal de planejamento, quando houver; V. todo o projeto de loteamento deverá incorporar no seu traçado viário as diretrizes de arruamento definidas pela Prefeitura Municipal, para assegurar a continuidade do sistema viário do Município; VI. nos parcelamentos de solo sob a forma de loteamento é obrigatória: a) implantação do sistema coletivo de abastecimento de água; b) arborização dos passeios; c) coleta e interligação à rede pública de esgotos e tratamento quando existente; d) nos locais onde a rede de esgoto não estiver implantada, assegurar a execução de solução ambientalmente adequada para o esgotamento e tratamento sanitário das unidades geradas, conforme previsto nos códigos de obras e posturas municipal; e) implantação da rede de energia elétrica e iluminação das vias públicas; f) captação, condução e disposição das águas pluviais, observando exigências geotécnicas referentes às áreas sujeitas a processos erosivos, mesmo que estes não se encontrem na gleba a ser parcelada; g) adequação topográfica de modo a garantir acessibilidade entre vias e quadras e greide apropriado; h) demarcação das quadras e lotes; i) abertura e pavimentação asfáltica das vias; j) recomposição e manutenção das faixas ao longo das margens dos córregos, linhas de drenagem sazonais e corpos d'água em geral, que atendam à condição de Área de Preservação Permanente; k) tratamento da área total loteada com gramíneas quando não houver cobertura vegetal remanescente; VII. nos parcelamentos de solo sob a forma de desmembramento é obrigatório: a) em áreas críticas, sujeitas à erosão, elaborar e implantar os devidos projetos de drenagem, observando suas exigências geotécnicas, de acordo com



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

57

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

diretrizes do órgão municipal competente; b) assegurar solução para tratamento de esgoto compatível com densidade e tamanho dos lotes, seguindo os princípios dispostos no Plano Diretor Municipal; c) não existindo sistema de tratamento de esgoto, deverá o responsável pelo parcelamento implementar solução alternativa para a coleta do mesmo; VIII. nos parcelamentos situados ao longo de rodovias federais e estaduais, bem como ao longo de ferrovias, deverá constar a faixa de domínio das referidas estradas e ferrovias acrescida de faixa não edificável de 15,00 m (quinze metros) prevista na Lei Federal 6766/79.

Art. 9º. As obras e serviços de infraestrutura urbana exigidos para loteamento deverão ser executados de acordo com o cronograma físico, aprovado pela Prefeitura Municipal. § 1º O loteador terá o prazo máximo de 4 anos, a contar da data de publicação do decreto de aprovação do loteamento, para executar as obras e serviços de infraestrutura. § 2º Poderão ser feitas alterações na sequência de execução dos serviços e obras mencionados neste Artigo, mediante apresentação de cronograma que justifique as alterações, devendo as mesmas ser autorizadas previamente pela Prefeitura Municipal. Parágrafo único. O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 10. Os padrões de urbanização para o sistema viário, obedecerão ao disposto na Lei do Sistema Viário de Mauá da Serra.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE **SEÇÃO I - DA PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 11. As faixas de preservação dos cursos d'água são consideradas Áreas de Preservação Permanente – APP e, portanto, insuscetíveis de edificação ou impermeabilização. Parágrafo único. A largura mínima das faixas de preservação dos cursos d'água e nascentes será o previsto pela Legislação Federal (Código Florestal Brasileiro).

Art. 12. Para fins desta Lei também serão consideradas Áreas de Preservação Permanente: I. demais áreas enquadradas como de Preservação Permanente, em legislação federal, estadual e municipal.

Art. 13. Toda gleba deve manter no mínimo 20% (vinte por cento) de sua área total como área verde. Parágrafo único. Caso não exista no local, a área verde deverá ser plantada, com espécies nativas da região, de acordo com projeto específico e cronograma de implantação.

SEÇÃO II - DA PRESERVAÇÃO DO SOLO

Art. 14. Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Administração Municipal deverá manifestar-se em relação aos aspectos de



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

58

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos: I. tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e áreas de proteção de interesse paisagístico e ecológico; II. exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos; III. apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica, tais como: impermeabilizações totais ou parciais dos terrenos, principalmente próximos à mananciais e nascentes, além de perfurações de poços semi-artesianos e fossas nas calçadas; e ainda terrenos com alta declividade ou sujeitos a processos erosivos.

Art. 15. Nas bacias de mananciais de abastecimento público atividades ou empreendimentos que possam vir a causar problemas de poluição deverão ser analisados pelo órgão ambiental estadual.

Art. 16. Dependerá de prévia autorização do município e do órgão ambiental estadual competente a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem em degradação ambiental.

Art. 17. Os movimentos de terra deverão ser providos de dissipadores de energia (técnica de manutenção para que não ocorram, erosões, assoreamento e outras consequências).

Art. 18. Consideram-se de interesse público, enquanto da exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem: I. controlar a erosão em todas as suas formas; II. sustar processos de desmatamento, evitando a formação de desertos; III. evitar a prática de queimadas em áreas de solo agrícola, a não ser em casos especiais ditados pelo poder público competente; IV. recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola; V. evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação; VI. adequar a locação, construção e manutenção de canais de irrigação e de estradas em geral aos princípios conservacionistas; VII. evitar o desmatamento das áreas impróprias para a agricultura (preservação permanente) e promover o reflorestamento nessas áreas caso já desmatadas.

Art. 19. A construção de novas estradas pelos órgãos competentes, estaduais ou municipais, será precedida de estudos prévios pelos quais serão definidos os cuidados e os tratamentos conservacionistas adequados, a fim de evitar a erosão, ou eliminá-la quando já existente. § 1º Consideram-se tratamentos conservacionistas, as medidas e procedimentos adequados, que venham evitar ou solucionar problemas de erosão, tanto nos leitos das estradas, taludes, faixa de domínio, bem como seus efeitos nas propriedades adjacentes. § 2º As propriedades adjacentes, por sua vez, não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade bem como não poderão utilizar as faixas de domínio para plantio. § 3º O Departamento de Estrada e



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

59

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Rodagem - DER e Departamento Nacional de Estrada de Rodagem - DNER ficam obrigados a marcar os limites da faixa de domínio, com o intuito de conter a erosão, e permitir o crescimento da mata natural até onde não haja comprometimento da segurança da rodovia. § 4º No caso específico de construção de novas rodovias, o estudo prévio deverá receber parecer favorável dos órgãos de meio ambiente estaduais. § 5º Para a construção de novas estradas a nível municipal dever-se-á atender as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 20. O município estabelecerá locais ambientalmente adequados para depósito de entulhos de demolição, construção e resíduos de poda.

CAPÍTULO V DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 21. O interessado em elaborar projeto de parcelamento deverá solicitar à Prefeitura Municipal, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo, os requisitos urbanísticos e as diretrizes para o Uso do Solo e Sistema Viário, apresentando para este fim os seguintes elementos: I. requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal; II. planta planimétrica da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:1000 (um para mil), com referências da rede oficial, assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou seu representante, indicando: a) divisas da propriedade perfeitamente definidas; b) localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, monumentos naturais ou artificiais, vegetação com classificação de porte e construções existentes, tipologia do solo e principais acidentes topográficos; c) relevo, por meio de curvas de nível equidistantes de 1 (um) metro; d) arruamento contíguo a todo perímetro. III. o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina; IV. planta de situação da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:5000 (um por cinco mil), indicando: a) norte magnético e verdadeiro, área total e dimensões do terreno e seus principais pontos de referência, assinalando as áreas limítrofes que já estejam arruadas; b) arruamentos contíguos a todo o perímetro. V. matrícula do registro de imóveis; VI. certidões negativas de impostos municipais relativos ao imóvel.

Art. 22. Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal, de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e Legislação do Plano Diretor após consulta aos órgãos setoriais responsáveis pelos serviços e equipamentos urbanos, indicará na planta apresentada na consulta prévia: I. as diretrizes das vias de circulação existentes ou projetadas que compõem o sistema viário do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, a serem respeitadas; II. a fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano; III. localização aproximada das áreas institucionais e dos espaços livres de uso público, de acordo com as prioridades para cada zona; IV. as faixas sanitárias do terreno para o escoamento de águas pluviais e outras faixas não-edificáveis. § 1º O prazo máximo para estudos e fornecimento das diretrizes será de 60 dias, neles não sendo computados o tempo despendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada. § 2º As diretrizes vigorarão



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

60

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

pelo prazo máximo de 1 ano, a contar da data de sua expedição, após o qual deverá ser solicitada nova Consulta Prévia. § 3º A aceitação da consulta prévia não implica em aprovação da proposta do loteamento.

Art. 23. Por ocasião de fornecimento de diretrizes para elaboração de projeto, poderá ser solicitada a elaboração de projetos complementares que comprovem a viabilidade geotécnica do empreendimento. § 1º As diretrizes geotécnicas incluirão recomendações relacionadas a escavações, estabilidade de taludes de corte e aterro, comportamento de aterros quanto a deformações (recalques), estabilidade dos terrenos à erosão, bem como orientações para escolha de fundações e drenagem; § 2º São considerados terrenos de elevada complexidade geológica ou geotécnica aqueles que apresentam uma ou mais das seguintes características: I. mais do que 30% da área total do terreno envolvendo declividade natural superior a 15%; II. mais do que 30% da área total do terreno apresentando solos moles de elevada compressibilidade; III. mais do que 30% da área total do terreno apresentando evidências de intervenções anteriores potencialmente problemáticas como cortes, aterros, depósitos de resíduos ou atividades de mineração; IV. presença de zonas com risco de escorregamentos, erosão de grande porte ou inundação; V. áreas junto a córregos e locais potencialmente inundáveis em decorrência da alteração das condições de escoamento do córrego ou do aumento de vazão da bacia de drenagem; VI. áreas de acumulação de água e lençol freático raso ou aflorante.

Art. 24. Para liberação das diretrizes a Prefeitura Municipal poderá ainda, se necessário for solicitar Estudo de Impacto de Vizinhança referente ao projeto de loteamento, com fins de instrumentalizar a decisão de exigência ou dispensa do Estudo de Impacto Ambiental - Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA.

CAPÍTULO VI DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 25. Cumpridas as etapas do Capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado apresentará anteprojeto, de acordo com as diretrizes definidas pela Prefeitura Municipal, composto de: I. planta do imóvel, em meio digital e 4 plotagens em escala 1:1.000 (um para mil) ou 1:500 (um para quinhentos), indicando: a) delimitação exata, confrontantes, curva de nível de metro em metro, norte magnético e verdadeiro e sistema de vias com o devido estaqueamento a cada 20 metros; b) quadras e lotes com respectivas dimensões e numeração; c) sentido de escoamento das águas pluviais; d) delimitação e indicação das áreas públicas institucionais e espaços livres; e) faixas não edificáveis, nos lotes onde forem necessárias, para obras de saneamento ou outras de interesse público; f) raios de curvatura e desenvolvimento das vias e seus cruzamentos; g) larguras das vias, das caixas de rolamento e dos passeios, bem como faixas não edificáveis referentes às diretrizes viárias de alargamento das vias, quando houver, devidamente cotadas; h) ruas adjacentes que se articulam com o plano de loteamento; i) faixas não edificáveis ao longo das águas correntes e



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

61

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

dormentes - Áreas de Preservação Permanente, de acordo com Lei Federal 4771/65 e alterações posteriores; j) faixas de domínio das rodovias, ferrovias, dutos e sob as linhas de alta tensão. Escrever no interior das faixas, a expressão "FAIXA NÃO EDIFICÁVEL - Lei Federal nº 6766/79"; k) áreas verdes e construções existentes; l) quadro estatístico de áreas, constante no carimbo da planta, conforme modelo expedido pela Prefeitura Municipal. II. perfis Longitudinais das Vias de Circulação, contendo os eixos das vias, apresentados em escala 1:1000 (horizontal) e 1:100 (vertical), sendo aceitas outras escalas, caso necessário. No perfil longitudinal deverá constar: estaqueamento a cada 20 metros, número da estaca; traçado do terreno original e da via projetada com as declividades longitudinais e respectivas cotas referidas à RN (referência de nível) a ser fornecida pela Prefeitura Municipal. III. perfis transversais das vias de circulação, em escala 1: 500 (horizontal) e 1:100 (vertical), sendo aceitas outras escalas, caso necessário, com traçado da(s) pista(s) de rolamento, passeios e canteiro central (quando for o caso) com as devidas dimensões e desenhos. IV. memorial descritivo, em 04 (quatro) vias contendo obrigatoriamente: a) denominação do loteamento; b) descrição sucinta do loteamento com suas características; c) indicação das áreas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento; d) limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos Lotes, área total da Área Pública, discriminando as áreas de sistema viário, espaços livres e área institucional, com suas respectivas percentagens; e) especificação das quadras e lotes; f) discriminação dos lotes a serem caucionados, à escolha da Prefeitura, de acordo com o valor de cada serviço ou obra pública de infraestrutura relacionados no Artigo 8º, levando-se em conta o que dispõe o Artigo 38º da presente lei; g) descrição do sistema viário, constando identificação das vias (nome ou número), largura da pista de rolamento, largura do passeio, declividade máxima e tipo de revestimento. V. cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA, relativa ao projeto de loteamento. VI. projetos das obras de infraestrutura exigida, acompanhado do respectivo orçamento e cronograma, que deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes, e apresentados em meio digital, acompanhados de 4 (quatro) plotagens: a) projeto detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais, detalhes dos meios-fios e sarjetas e projeto de pavimentação; b) projeto detalhado da rede de escoamento das águas pluviais e das obras complementares necessárias; c) projeto de abastecimento de água potável; d) projeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e) projeto da rede de coleta de esgoto interligada à rede pública de esgotos ou projeto detalhando solução ambientalmente adequada para o esgotamento e tratamento sanitário das unidades geradas nos locais onde a rede de esgoto não estiver implantada; f) rede de telefone e gás, quando for o caso. VII. modelo de contrato de Compra e Venda, em 02 (duas) vias, o qual deverá estar de acordo com a Lei Federal e demais cláusulas que especifiquem: a) compromisso do loteador quanto à execução das obras de infraestrutura, enumerando-as; b) prazo de execução da infraestrutura, constante nesta Lei; c) condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no Artigo 8º desta Lei; d) possibilidade de suspensão do pagamento das prestações



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

62

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las, em juízo; e) enquadramento do lote de acordo com o Mapa de Zoneamento, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes. VIII. documentos relativos à área em parcelamento a serem anexados ao projeto definitivo: a) título de propriedade devidamente registrado no Registro Geral de Imóveis atualizado; b) certidões negativas de Tributos Municipais. § 1º As pranchas de desenho devem obedecer à normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. § 2º O conteúdo dos projetos de infraestrutura referidos no inciso deste artigo, deverá atender às exigências específicas definidas pela Prefeitura Municipal. § 3º Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente e responsável técnico devendo o último mencionar o número de seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA desta região e o número do seu registro na Prefeitura. § 4º Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula exigida no inciso deste artigo não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias no tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubstinentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto a aprovação daí decorrente.

CAPÍTULO VII DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS

Art. 26. Será permitida a implantação de condomínios urbanísticos, na forma da Lei Federal aplicável, respeitados os parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei, na Lei de Zoneamento e no Código de Obras.

Art. 27. Os condomínios urbanísticos deverão observar os parâmetros de intensidade de ocupação próprios de sua zona, entendendo-se que os índices se aplicam ao terreno como um todo e não a cada uma das frações ideais condominiais.

Art. 28. Os condomínios, acima de 20 unidades habitacionais, deverão realizar a doação de percentual de 10% de sua área total para uso institucional. A totalidade da área institucional prevista neste artigo deverá estar localizada em área estipulada pela prefeitura, fora do condomínio, e com frente para via oficial do município, devendo ainda ser edificável.

Art. 29. Serão exigidas, nos condomínios, áreas de recreação à critério da prefeitura municipal de modo a atender a densidade gerada pelo mesmo. Parágrafo único. As exigências em relação à altura máxima das edificações e afastamentos aplicam-se, no que couber, tanto às edificações que compõem o condomínio, como entre estas e os terrenos vizinhos.

CAPÍTULO VIII DO PROJETO E APROVAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

63

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 30. O pedido de desmembramento ou remembramento será feito mediante requerimento do interessado à Prefeitura Municipal, acompanhado de matrícula do Registro de Imóveis, certidão negativa de tributos municipais, e da planta do imóvel a ser desmembrado ou remembrado na escala 1:1000 (um para mil), contendo as seguintes indicações: I. situação do imóvel, com vias existentes e loteamento próximo; II. tipo de uso predominante no local; III. áreas e testadas mínimas, determinadas pela Lei de Zoneamento, do Uso e Ocupação do Solo, válidas para a(s) zona(s) a qual afeta o imóvel; IV. divisão ou agrupamento de lotes pretendido, com respectivas áreas; V. dimensões lineares e angulares; VI. relevo, por curvas de nível equidistantes de 1 (um) metro; VII. indicação das edificações existentes. VIII. Indicação as faixas não edificáveis que atingem o imóvel, quando for o caso. Parágrafo único. Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a(s) assinatura(s) do(s) responsável(is) e deverão estar dentro das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 31. Verificadas as condições apresentadas no artigo anterior, fica a aprovação do projeto condicionada à comprovação de que: I. Os lotes desmembrados e/ou remembrados tenham as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano; II. A parte restante do lote, ainda que edificado, compreenda uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei. Parágrafo único. O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumpridas todas as exigências pelo interessado, será de 30 dias.

Art. 32. Depois de examinada e aceita a documentação, será concedida a “Licença de Desmembramento” ou a “Licença de Desmembramento e Remembramento” para competente averbação no Registro de Imóveis.

Art. 33. Após a aprovação do projeto, o interessado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, deverá encaminhar para averbação no Registro de Imóveis, sob pena de cancelamento da “Licença de Desmembramento” ou da “Licença de Desmembramento e Remembramento”. I. A alteração do registro deverá ser apresentada ao departamento de tributação, para os devidos registros, anotações e providências referentes aos tributos municipais. II. Somente após a averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder licença para construção ou edificação nos mesmos.

CAPÍTULO IX DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO

Art. 34. Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá: I. exame de exatidão do projeto definitivo; II. exame de todos os elementos apresentados, conforme exigências previstas nesta Lei. § 1º A Prefeitura Municipal poderá exigir as modificações que se façam necessárias. § 2º A Prefeitura Municipal disporá de



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

64

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

60 dias para pronunciar-se, ouvidos os órgãos competentes, inclusive os órgãos sanitários e ambientais, no que lhes disser respeito.

Art. 35. Deferido o processo, o projeto de loteamento terá sua aprovação através de Decreto Municipal, no qual deverá constar: I. condições em que o loteamento foi autorizado; II. as obras a serem realizadas; III. o cronograma e o orçamento para execução; IV. as áreas caucionadas para garantia da execução das obras; V. as áreas transferidas ao domínio público, especificando sua destinação (áreas institucionais ou áreas verdes).

Art. 36. No ato de recebimento da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará a: I. executar as obras de infraestrutura referidas nesta Lei e conforme, conforme cronograma observando o prazo máximo disposto nesta Lei; II. executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias, de segurança e sanitárias do terreno a arruar; III. facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços; IV. não outorgar qualquer escritura de compra e venda ou compromisso de compra e venda dos lotes caucionados antes de concluídas as obras previstas nos Incisos I e II deste artigo; V. utilizar o modelo de Contrato de Compra e Venda aprovado pela Prefeitura Municipal; VI. preservar as áreas verdes existentes, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal.

Art. 37. No Termo de Compromisso deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução.

Art. 38. Em garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana exigida para o loteamento, dar-se-á em caução área de terreno correspondente ao custo das obras e serviços a serem realizados, correspondente à época da aprovação do loteamento. § 1º Os lotes caucionados deverão ser discriminados, correspondentemente ao valor total dos serviços ou obras de infraestrutura especificadas no Art. 8º, cabendo ao Município escolher os lotes a serem caucionados. § 2º O valor dos lotes será calculado, para efeito deste artigo, pelo preço da área, sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado. § 3º Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidos para o loteamento, a Prefeitura liberará as garantias de sua execução. § 4º A caução será formalizada mediante escritura pública em favor do município, que deverá ser levada ao Registro de Imóveis, no ato do registro do loteamento. § 5º As áreas a serem transferidas ao domínio público não poderão ser caucionadas para o cumprimento dos dispositivos previstos nesta Lei. § 6º A liberação das áreas caucionadas não poderá ser parcial e somente ocorrerá quando todas as obras estiverem realizadas.

Art. 39. Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, apresentando a documentação exigida pela Lei



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

65

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Federal 6766/79 e suas alterações. § 1º No ato do registro do projeto de loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante Escritura Pública e sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas. § 2º O prazo máximo para que o loteamento seja submetido ao Registro de Imóveis é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo, sob pena de caducidade da aprovação. § 3º O título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública, com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse, desde que promovido pela União, Estado do Paraná, Município ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação. § 4º No caso de que trata o parágrafo anterior, o pedido de registro do parcelamento, além dos documentos mencionados no caput deste artigo, será instruído com cópias autênticas da decisão que tenha concedido a imissão provisória na posse, do decreto de desapropriação, do comprovante de sua publicação na imprensa oficial e, quando formulado por entidades delegadas, da lei de criação e de seus atos constitutivos.

Art. 40. Examinada a documentação e encontrada em ordem, o Oficial do Registro de Imóveis encaminhará comunicação à Prefeitura e fará publicar, em resumo e com pequeno desenho de localização da área, edital do pedido de registro em 3 (três) dias consecutivos, podendo este ser impugnado no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da última publicação. § 1º Findo o prazo sem impugnação, será feito imediatamente o registro. Se houver impugnação de terceiros, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o requerente e a Prefeitura Municipal, para que sobre ela se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Com tais manifestações o processo será enviado ao Juiz competente para decisão. § 2º Registrado o loteamento, o oficial de Registro comunicará, por certidão, o seu registro à Prefeitura.

Art. 41. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal solicitará à Prefeitura através de requerimento que seja feita a vistoria através de seu órgão competente. § 1º O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta atualizada do loteamento que será considerada oficial para todos os efeitos. § 2º Após a vistoria a Prefeitura expedirá um laudo de vistoria e caso todas as obras estejam de acordo com o Termo de Compromisso e com as demais exigências municipais, expedirá um Termo de Conclusão da Execução das Obras e Serviços, o qual deverá ser encaminhado ao Registro Geral de Imóveis para liberação da caução.

Art. 42. A não execução total das obras e serviços no prazo legal caracterizará inadimplência do loteador, ficando a cargo do Município a realização das mesmas. Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo a administração pública promoverá a adjudicação de tantos lotes caucionados, quantos forem necessários.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

66

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 43. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como a aprovação da Prefeitura Municipal, e deverão ser averbados no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original. § 1º Em se tratando de simples alteração de perfis, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na Lei, para que seja feita a anotação de modificação no Decreto de Aprovação do Loteamento pela Prefeitura Municipal. § 2º Quando houver mudança substancial do projeto, este será analisado total ou parcialmente, observando-se as disposições desta Lei e do Decreto da respectiva aprovação. § 3º Após a aprovação do projeto alterado, de que trata o parágrafo anterior, será concedida nova Licença através de Decreto Municipal.

Art. 44. A aprovação do projeto de loteamento, desmembramento ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade por parte da Prefeitura Municipal, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área loteada, desmembrada ou remembraada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedeceram aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis. Parágrafo único. O disposto neste artigo será de inteira responsabilidade do proprietário e do responsável técnico pelo projeto e/ou pela obra.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 45. Sem prejuízo do embargo administrativo da obra, ficará sujeito à multa todo aquele que: I. der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos, sem autorização da Prefeitura Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das normas Federais e Estaduais pertinentes; II. der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença; III. registrar loteamento, desmembramento ou remembramento não aprovado pelos órgãos competentes; IV. registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento, desmembramento ou remembramento não aprovado. § 1º A multa a que se refere este Artigo será definida em legislação específica. § 2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de regularizar as obras, no prazo de 90 (noventa) dias a partir do embargo, de acordo com as disposições vigentes. § 3º A reincidência específica da infração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício da atividade de construir no Município pelo prazo de dois anos.

CAPÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

67

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 46. Constitui crime contra a Administração Pública: I. dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes; II. dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença; III. fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

CAPÍTULO XII DAS DEFINIÇÕES

Art. 47. Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições: I. ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas; II. ÁREA OU ZONA URBANA - É a área de terra contida dentro do perímetro urbano, definida em lei específica complementar ao Plano Diretor Municipal; III. ZONA DE EXPANSÃO URBANA - É a área de terra contígua ao perímetro urbano e não parcelada para fins urbanos; IV. ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA - É a área de terra, delimitada na Lei de Uso e Ocupação do Solo do ou por lei específica, destinada para fins urbanos específicos: chácaras de lazer ou recreio, vila rural, lotes industriais ou outros; localizada dentro ou fora do perímetro urbano; V. ÁREAS PÚBLICAS - São as áreas de terras a serem doadas ao Município para fins de uso público em atividades culturais, cívicas, esportivas, de saúde, educação, administração, recreação, praças e jardins; VI. ÁREA VERDE - É a área destinada aos espaços de domínio público que desempenhem função ecológica, paisagística e recreativa, proporcionando a melhoria da qualidade ambiental, funcional, estética e de bem estar do ambiente urbano, sendo dotadas de vegetação e espaços livres de impermeabilização, admitindo-se intervenções mínimas como caminhos, trilhas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves; VII. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE (APP) - É a área definida nos artigos 2º e 3º do da Lei Federal nº. 12.651/2012 – Código Florestal; VIII. ÁREA DE LAZER - É a área de terra a ser doada ao Município destinada às praças, parques, jardins e outros espaços destinados à recreação da população; IX. ÁREA RURAL - a parcela do território cujo emprego envolve atividade de exploração extrativa agrícola, pecuária, silvícola ou agroindustrial, e que está fora do perímetro urbano; X. ÁREA URBANA - parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano por lei municipal específica, que não se enquadre na definição de área rural; destinada à moradia, ao comércio, a indústria, delimitado pelo perímetro urbano e nele incidindo o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana; XI. ÁREA OU ZONA DE EXPANSÃO URBANA - área que o Município reserva para receber, por meio de parcelamento ou unificação do solo urbano, novas edificações e equipamentos urbanos, no normal crescimento da cidade e deve ser delimitada pelo Município e submetida às restrições urbanísticas do Plano Diretor; XII. ÁREA OU ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA - relacionada à possibilidade de ser exercida



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

68

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

atividades tipicamente urbanas em determinado terreno da cidade, isolado, separado, não contíguo as demais zonas urbanas do Município; XIII. ARRUMAMENTO - Considera-se como tal a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à utilização pública para circulação de pedestres ou veículos; XIV. ÁREA NON AEDIFICANDI - É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza; XV. CONDOMÍNIO DE LOTES ou CONDOMÍNIO URBANÍSTICO: a divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais de áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio; XVI. CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES: Instituído quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, devendo ser identificadas as partes minimamente comuns ao nível do solo e as partes comuns internas à edificação, se houver, além das respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio; XVII. CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo; XVIII. DESDOBRO OU DESMEMBRAMENTO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes, destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes, salvo exceções constantes desta lei; XIX. EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esportes e lazer; XX. EQUIPAMENTOS URBANOS - São os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de águas pluviais, arborização e pavimentação de vias urbanas; XXI. FAIXA DE DOMÍNIO: área ao longo das rodovias e ferrovias destinadas a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme o estabelecido nas normas técnicas pertinentes, sendo definida no âmbito da respectiva licença urbanística; XXII. FAIXA NÃO EDIFICÁVEL ("non aedificandi"): área do terreno onde não será permitida qualquer construção; XXIII. FRAÇÃO IDEAL: índice da participação abstrata indivisa de cada condômino nas coisas comuns do condomínio urbanístico, expresso sob forma decimal, ordinária ou percentual; XXIV. GLEBA - Área de terra que não foi ainda objeto de parcelamento do solo para fins urbanos; XXV. INFRAESTRUTURA BÁSICA - Equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, sistema de drenagem urbana e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não; XXVI. LOTE - Área de terra resultante de parcelamento do solo para fins urbanos, podendo ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes; XXVII. LOTE SUBURBANO - lote localizado na região urbana periférica (ou vilas rurais), destinado a fins urbanos; XXVIII. LOTEAMENTO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes; XXIX.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

69

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

LOTEAMENTO FECHADO OU DE ACESSO CONTROLADO - É o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não moradores, sendo que os logradouros configuram domínio do Município, sobre os quais este concede o direito real de uso para a associação dos respectivos moradores; XXX. **PARCELAMENTO** - subdivisão de glebas, áreas ou terrenos indivisos em lotes, podendo ocorrer mediante loteamento, desmembramento ou desdobra, observadas as disposições das legislações federais, estaduais e municipais pertinentes; XXXI. **PERÍMETRO URBANO** - É a linha de contorno que define a área ou a zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica; XXXII. **PLANO DE LOTEAMENTO** - É o conjunto de documentos e projetos que indica a forma pela qual será realizado o parcelamento do solo por loteamento; XXXIII. **QUADRA** - área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação e/ou limites deste mesmo loteamento, subdivisível em lotes, resultante do traçado do arruamento; XXXIV. **REFERÊNCIA DE NÍVEL** - É a cota de altitude tomada como oficial pelo Município; XXXV. **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA** - Conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visem a adequar assentamentos preexistentes, clandestinos ou irregulares, às conformações legais, de modo a garantir o direito a cidades sustentáveis e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana; XXXVI. **REMEMBRAMENTO** - É a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente; XXXVII. **UNIDADE AUTÔNOMA** - Unidade imobiliária destinada à edificação, resultante de condomínio realizado nos termos desta lei; XXXVIII. **UNIFICAÇÃO** - Junção de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente.

Art. 48. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado localizar-se em área urbana determinada pelo perímetro urbano, perímetro de expansão urbana ou em núcleos de urbanização específica, assim definidos em lei municipal.

CAPÍTULO XIII DO PARCELAMENTO PARA FINS CONDOMINIAIS SEÇÃO I - DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS OU DE LOTES

Art. 49. Aplicam-se ao condomínio urbanístico, ou de lotes, os requisitos e procedimentos prescritos nesta Lei, os índices urbanísticos definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e o disposto no Código de Edificações e demais leis municipais pertinentes, além da legislação federal.

Art. 50. A área total da gleba para implantação do condomínio urbanístico não poderá ultrapassar a 125.000,00 m² (cento e vinte e cinco mil metros quadrados).

Art. 51. As áreas públicas, com exceção do sistema viário, destinadas aos espaços livres de uso público e à implantação de equipamentos não serão inferiores a 15% (quinze por cento) da área total a ser parcelada.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

70

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

§ 1º As áreas destinadas a uso público em condomínios urbanísticos devem estar situadas fora do perímetro do condomínio e podem a critério do Poder Executivo Municipal situar-se em outro local dentro do perímetro urbano.

§ 2º Só será permitida a implantação de áreas públicas e espaços livres em outro local dentro do perímetro urbano se comprovado que a região na qual se insere o condomínio não necessita dessas áreas públicas e espaços livres.

Art. 52. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias: arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

§ 1º As vias internas do condomínio urbanístico deverão ter:

I - Passeios, seguir capítulo II;

II - Secção da via carroçável.

§ 2º Quando não houver via de acesso ao condomínio urbanístico, esta deverá ser implantada pelo empreendedor simultaneamente à implantação do condomínio, devendo ser pavimentada, com solução de drenagem de águas pluviais e rede de energia elétrica.

Art. 53. O condomínio urbanístico horizontal deverá possuir, no máximo, dois controles de acessos com área mínima de 10m² (dez metros quadrados).

Art. 54. Todo condomínio urbanístico deverá ser circundado por cerca ou muro com altura máxima de 3,00m, (três metros), sendo dispensado nas divisas onde houver algum acidente geográfico natural.

Parágrafo único. Nos locais onde o fechamento do loteamento estiver diretamente voltado para via pública de uso coletivo, o muro ou cerca será construído de forma a permitir a permeabilidade visual.

Art. 55. Serão de responsabilidade e ônus dos condôminos:

I - Serviços de conservação e manutenção das vias internas, inclusive a sua sinalização;

II - Serviços de conservação e manutenção dos espaços livres públicos e de lazer interno ao condomínio, bem como das edificações de uso comum;

III - Disposição dos resíduos sólidos de cada unidade, em ponto único localizado externamente ao condomínio, para que se dê a disposição final;

IV - Serviços de iluminação das áreas comuns.

Art. 56. As áreas de uso comum, destinadas ao lazer, recreação, vias internas ou outros fins, assim aprovadas pela autoridade competente e definidas na convenção condominial, não poderão ter sua destinação alterada de forma unilateral pelo incorporador, devendo contar com concordância unânime dos condôminos.

Art. 57. No caso de extinção do condomínio urbanístico, as áreas comuns, inclusive benfeitorias nelas executadas, e as vias internas, serão doadas, sem quaisquer ônus, para o Município.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

71

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 58. A leitura do consumo de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de energia elétrica por unidade autônoma, pelas concessionárias de serviços, deverá ser assegurada.

Art. 59. Deverá ser assegurada a ação livre e desimpedida das autoridades públicas e concessionárias de serviços responsáveis pela segurança, bem-estar da população e pela infraestrutura dentro dos limites do condomínio urbanístico.

SEÇÃO II - DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS DE CHÁCARAS DE LAZER

Art. 60. Os condomínios de chácaras só poderão ser implantados nas áreas de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas por lei municipal, observada a legislação federal competente.

Art. 61. Constituem exigências de infraestrutura para os loteamentos de chácaras:
I - Demarcação cravada ao solo, em concreto, contendo a indicação de lotes, quadras e áreas públicas;

II - Via de acesso com pavimentação asfáltica a quente, tipo CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente;

III - Abertura e terraplenagem das vias públicas, colocação de meios-fios e sarjetas;

IV - Provisão de elementos de drenagem superficial que viabilizem o adequado escoamento de águas pluviais;

V - Solução de abastecimento e distribuição de água potável;

VI - Solução para esgotamento sanitário;

VII - Instalação de sistema de distribuição de energia elétrica;

VIII - Construção de pontes e pontilhões, quando for o caso;

IX - Contenção de encostas, quando necessário.

Parágrafo Único. As soluções para abastecimento de água, esgotamento sanitário e distribuição de energia elétrica deverão atender as exigências das respectivas concessionárias de serviços.

I - As vias deverão dispor de galerias de águas pluviais;

II - Declividade das vias e sua inclinação transversal de modo a que o percurso máximo da água sobre a via, em direção as bocas de lobo, será igual à largura da via, e a velocidade máxima da água na canaleta seja compatível com as disposições de normas técnicas atualizadas;

III - Solução de esgotamento sanitário individual, com a utilização de fossa séptica equipada com filtro anaeróbio, e encaminhamento do efluente do filtro para valas de infiltração (trincheira);

IV - Solução de tratamento e descarte de resíduos gerados por exploração e criação animal, aprovada pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente;

V - Condução das águas pluviais e das águas de lavagem de pisos das áreas impermeáveis para poços absorventes executados quando da edificação, dentro de cada lote, devendo os excessos ser conduzidos para as canaletas gramadas situadas nas vias de circulação;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

72

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

VI - Os detalhes construtivos referentes aos sistemas de esgotamento sanitário, de drenagem das águas pluviais e de lavagem de pisos das áreas impermeáveis serão fornecidos pelo responsável técnico contratado pelo interessado, e analisado pelo Poder Executivo Municipal, quando do fornecimento das diretrizes urbanísticas para a área a ser parcelada;

VII - Os loteamentos de chácaras deverão obedecer a lotes mínimos de 1.500,00 m² (hum mil e quinhentos metros quadrados);

VIII - o somatório das áreas de terras destinadas às áreas verdes, à implantação de equipamentos comunitários ou urbanos e de lazer não serão inferiores a 15% (quinze por cento) da área total a ser parcelada sendo, o mínimo admitido para composição das áreas verdes o percentual de 5% e o mínimo admitido para constituição de áreas de implantação de equipamentos comunitários o percentual de 10%.

SEÇÃO III - DEMAIS FORMAS CONDOMINIAIS

Art. 62. O Condomínio Fechado é regido pela Lei 4.591/64, sendo constituído por áreas privativas, compostas de construções constantes de projetos pré-aprovados. Toda área interna é de uso privado, sendo que, além do lote com área construída privativa, as vias de circulação e espaços comuns são de propriedade dos moradores, conforme frações ideias a eles atribuídas.

Parágrafo único. Além do IPTU referente ao seu próprio lote, as despesas atinentes à conservação das áreas comuns (manutenção das vias, canteiros, vigilância, limpeza, preservação, etc) são de responsabilidade dos condôminos, que através da Assembleia Geral, aprovaram um plano orçamentário onde definirão uma tarifa condominial mensal.

Art. 63. Condomínio Edifício refere-se aos "condomínios verticais" (prédios residenciais ou comerciais, shoppings, etc) também denominados "condomínios de edifícios", assim como para os "condomínios horizontais", também denominados "condomínios residenciais".

Art. 64. Condomínio Industrial: Forma de composição condominial exclusivamente voltada a fins industriais, com restrição de acesso e diferenciação de delimitação de áreas públicas.

Art. 65. Condomínio Urbano Simples: Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

§ 1º O condomínio urbano simples será regido pela legislação civil, tal como os arts. 1.331 a 1.358 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), bem como pela lei nº 13.465/17.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

73

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

§ 2º A instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio.

§ 3º A instituição do Condomínio urbano simples de casas residenciais, os mesmos devem conter testada mínima de 6,00 metros.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. São passíveis de punição a bem do serviço público os servidores da Prefeitura Municipal que, direta ou indiretamente, fraudando a presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

Art. 67. O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei, com distribuição aos órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.

Art. 68. Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2025.

GIVANILDO
LOPES:032225459
01
Assinado de forma digital por
GIVANILDO
LOPES:03222545901
Dados: 2025.12.05 10:43:05
-03'00'

GIVANILDO LOPES
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

74

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

LEI Nº 1.035/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Mauá da Serra, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Obras e Edificação do Município de Mauá da Serra, o qual estabelece normas que disciplinam a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos estruturais e funcionais para todas as zonas urbanas definidas na Lei Municipal do Perímetro Urbano.

§ 1º Todos os projetos deverão estar de acordo com este Código, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos no Plano Diretor do Município.

§ 2º Nas edificações já existentes serão permitidas obras de reforma, modificação e acréscimo desde que atendam as disposições deste Código e da legislação mencionada no parágrafo anterior.

Art. 2º Quaisquer obras de construção, demolição, ou reforma, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após exame, aprovação de projeto e concessão de licença pela Prefeitura Municipal de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a projetar, administrar ou executar obras de construção civil, no Município de Mauá da Serra deverão se registrar em cadastro próprio da Prefeitura Municipal.

§ 1º O registro será requerido à autoridade municipal competente, acompanhado da prova de inscrição do responsável técnico em seu respectivo conselho de classe profissional e demais documentos que venham a ser exigidos pela Prefeitura, de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 2º Quando o requerente for pessoa jurídica, deverá apresentar certidão do registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 3º O profissional responsável pela execução da obra assume perante a Prefeitura Municipal de Mauá da Serra e terceiros que todas as condições previstas



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

75

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

neste Código serão atendidas de acordo com o projeto aprovado e especificações fornecidas pelo responsável pelo projeto.

§ 4º A aprovação do projeto e a emissão de licença para construir não implicam responsabilidade técnica da Municipalidade quanto à execução da obra.

Art. 4º A responsabilidade de profissionais ou empresas perante a Prefeitura começa na data da expedição do Alvará de Licença.

Art. 5º Se, no decorrer da obra, quiser o responsável técnico isentar-se de responsabilidade, deverá declará-lo em comunicação escrita à Prefeitura, que poderá aceitá-la caso não verifique nenhuma irregularidade na obra.

§ 1º O servidor encarregado da vistoria, caso verifique que o pedido do responsável técnico pode ser atendido, intimará o proprietário a apresentar, dentro de 10 (dez dias), novo responsável técnico, o qual deverá enviar à Prefeitura comunicação a respeito, sob pena de não se pode prosseguir a obra.

§ 2º Os dois responsáveis técnicos, o que se isenta de responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e a do proprietário.

Art. 6º Para os efeitos deste Código deverão apresentar projeto simplificado e ficarão sujeitas a concessão de licença, as construções de edificação destinadas a habitação unifamiliar assim como as pequenas reformas, desde que apresentem as seguintes características:

I – área de construção igual ou inferior a 70 m² (setenta metros quadrados) para a habitação unifamiliar;

II – não determinem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse área de 18 m² (dezoito metros quadrados), no caso de reforma;

III – não possuam estrutura especial tais como: arrimos, drenagens pluviais, taludes, aterros ou outras situações que se enquadrem no quesito.

IV - não exijam cálculo estrutural, ou seja: não possuam pavimentos ou subsolos;

V – não transgridam este Código.

Parágrafo único. Para a concessão de licença, nos casos previstos neste artigo, serão exigidos croquis e cortes esquemáticos contendo dimensões e áreas.

Art. 7º O interessado em projeto para habitação unifamiliar de pequeno porte, poderá recorrer a um programa específico desenvolvido pela Prefeitura Municipal, desde que preencha as condições estabelecidas, devendo o requerente dirigir-se ao órgão municipal competente a fim de obtê-las.

Art. 8º É obrigatória adaptação dos edifícios de uso institucional e dos logradouros públicos para o acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência, conforme NBR 9050.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

76

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Parágrafo único. Os novos edifícios de uso institucional a serem construídos, só terão licença para construção se respeitarem às disposições deste artigo.

Art. 9º Para início, ampliação, desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ao meio ambiente será exigida, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal, anuência prévia do órgão estadual do controle e política ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação municipal.

Art. 10. A definição dos termos técnicos, os quadros, as tabelas e as figuras utilizados para a perfeita compreensão deste Código encontram-se em anexos, que fazem parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Seção I Do Alinhamento e do Nivelamento

Art. 11. A qualquer momento, mediante solicitação do interessado, ou juntamente com o alvará para execução das obras, a Prefeitura fornecerá as notas com o alinhamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou de greide definido, deverá fornecer também o nivelamento da testada do terreno.

Parágrafo único. Nos pedidos de alinhamento e nivelamento relativos a muro, gradil ou cerca, é indispensável a apresentação do título de propriedade.

Art. 12. As notas de alinhamento e nivelamento serão fornecidas em forma de croquis, mediante requerimento e pagamento da respectiva taxa e terão validade de 6 (seis) meses a partir da data de sua expedição.

Parágrafo único. Quando o greide de via pública estiver sujeito a futura modificação, o croqui conterá esta ressalva.

Art. 13. Os croquis, em 2 (duas) vias, indicará pontos piqueteados do terreno e, pelo menos, uma referência de nível (RN).

Parágrafo único. O requerente ficará, mediante recibo, com uma das vias dos croquis, arquivando-se outro na Prefeitura.

Seção II Dos Projetos

Art. 14. Nas obras de reforma de ampliação ou de construção de novas edificações, a Prefeitura Municipal através de seu órgão competente exigirá um conjunto de projetos, que de acordo com as características da obra deverá conter os seguintes elementos:

I – Projeto Arquitetônico;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

77

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

II – Projetos Complementares:

- a) Projeto de Estrutura e Cálculo Estrutural;
- b) Projeto de Instalações Elétricas;
- c) Projeto de Instalações Hidrossanitárias;
- d) Projeto de Instalações de Gás;
- e) Projeto de Telefonia;
- f) Projeto de Instalações para Proteção e Combate a Incêndio.

Parágrafo único. Quando se tratar de obra pública ou destinada ao atendimento ao público, esta deverá apresentar juntamente o projeto de acessibilidade conforme NBR 9050.

Art. 15. Os projetos de que trata este Capítulo, obedecerão ao seguinte:

I – devem ser apresentados em 3 (três) vias, com dimensões, formatos e dobragens correspondentes a múltiplo inteiro e ímpar de 0,185 m (cento e oitenta e cinco milímetros) na direção horizontal e 0,297 m (duzentos e noventa e sete milímetros) na direção vertical;

II – devem trazer carimbo-cabeçalho em todas as folhas com as informações sobre o projeto;

III – devem trazer em todas as folhas a data e as assinaturas do proprietário, do responsável técnico pela obra e do autor do projeto;

IV – devem ser apresentados de forma a ter o norte magnético voltado para cima;

V – devem trazer memorial descritivo complementando o projeto arquitetônico.

Art. 16. O projeto arquitetônico deverá ser apresentado ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

I – carimbo-cabeçalho contendo:

a) planta de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração da quadra dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;

b) relação das áreas de projeção e da área total de cada unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação;

II – planta de localização na escala mínima de 1:250 (um para duzentos e cinquenta) onde constarão:

a) a projeção de edificação ou das edificações dentro do lote, indicadas por meio de hachuras e cotas, figurando, ainda, rios, canais e outros elementos informativos;

b) as dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;

c) dimensões externas da edificação;

d) nome dos logradouros contíguos ao lote;

e) localização das árvores e postes existentes;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

78

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

III – planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), determinando:

- as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- a finalidade de cada compartimento;
- os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;

IV – cortes transversais e longitudinais em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário dos detalhes construtivos na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta);

V – planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d`água, casa de máquina e todo os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:100 (um para cem);

VI – elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta).

§ 1º Para cada desenho haverá a indicação da escala gráfica em que foi realizado, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º As linhas de cota deverão ser externas ao desenho.

§ 3º No caso de projetos envolvendo movimento de terras será exigido corte esquemático com indicação de taludes, arrimos e demais obras de contenção.

§ 4º No caso de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no caput deste artigo poderão ser alteradas, devendo, contudo, ser consultado, previamente, o órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 17. No caso de projetos de reforma, modificação, acréscimo ou reconstrução, deverão ser observadas as seguintes convenções de cores:

- cor preta, para as partes existentes e a conservar;
- cor amarela, para as partes a serem demolidas;
- cor vermelha, para as partes novas e acrescidas;
- cor verde, para as partes a serem regularizadas.

Seção III Dos Projetos Complementares **Subseção I Do Projeto Estrutural**

Art. 18. O projeto e a execução das estruturas das edificações obedecerão, além das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), às condições estabelecidas nesta seção.

Art. 19. Deverá ser apresentado projeto estrutural nos seguintes casos:

- para todas as edificações acima de 1 (um) pavimento;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

79

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

II – para as edificações com área de construção superior a 100 m² (cem metros quadrados);

III – para as edificações que contenham muro de arrimo;

IV – para as coberturas e galpões com vão igual ou superior a 10 m (dez metros) e demais construções sujeitas à ação acentuada do vento;

V – para todas as edificações cuja natureza da estrutura ou do terreno possa comprometer a estabilidade das mesmas a juízo da Prefeitura.

Subseção II Do Projeto de Instalações Elétricas e Lógica

Art. 20. O projeto e a execução das instalações elétricas e de telefonia deverão obedecer às normas das concessionárias de energia elétrica e de lógica e as condições estabelecidas nesta seção.

Art. 21. Deverá ser apresentado projeto de instalações elétricas e de lógica nos seguintes casos:

I – para toda edificação não residencial;

II – para as edificações residenciais, com mais de 1 (um) pavimento, ou com área total de construção superior a 100 m² (cem metros quadrados).

Subseção III Do Projeto de Instalações Hidrossanitárias

Art. 22. Deverá ser apresentado projeto de instalações hidráulico-sanitárias nos seguintes casos:

I – para toda edificação não residencial;

II – para as edificações residenciais, com mais de 1 (um) pavimento, ou com área total de construção superior a 100 m² (cem metros quadrados).

Art. 23. O projeto das instalações hidrossanitárias para edificações acima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) deverá ser apresentado em toda e qualquer edificação, contendo também sistema de captação a ser regulamentado pelo órgão municipal competente e armazenamento das águas pluviais, para a utilização nos seguintes casos:

I – vasos sanitários;

II – torneiras de jardins;

III – lavanderias;

IV – piscinas.

Art. 24. É obrigatório a ligação de rede domiciliar às redes gerais de água e esgotos quando estas existirem na via pública onde se situa a edificação.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

80

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 25. Enquanto não houver rede de esgotos na via pública onde se situar a edificação, esta será dotada de uma das seguintes soluções individuais de esgotamento:

I – para residências e edificações de no máximo 2 (dois) pavimentos e área total de construção igual ou inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), utilizar fossa séptica com filtro anaeróbico e sumidouro localizadas próximas a via pública, com possibilidade futura de ligações;

II – para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou com área total de construção superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) – solução técnica definida pelo órgão competente.

§ 1º É proibida a construção de fossas em logradouro público.

§ 2º As fossas deverão ser construídas sobre o afastamento frontal com derivação domiciliar de modo a permitir a sua futura ligação à rede de esgotos.

Art. 26. As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.

Art. 27. Quando inexistirem soluções coletivas para esgotamento e abastecimento d'água os sumidouros deverão ficar a uma distância mínima da 20,00 m (vinte metros) de poço de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

Parágrafo único. O poço de captação de água deverá estar localizado, preferencialmente, em cota superior à do sumidouro.

Art. 28. Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e dimensionado de forma a atender ao consumo dos seus ocupantes pelo período mínimo de 2 (dois) dias.

Subseção IV Do Projeto de Instalações de Proteção e Combate a Incêndio

Art. 29. Serão exigidas instalações de proteção e combate a incêndio em todas as edificações a serem executadas, de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e com a legislação federal, estadual e municipal pertinente e devidamente aprovado por órgão competente.

Parágrafo único. Serão dispensadas da apresentação do projeto de proteção e combate a incêndios as edificações de uso residencial unifamiliares.

Subseção V Do Projeto de Instalações de Gás

Art. 30. As canalizações para gás serão executadas de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

81

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

§ 1º É obrigatória a instalação de chaminés para a saída dos gases de combustão dos aquecedores de gás.

§ 2º Nas edificações onde for prevista a utilização de gás engarrafado deverá ser construído abrigo próprio, com ventilação permanente através de áreas externas ou prisms de ventilação.

Subseção VI Das Galerias de Águas Pluviais

Art. 31. Deverá existir no município, dois projetos para sistemas de drenagens superficiais: um Macro, que englobe todo o município e o Sistema inicial, que deverá abranger as necessidades prementes.

Parágrafo único. Para minimizar os efeitos erosivos no corpo receptivo das águas drenadas, deverá constar do projeto, dissipador de energia.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO **Seção I Da Consulta Prévia**

Art. 32. Para a aprovação do projeto, deverá o profissional devidamente habilitado ou o proprietário, encaminhar ao departamento competente da Prefeitura Municipal a "Consulta Prévia" em formulário fornecido pela Prefeitura, devidamente informada.

§ 1º O pedido de aprovação do projeto não deverá ter um prazo inferior a 10 (dez) dias da data da "Consulta Prévia".

§ 2º A Prefeitura Municipal terá um prazo máximo de 5 (cinco) dias para a devolução da "Consulta Prévia", devidamente informada.

Art. 33. O projeto arquitetônico instruído com os devidos documentos, após analisado e estando de acordo com o que dispõe este Código e legislação pertinente, será aprovado pelo órgão municipal competente que devolverá ao interessado 1 (uma) cópias, ficando as demais arquivadas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A aprovação do projeto arquitetônico vigorará por prazo indeterminado, salvo no caso de modificação deste Código ou da legislação pertinente.

Art. 34. A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

§ 1º A aprovação do projeto arquitetônico não implica na licença de construí-lo.

§ 2º A aprovação do projeto não implica no reconhecimento do direito de propriedade.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

82

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 35. Não é permitido introduzir no projeto, depois de aprovado, qualquer modificação, notadamente quando aos seus elementos geométricos essenciais sob pena de ser cancelada a aprovação do projeto ou alvará quando já licenciado.

Art. 36. A execução de modificações em projetos aprovados com licença ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo da área construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

§ 1º A aprovação das modificações de projeto prevista neste artigo será obtida mediante a aprovação de requerimento acompanhado do projeto modificado e do alvará anteriormente expedido.

§ 2º Aceito o projeto modificado, será expedido alvará de licença.

Seção II Da Concessão de Licença

Art. 37. O alvará de licença para construção só será expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal após a aprovação dos demais projetos pelas respectivas concessionárias quando for o caso, e de consulta à Regional do Corpo de Bombeiros por meio de regulamento do referido órgão.

§ 1º Caso a edificação não se enquadre em nenhum dos casos previstos para a apresentação de projetos complementares definidos no Capítulo II desta Lei, a concessão do alvará de licença para a construção será fornecida junto com a aprovação do projeto arquitetônico.

§ 2º A numeração da edificação será emitida juntamente com o alvará de licença para construção.

Art. 38. Não depende da licença a execução das seguintes obras:

- I – limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, desde que não exija a instalação de tapumes ou andaimes;
- II – conserto de passeios dos logradouros públicos em geral;
- III – construção de muros divisórios;
- IV – construção, no decurso de obras definidas já licenciadas, de abrigos provisórios para operários ou de depósitos de materiais, desde que sejam demolidos ao término da obra;
- V – construção de madeira “reaproveitada” até 60 m² sem estruturas especiais.

Art. 39. A licença para construção será concedida por meio de alvará mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, instruído dos seguintes documentos:

- I – uma via do projeto arquitetônico já aprovado pelo órgão competente da Prefeitura;
- II – uma via dos demais projetos quando necessário;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

83

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

III – cópia do Registro de Imóveis que comprove a propriedade do imóvel;

IV – relatório de sondagem de terreno quando necessário e a critério do órgão competente da Prefeitura;

V – aprovação prévia da saúde pública;

VI – uma via da ART - CREA, RRT - CAU, TRT - CFT;

VII – consulta prévia.

Art. 40. O alvará de licença para construção terá o prazo de validade proporcional às características da obra a executar, não sendo superior a 2 (dois) anos, podendo ser revalido, por igual prazo, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º Decorrido o prazo de validade do alvará, sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogada a licença.

§ 2º Vencendo o prazo de validade do alvará, após o início da construção, esta só terá prosseguimento, se o profissional responsável houver comunicado seu início por escrito, pelo menos 10 (dez) dias antes da vigência do alvará.

§ 3º A revalidação da licença mencionada no caput deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação estejam concluídos.

Art. 41. Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente de qualquer natureza poderá ser feita sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá a licença após a vistoria.

§ 1º Quando se tratar de demolição de edificação com mais de 2 (dois) pavimentos e/ou edificações nos alinhamentos, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§ 2º A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

Art. 42. Durante a construção da edificação deverão ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos:

I – notas do alinhamento e nivelamento da construção devidamente assinadas pela autoridade competente;

II – alvará de construção;

III – cópia do projeto aprovado, assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

Seção III Da Expedição do Laudo de Vistoria

Art. 43. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, e estando em funcionamento às instalações hidrossanitárias e elétricas.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

84

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ N°. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 44. Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação, que deverá ser feita pelo órgão competente, atendendo às seguintes exigências:

- I – cumprimento do disposto no artigo anterior;
- II – cumprimento dos termos do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal e das demais exigências deste Código;
- III – a execução das instalações prediais terem sido aprovadas pelas repartições estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso;
- IV – o passeio do logradouro correspondente à edificação ter sido inteiramente construído ou reconstruído e reparado, bem como limpo, se for o caso, em vias já pavimentadas.

Art. 45. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Laudo de Vistoria concedido ou recusado dentro de outros 10 (dez) dias.

§ 1º O requerimento do Laudo de Vistoria deverá ser assinado pelo proprietário da obra ou seu representante legal, ao órgão municipal competente dentro do prazo da licença para construção e acompanhado dos seguintes documentos:

- I – cópia do alvará de licença para construção;
- II – notas de alinhamento e nivelamento, quando for o acaso;
- III – documentos que comprovem as aprovações de que se trata o inciso III do artigo 43, quando for o caso;
- IV – comprovante de pagamento da taxa de expediente.

§ 2º Antes de ser feita a vistoria de que se trata este artigo, ao será permitida a habitação, ocupação ou utilização da edificação, sob pena de multa e de cominações legais.

Art. 46. Será concedido o Laudo de Vistoria parcial de uma edificação nos seguintes casos:

- I – quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma das partes ser utilizada independentemente da outra;
- II – quando se tratar de prédio de apartamento, desde que uma parte esteja completamente concluída;
- III – no caso do inciso anterior, quando parte em questão estiver em altura superior à da quarta laje, desde que pelo menos um elevador esteja em funcionamento e se apresente o respectivo certificado técnico de regularidade;
- IV – quando se tratar de mais construção feita independentemente, mas no mesmo lote;
- V – quando se tratar de edificação em vila, estando seu acesso devidamente concluído.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

85

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Parágrafo único. Para a concessão do Laudo de Vistoria parcial, fica a Prefeitura Municipal sujeita aos prazos e condições estabelecidos no caput do art. 44.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 47. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto arquitetônico e expedido o alvará de licença para a sua realização.

Parágrafo único. Uma obra de construção será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

Seção I Do Canteiro de Obras

Art. 48. A implantação do canteiro de obras fora do local em que será realizada a construção, somente será permitido pela Prefeitura Municipal mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos.

Art. 49. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos bem como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada de construção ou do entulho, autoriza a Prefeitura municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar a despesa de remoção e as sanções cabíveis.

Seção II Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança

Art. 50. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção, nas normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e em outras normas legais.

Art. 51. Nenhuma construção, reforma ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar da execução dos muros, grades ou de pintura de pequenos reparos na edificação.

Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pela Prefeitura Municipal, do Alvará de Construção ou da Licença de Demolição.

Art. 52. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

86

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada neste artigo, quando for tecnicamente comprovada sua necessidade, desde que sejam adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Seção III Dos Passeios e das Vedações

Art. 53. A construção, reconstrução e conservação dos passeios e vedações, em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, compete aos seus proprietários e são obrigatórias.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá exigir, em qualquer época, a construção, reparação dos passeios ou vedações.

§ 2º A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

Art. 54. Os terrenos não edificados lindeiros a vias pavimentadas deverão ser vedados com muros.

Art. 55. Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

§ 1º O piso do passeio deverá ser de material resistente e antiderrapante.

§ 2º Os passeios deverão obedecer ao desnível de 2% (dois por cento) no sentido da via pública, para o escoamento das águas pluviais.

Art. 56. Ficam expressamente proibidas quaisquer construções sobre os passeios públicos, bem como:

I – degraus ou rampas para darem acesso às residências;

II – rampas ou variações bruscas abaixo ou acima do nível dos passeios, para darem acesso às áreas de estacionamento de veículos no interior do lote.

Art. 57. Os muros das testadas frontais ficarão a critério do proprietário quanto ao seu fechamento.

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A EDIFICAÇÕES **Seção I Do Terreno e das Fundações**

Art. 58. Sem prévio saneamento do solo, nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

87

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

I – úmido, pantanoso ou instável;

II – misturado com substância orgânica ou tóxica.

§ 1º Sobre antigos depósitos de lixo é proibido qualquer tipo de edificação envolvendo uso humano ou animal.

§ 2º Os trabalhos de saneamento deverão ficar sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e comprovados através de laudo técnico a ser apresentado ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 59. As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites na especificação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. As fundações não poderão invadir o leito da via pública, devendo ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situados dentro dos limites do lote.

Seção II Das Paredes e dos Pisos

Art. 60. As paredes, tanto externas quanto internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetros).

Art. 61. As paredes externas das edificações deverão ser protegidas de infiltração na sua base, exigindo-se uma das seguintes soluções:

I – construção de calçada executada em material impermeável com largura mínima de 0,70 m (setenta centímetros);

II – impermeabilização da face externa da parede até a altura de 0,30 m (trinta centímetros), a contar da linha do piso exterior.

Art. 62. As paredes de banheiros, áreas de serviço e cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável e resistente.

Parágrafo único. Os pisos dos compartimentos mencionados neste artigo, deverão ser impermeáveis e laváveis.

Art. 63. Os pisos dos compartimentos assentados sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 64. Os pisos que separam os pavimentos de uma edificação de uso coletivo deverão observar os índices técnicos de resistência, impermeabilidade, isolamento acústico e resistência ao fogo correspondente ao de uma laje de concreto armado com espessura mínima de 0,10 m (dez centímetros).



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

88

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 65. As edificações de uso coletivo deverão ter estrutura, paredes, pisos e escadas totalmente construídos de material incombustível, tolerando-se materiais combustíveis apenas nos madeiramentos do telhado, corrimão, forros e revestimentos.

Subseção I Das Construções em Madeira

Art. 66. Toda edificação de madeira, além das disposições aplicáveis do presente Código, não poderá ter pé-direito inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), e não poderá ter mais de dois pavimentos nem construir mais de uma economia.

Art. 67. As construções de madeira deverão:

I – observar afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos, ou de qualquer outra economia construída no mesmo terreno;

II – ser construídas sobre pilares ou embasamento de alvenaria com, pelo menos, 0,50 m (cinquenta centímetros) de altura acima do nível do terreno, o qual deverá ser limpo e conformado de modo a evitar o empoçamento de águas sob a edificação;

III – ter forro, sob o telhado, em toda a sua superfície.

Seção III Da Iluminação, da Ventilação e das Dimensões dos Compartimentos

Art. 68. Os compartimentos das edificações conforme suas destinações obedecerão à seguinte classificação:

I – de permanência prolongada – os destinados a dormitórios, salas, cozinhas e copas, ao comércio, às atividades profissionais e outras funções assemelhadas;

II – de permanência transitória – os destinados às demais funções.

Art. 69. Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com os afastamentos ou espaços livres dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

§ 1º O dispositivo neste artigo não se aplica às circulações em geral, caixas de escadas, depósitos e compartimentos de acesso eventuais não habitáveis.

§ 2º Nas edificações destinadas as lojas, escritórios e similares, será admitida ventilação indireta ou forçada nas copas, aplicando-se o que define este parágrafo também aos lavabos e closet residenciais.

§ 3º Admitir-se-ão soluções mecânicas para iluminação e ventilação de galerias comerciais quando não adotadas soluções naturais.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

89

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

§ 4º Será permitido iluminação e ventilação indireta para cozinhas e banheiros, quando as aberturas se distanciarem no máximo 3 metros do exterior da edificação.

Art. 70. Os vãos e aberturas para iluminação e ventilação deverão observar as seguintes proporções mínimas:

I – 1/6 (um sexto) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;

II – 1/12 (um doze avos) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;

III – 1/20 (um vinte avos) da área do piso nas garagens coletivas.

§ 1º Nenhum vâo ou cobertura poderá ter dimensão menor que 0,60 m² (sessenta decímetros quadrados) quando se caracterizar na única fonte de iluminação do compartimento.

§ 2º As esquadrias deverão garantir a iluminação e ventilação efetivas de, no mínimo, a metade do vâo exigido.

§ 3º Não poderá haver abertura nas paredes levantadas sobre a divisa do terreno ou a mais de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Art. 71. Aberturas para iluminação ou ventilação de cômodos de longa permanência confrontantes em economias diferentes e localizadas em mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3 m (três metros), mesmo que estejam em uma mesma edificação.

Art. 72. Vestíbulos e salas de espera poderão ser iluminados através de outro compartimento, seja qual for a largura e a natureza da abertura de comunicação, os vestíbulos e as salas de esperas.

Art. 73. Será permitida a abertura de vãos prismas de ventilação e iluminação (PVI), desde que observadas as seguintes condições:

I – quando forem abertos vãos pertencentes aos compartimentos de permanência prolongada, o PVI deverá permitir a inscrição de um círculo de 3,00 m (três metros) de diâmetro;

II – quando forem abertos vãos pertencentes aos compartimentos de permanência transitória, copas e cozinhas o PVI deverá permitir a inscrição de um círculo de 2,00 m (dois metros) de diâmetro;

III – quando o PVI servir apenas a compartimentos sanitários este deverá permitir a inscrição de um círculo de 1,00 m (um metro) de diâmetro e possuir área mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

Parágrafo único. Os prismas de ventilação e iluminação deverão ser revestidos internamente e visitáveis na base.

Seção IV Dos Pés-Direitos



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

90

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 74. Como pé-direito será considerada a medida entre o piso acabado e o teto do compartimento, observando-se o seguinte:

I – para compartimentos de permanência prolongada ou de utilização transitória em geral:

a) 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) em garagens e pilotis, não se permitindo o elemento estrutural abaixo desta dimensão;

b) 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em despensas, corredores e circulações, compartimentos sanitários, portarias, guaritas, bilheterias e áreas de serviço;

c) 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) nos demais compartimentos;

II - para compartimentos destinados às atividades comerciais, industriais e de prestações de serviços:

a) 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) em escritórios e salas individuais para prestação de serviços;

b) 3 m (três metros) em compartimentos até 100 m² (cem metros quadrados) de áreas;

c) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) em compartimentos com área superior a 100 m² (cem metros quadrados) e até 300 m² (trezentos metros quadrados);

d) 4 m (quatro metros) em compartimentos com área superior a 300 m² (trezentos metros quadrados);

Art. 75. Será permitido um conjunto formado por lojas e sobrelojas, mezanino ou jirau, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de pé-direito mínimo para a sobreloja, mezanino ou jirau, não se admitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão;

II – 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de pé-direito mínimo da loja, embaixo da sobreloja, mezanino ou jirau, não se admitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão;

III – projeção máxima da sobreloja, mezanino ou jirau:

a) 70% (setenta por cento) para as lojas com até 100 m² (cem metros quadrados);

b) 50% (cinquenta por cento) para as lojas com área acima de 100 m² (cem metros quadrados);

Art. 76. Em compartimentos com teto inclinado o pé-direito mínimo, em seu centro, não poderá ser menor do que aquele exigido em cada caso, sendo que o ponto mais baixo do compartimento não poderá ser inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Subseção I Dos Corredores, Escadas ou Rampas



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

91

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 77. Os corredores, escadas e rampas das edificações serão dimensionados segundo a seguinte classificação:

I – quando de uso privativo terão largura mínima de 1 metro, salvo nos casos de uso estritamente secundário, quando será tolerada largura inferior, nunca abaixo de 0,70 m (setenta centímetros);

II – de uso comum – quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação de unidades privativas, tais como os corredores de edifícios de apartamentos, estabelecimento de hospedagem e salas comerciais;

III – de uso coletivo – quando de utilização prevista para aglomerações em pique de fluxo tais como cinemas, teatros, estabelecimentos de culto, ginásio de esportes e similares, bem como estabelecimentos escolares e de saúde, edifícios públicos e edificações afins.

§ 1º Quando de uso privativo terão largura mínima de 1,0 metro, salvo nos casos de uso estritamente secundário, quando será tolerada largura inferior, nunca abaixo de 0,70 m (setenta centímetros).

§ 2º Quando de uso comum terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para um comprimento máximo de 10,00 m (dez metros) e 0,50 m (cinquenta centímetros) para cada metro de comprimento excedente ou fração.

§ 3º Quando de uso coletivo terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) até a lotação máxima prevista de 100 (cem) pessoas, devendo ser acrescido à sua largura 0,10 m (dez centímetros) para cada 10 (dez) pessoas excedentes.

Art. 78. Os corredores e galerias comerciais terão largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, não podendo ser inferior a:

I – quando em pavimentos destinados a salas, escritórios ou atividades similares:

a) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando o corredor possuir compartimentos em um de seus lados;

b) 2 m (dois metros) quando o corredor possuir compartimento em ambos os lados;

II – quando servirem a lojas e locais de vendas:

a) 2 m (dois metros) quando a galeria ou corredor possuir compartimentos em um de seus lados;

b) 3 m (três metros) quando a galeria ou corredor possuir compartimentos em ambos os lados.

Parágrafo único. Quando o cálculo da largura exceder a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), os corredores ou galerias comerciais deverão ser dotadas de um hall a cada 60,00 m (sessenta metros) onde possa ter inscrito um círculo com diâmetro igual ou superior a 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros).

Art. 79. As escadas e rampas em geral deverão atender:

I – escadas de uso privativo:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

92

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

- a) altura máxima do espelho do degrau – 0,185 m (dezoito centímetros e meio);
- b) largura mínima do piso do degrau – 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

II – escadas de uso comum ou coletivo:

- a) altura máxima do espelho do degrau – 0,18 m (dezoito centímetros);
- b) largura mínima do piso do degrau – 0,27 m (vinte e sete centímetros);

III – inclinação máxima da rampa de uso privativo – 12%.

Art. 80. É permitido o uso de escadas circulares ou caracol somente para atender o mezanino ou sótão das edificações, sendo que a parte mais estreita do degrau deverá ter, no mínimo, 0,10 m (dez centímetros) e a parte mais larga, o mínimo de 0,30 m (trinta centímetros).

Parágrafo único. As escadas citadas no caput deste artigo deverão ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e serem dotadas de corrimão.

Art. 81. Toda vez que a largura de uma escada ou rampa ultrapassar a largura mínima ou raio de 3,00 m (três metros) no caso de ser circular, haverá necessidade de criar outra escada ou rampa.

Art. 82. As escadas e rampas em geral obedecerão aos seguintes parâmetros:

I – serão dispostas de tal forma que assegurem a passagem com altura livre igual ou superior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

II – os patamares não poderão ter nenhuma de suas dimensões inferior à largura da respectiva escada ou rampa;

III – nenhuma porta poderá abrir sobre os degraus ou sobre uma rampa, sendo obrigatório o uso do patamar para abertura de portas.

Art. 83. Além das exigências estabelecidas no artigo anterior, a construção de escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverá observar ainda:

I – ser construídas de material incombustível e terem o piso revestido de material antiderrapante;

II – ser dotadas de corrimão, quando se elevarem a mais de 1,00 m (um metro) sobre o nível de piso, sendo que escadas e rampas com largura superior a 3,00 m (três metros) deverão ser dotadas de corrimão intermediário;

III – não poderão ser dotadas de lixeira ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;

IV – o patamar de acesso ao pavimento deverá estar no mesmo nível do piso da circulação;

V – os lances serão preferencialmente retos, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando a escada precisa vencer altura superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros).



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

93

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 84. Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as edificações classificadas como institucionais deverão obedecer ao que dispõe este artigo, a fim de cumprir o disposto em lei federal e municipal quanto ao acesso e circulação de deficientes físicos em suas dependências.

§ 1º Nos acessos às edificações deve observar-se o seguinte:

a) As rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,75 m (setenta e cinco centímetros), sendo seu uso obrigatório;

b) Na impossibilidade da construção de rampas, a portaria deverá estar no nível da calçada;

c) Quando da existência de elevadores, estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10 m x 1,40 m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

d) Os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e subsolo;

e) Todas as portas deverão ter largura maior ou igual à 0,80 m (oitenta centímetros);

f) Os corredores deverão ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

g) A altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0,80 m (oitenta centímetros).

§ 2º Nos compartimentos sanitários deve observar-se o seguinte:

a) Dimensões mínimas de 1,40 m x 1,85 m (um metro e quarenta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros);

b) O eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

c) As portas ao poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão no mínimo 0,80 m (oitenta centímetros) de largura;

d) A parede lateral mais próxima ao vaso sanitário, e o lado interno da porta deverão ser dotadas de alças de apoio, a altura de 0,80 m (oitenta centímetros);

e) Os demais equipamentos não poderão ficar a alturas superiores a 1,00 m (um metro).

§ 3º Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas às condições estabelecidas no § 2º deste artigo.

Subseção II Das Escadas Enclausuradas

Art. 85. Serão exigidas escadas enclausuradas à prova de fumaça nas edificações que se enquadarem dentro das exigências do CPI - Código de Prevenção de Incêndios.

Subseção III Dos Elevadores e das Escadas Rolantes



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

94

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 86. Será obrigatório o uso de elevadores ou escadas rolantes, atendendo a todos os pavimentos, desde que tenham mais de 10 m (dez metros) de desnível da soleira principal de entrada até o pavimento mais elevado.

Art. 87. Nas edificações com altura superior a 23 m (vinte e três metros) haverá pelo menos 2 (dois) elevadores de passageiros.

Art. 88. A exigência de elevadores não dispensa a de escadas.

Art. 89. O projeto, a instalação e a manutenção dos elevadores e das escadas rolantes serão feitas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Subseção IV Dos Vãos de Passagens e das Portas

Art. 90. Os vãos de passagens e portas deverão atender às seguintes larguras mínimas:

- I – salas em geral e cozinhas – 0,80 m (oitenta centímetros);
 - II – dormitórios e copas – 0,80 m (oitenta centímetros);
 - III – compartimentos sanitários – 0,80 m (oitenta centímetros) de permanência transitória;
 - IV – compartimentos destinados ao trabalho – 0,80 m (oitenta centímetros).
- Parágrafo único. As portas e vãos de passagem terão altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

Subseção V Das Fachadas e dos Corpos em Balanço

Art. 91. É livre a composição das fachadas desde que esta não contrarie as disposições deste Código.

Art. 92. A construção ou a projeção sobre os afastamentos será possível na forma estabelecida neste artigo e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Será permitida a projeção sobre os afastamentos dos seguintes corpos em balanço:

- a) marquises e beirais;
- b) varandas abertas;
- c) saliências, quebra-sóis e elementos decorativos.

§ 2º As alturas e dimensões dos corpos em balanço.

Art. 93. É obrigatória a construção de marquises nas edificações, quando construídas no alinhamento.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

95

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 94. As marquises poderão avançar sobre os passeios até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de sua largura e uma altura mínima de 3 m (três metros).

§ 1º As marquises deverão ser construídas de material incombustível.

§ 2º A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação públicas.

§ 3º As águas pluviais coletadas sobre as marquises deverão ser conduzidas por calhas e dutos ao sistema público de drenagem, sendo expressamente proibido desaguar sobre o passeio público.

Art. 95. Compete aos proprietários dos prédios a manutenção e conservação dos elementos construtivos e/ou apostos às fachadas dos mesmos.

§ 1º Os responsáveis, nas pessoas dos síndicos ou proprietários, pelos prédios que possuam marquises projetadas sobre logradouros públicos, deverão apresentar à Secretaria Municipal de Obras e Viação, laudo de estabilidade estrutural das mesmas.

§ 2º O referido laudo deverá ser efetuado necessariamente, com prova de carga, quando:

- a) apresentar fissuras ou deformações aparentes;
- b) apresentar manchas de infiltração de água;
- c) possuir elementos de sobrecarga apostos sobre a estrutura, tais como: painéis publicitários, luminosos e outros;
- d) apresentar qualquer outra anomalia;

§ 3º As Cartas de Habitação somente serão fornecidas aos prédios que possuam marquises mediante apresentação de laudo nos termos da Lei.

§ 4º Os laudos de estabilidade estrutural deverão ser atualizados em períodos de 3 (três) anos;

Subseção VI Das Coberturas

Art. 96. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

Parágrafo único. Quando construída em laje de concreto, a cobertura deverá ser totalmente impermeabilizada.

Subseção VII Das Águas Pluviais

Art. 97. Em qualquer edificação o terreno será preparado para permitir o escoamento das águas pluviais, dentro dos seus limites.

Art. 98. Os terrenos em declive somente poderão extravasar as águas para os terrenos de jusante, quando não for possível seu encaminhamento para as ruas sob os passeios.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

96

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

§ 1º No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas ficarão a cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução.

§ 2º As águas das chuvas deverão ser armazenadas e aproveitadas conforme o art. 23 em seu item III.

Art. 99. As edificações construídas sobre as linhas divisórias ou no alinhamento deverão ter os equipamentos necessários para não lançarem água sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.

Art. 100. O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos, deverá ser feito através de condutores sob os passeios ou canaletas com grade de proteção.

Art. 101. Em caso de obra o proprietário do terreno fica responsável pelo controle das águas superficiais, efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos aos vizinhos e ao logradouro público, pelo assoreamento de bueiros e de galerias.

Art. 102. É terminantemente proibida a ligação dos condutores de águas pluviais à rede de esgoto sanitário.

Art. 103. É obrigatório a captação e utilização de águas pluviais onde não for fundamental água ser tratada.

Subseção VIII Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 104. O número mínimo de vagas para veículos, de acordo com a edificação, será o seguinte:

- I – residência unifamiliar: 1 (uma) vaga;
- II – residência multifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;
- III – supermercados com área superior a 300 m² (trezentos metros quadrados): 1 (uma) vaga para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil;
- IV – restaurantes, churrascarias ou similares, com área superior a 300 m² (trezentos metros quadrados): 1 (uma) vaga para 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil;
- V – outras edificações comerciais não especificadas neste artigo: 1 (uma) vaga para cada 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil;
- VI – hospitais, clínicas e casas de saúde: 1 (uma) vaga para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área útil;
- VII – hotéis, albergues ou similares: 1 (uma) vaga para cada 3 (três) quartos;
- VIII – motéis: 1 (uma) vaga por quarto.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

97

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Parágrafo único. Será considerada área útil, para efeitos dos cálculos referidos neste artigo, as áreas efetivamente utilizadas pelo público, ficando excluídos depósitos, cozinhas, circulação de serviços e similares.

Art. 105. A dimensão mínima por vaga é de 2,40m (dois metros quadrado e quarenta centímetro) de largura, por 5,00m (cinco metros) de comprimento. A circulação e a área de manobra de veículos deverão obedecer no mínimo de 5 m (cinco metros) para garagem e estacionamentos.

Art. 106. É permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.

Art. 107. Às garagens, com exceção daquela situadas em edificações residenciais unifamiliares, aplicam-se as seguintes exigências:

I – estruturas e paredes de vedação inteiramente incombustíveis, caso haja outro pavimento na parede superior;
II – piso revestido de material resistente, impermeável e antiderrapante.

Art. 108. Os estacionamentos existentes anteriormente à edição desta Lei não poderão ser submetidos a reformas, acréscimos ou modificações, sem que sejam obedecidas exigências deste Código.

Art. 109. O cálculo do número de vagas nas edificações não previstas nesta Lei será estabelecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 110. Conforme o uso a que se destinam, as edificações classificam-se em:

I – Residenciais – as destinadas à habitação unifamiliar ou multifamiliar e à atividade de hospedagem;
II – Comerciais – as destinadas à compra e venda de mercadorias;
III – Serviços – as destinadas ao fornecimento de determinada utilidade;
IV – Industriais – as destinadas a qualquer operação definida como de transformação de matéria-prima pela legislação federal;
V – Institucionais – as destinadas às atividades de educação, cultura, saúde, assistência social, religião, recreação, lazer e administração pública;
VI – Mistas – as que reúnem em um mesmo bloco arquitetônico, ou um conjunto integrado de blocos duas ou mais categorias de uso.

Seção I Disposição Geral



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

98

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 111. Nos projetos de edificações destinadas ao trabalho é obrigatória a observância das normas regulamentadas relativas à segurança e a medicina do trabalho, ou das que lhe sucederem.

Seção II Das Edificações Residenciais

Subseção I Disposições gerais

Art. 112. As edificações residenciais, tanto verticais como horizontais, classificam-se em:

- I – unifamiliares;
- II – multifamiliares.

Art. 113. Toda habitação deverá dispor, pelo menos, de um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário.

Art. 114. Os compartimentos de permanência prolongada em edificação multifamiliar deverão ter área mínima de 6 m² (seis metros quadrados), com o diâmetro do círculo inscrito de, no mínimo, 2 m (dois metros).

Parágrafo único. Poderá ser admitido um dormitório de serviço com área inferior àquela prevista o parágrafo anterior, desde que com largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 115. As instalações sanitárias deverão ter, no mínimo 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados) de área, com o diâmetro do círculo inscrito de, no mínimo, 1 m (um metro).

Parágrafo único. Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou um vaso e um lavatório poderão ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros)

Art. 116. Não será permitida a comunicação direta, através de porta ou janela, das cozinhas com banheiros.

Subseção II Dos Edifícios Multifamiliares

Art. 117. Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios multifamiliares deverão obedecer às seguintes condições:

- I – possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal e armazenamento em recinto fechado;
- II – possuir canalização própria para extinção de incêndio atendendo as seguintes exigências:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

99

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

a) todos os andares terão que dispor de caixa de incêndio para guarda de mangueira e registro;

b) o reservatório do edifício deverá assegurar preventiva de incêndio mediante diferença de nível entre as saídas da rede de distribuição de consumo normal e da rede preventiva;

c) a capacidade do reservatório para atender à reserva preventiva de incêndio terá que ser acrescida de no mínimo 50 l (cinquenta litros) de água por habitante;

III – possuir área de recreação, coberta ou não, proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, sendo:

a) proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, não podendo, porém, ser inferior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);

b) deverão ser contínuas, não podendo o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;

c) acesso através de partes comuns, afastado dos depósitos coletores de lixo e isolado das passagens de veículos;

d) possuir dispositivo visual e sonoro nas entradas e saídas de veículos.

Parágrafo único. As áreas mencionadas na alínea a deste inciso poderão estar incluídas nas áreas de afastamentos mínimos previstos no Código de Zoneamento.

Subseção III Das Residências Geminadas

Art. 118. Consideram-se residências geminadas, duas ou mais unidades de moradias contíguas, que possuam uma parte comum.

§ 1º Os parâmetros urbanísticos para as residências geminadas são os definidos pela lei municipal de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo Municipal, para a zona onde se situarem residencial em série.

Subseção IV Das vilas

Art. 119. As edificações do tipo vila obedecerão aos seguintes requisitos:

I – área comum de acesso, recreação e estacionamento de no mínimo 10% (dez por cento) da área total do terreno parcelado como vila;

II – largura mínima da área comum de 5,00 m (cinco metros) quando for previsto estacionamento no interior da rua da vila e 3,00 m (três metros) quando for prevista, em projeto área própria para estacionamento.

Parágrafo único. Nenhuma casa de vila poderá distar mais de 75,00 m (setenta e cinco metros) do alinhamento.

Subseção V Das Habitações de Interesse Social



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

100

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 120. Considera-se habitação de interesse social a edificação residencial unifamiliar com área total de construção igual ou inferior a 70,00 m² (setenta metros quadrados).

Art. 121. O projeto e a construção de habitação de interesse social, embora devam observar as disposições deste Código, gozarão das seguintes vantagens:

I – apresentação de croquis e documentação com rápida tramitação e solução do pedido de licença;

II – caso seja projeto fornecido pela Prefeitura Municipal:

- a) assistência técnica jurídica e administrativa da Prefeitura, que será gratuita;
- b) projeto arquitetônico e orientação para a execução da obra;
- c) orientação para instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas e outras medidas para facilitar a construção de edificações.

Art. 122. Para o licenciamento das construções de que trata este artigo, os prazos máximos estabelecidos neste Código reduzidos à metade.

Subseção VI Dos Estabelecimentos de Hospedagem (Residencial Transitório)

Art. 123. Os estabelecimentos de hospedagem deverão dispor, pelo menos, de compartimento, ambientes e locais para:

I – recepção ou espera;

II – dormitórios;

III – instalações sanitárias para os hóspedes;

IV – acesso e circulação de pessoas;

V – instalações de serviços;

VI – acesso e estacionamento de veículos;

VII – instalações sanitárias e vestiários para empregados, separados por sexo;

VIII – entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;

IX – local para depósito de lixo no pavimento térreo;

X – equipamento de incêndios nas áreas comuns.

§ 1º A partir de 3 (três) pavimentos será obrigatória a instalação de elevadores.

§ 2º Quando não houver instalação sanitária ligada ao quarto, este deverá ter lavatório com água corrente.

§ 3º As edificações destinadas a motéis ficam dispensadas do inciso I mencionado no caput deste artigo.

Seção III Das Edificações Destinadas ao Comércio, Serviços e Atividades Profissionais

Art. 124. Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviços e atividades profissionais deverão ser dotadas de:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

101

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

I – reservatório de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa concessionária local do abastecimento de água;

II – instalações coletoras de lixo nas condições exigidas para os edifícios multifamiliares, quando tiverem mais de 2 (dois) pavimentos;

III – equipamentos de prevenção contra incêndio nas áreas comuns;

IV – instalações sanitárias privativas em lojas ou salas com área igual ou superior a 20,00 m² (vinte metros quadrados);

V – instalações sanitárias separadas para cada sexo, calculadas na razão de um sanitário para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) de área útil.

Parágrafo único. A natureza dos revestimentos do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com a legislação sanitária.

Subseção I Das Salas e Lojas

Art. 125. As lojas situadas em conjunto de lojas, galerias, centros comerciais, shopping centers, além das disposições deste Código, deverão ter:

I – área mínima de 12 m² (doze metros quadrados);

II – saída de até 60 m (sessenta metros) de qualquer ponto;

III – instalações sanitárias coletivas, além das privativas, separadas por sexo, observando cálculo de lotação do pavimento, na proporção de 1 (uma) para cada 35 (trinta e cinco) pessoas.

Parágrafo único. As lojas internas poderão ser ventiladas e iluminadas através da galeria, desde que possuam sistema complementar de ventilação mecânica.

Subseção II Dos Depósitos e dos Almoxarifados

Art. 126. Os depósitos ou almoxarifados deverão possuir sistema de ventilação efetiva correspondente a 1/20 (um vinte avos) da área do piso.

Art. 127. Os depósitos, quando permitirem acesso ao público, sujeitam-se às exigências deste Código para as lojas.

Parágrafo único. Os depósitos de inflamáveis e explosivos atenderão, além das disposições desta Seção, às normas federais e estaduais aplicáveis e à legislação municipal sobre o uso do solo.

Subseção III Dos Locais de Preparo e Consumo de Alimentos de Uso Coletivo

Art. 128. Os locais de preparo e consumo de alimentos deverão ter aberturas externas ou sistema de exaustão.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

102

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 129. Os fogões e fornos de uso coletivo deverão ser dotados de coifas e exaustores.

Parágrafo único. Nos bares, cafés, restaurantes, confeitorias e congêneres, as instalações sanitárias deverão estar localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

Art. 130. Em qualquer estabelecimento comercial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter piso e paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material, resistente, lavável e impermeável.

Parágrafo único. Os açouges, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão ter água corrente, ser dotados de pias e não ter comunicação direta com os compartimentos destinados à habitação.

Subseção IV Dos Postos de Serviços de Veículos

Art. 131. Os terrenos para instalação dos postos de serviços de que se trata o artigo anterior deverão atender às condições seguintes:

- I – ter área mínima de 700 m² (setecentos metros quadrados);
- II – possuir testada voltada para o logradouro público de no mínimo 25 m (vinte e cinco metros);
- III – quando situados em esquina, possuirão pelo menos uma de suas testadas com o mínimo de 25 m (vinte e cinco metros);
- IV – distância mínima de 500 m (quinhentos metros) de qualquer outro posto existente;
- V – rebaixamento de meio-fio conforme orientação da Secretaria Municipal de Obras;
- VI – distância de no mínimo de 200 m (duzentos metros) dos limites de escolas, quartéis, asilos, hospitais, e casas de saúde.

Art. 132. Nas edificações para postos de abastecimento de combustível, serão observadas, além das normas desta Seção, as das legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 133. A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a sujeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem.

Parágrafo único. As águas servidas serão conduzidas a caixa de retenção de óleo, antes de serem lançadas na rede geral, conforme legislação específica de órgão competente.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

103

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 134. Os tanques de combustível deverão guardar afastamentos mínimos de 5 m (cinco metros) do alinhamento e de 4 m (quatro metros) das divisas do terreno.

Art. 135. A edificação deverá possuir instalações ou construções de tal natureza que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo dos serviços de lubrificação e lavagens.

Art. 136. Deverão existir ralos com grades em todo o alinhamento voltado para os passeios públicos.

Subseção V Das Oficinas

Art. 137. As edificações mencionadas no artigo anterior deverão atender além das normas estaduais e federais às condições seguintes:

- I – ter instalações sanitárias adequadas para os empregados;
- II – as oficinas de reparos ou consertos de veículos deverão dispor de espaço para recolhimento ou espera de todos os veículos dentro do imóvel, bem como para trabalho nos mesmos;
- III – quando possuírem serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimento próprio, para evitar dispersão de emulsão de tinta, solventes, ou outros produtos nos setores vizinhos.

Seção IV Das Edificações Industriais

Art. 138. Para a construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, além das exigências deste Código, deve-se observar o disposto em legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Parágrafo único. Para fins de localização de atividades industriais, deverá ser observado o disposto na Lei de Zoneamento.

Art. 139. As edificações industriais sujeitam-se às seguintes exigências:

- I – as paredes situadas nas divisas do terreno deverão elevar-se a 1,00 m (um metro) acima da cobertura;
- II – possuir instalações sanitárias compatíveis com o exigido na legislação federal relativa à segurança e medicina do trabalho;
- III – os espaços destinados a copa, cozinha, despensa, refeitório, ambulatório e lazer não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, vestiário e sanitário;
- IV – ter sinalização de advertência contra perigo;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

104

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

V – os equipamentos geradores de calor devem ficar afastados pelo menos 1 m (um metro) das paredes e da cobertura quando localizados em compartimentos especiais com tratamento isolante;

VI – os esgotos químicos serão tratados, antes de seus lançamentos em galerias;

VII – as escadas e entre pisos devem ser construídos com material incombustível.

Seção V Das Edificações Institucionais

Art. 140. As edificações institucionais atenderão as exigências deste Código naquilo que lhes for aplicável e as desta Seção.

Art. 141. As edificações institucionais deverão possuir obrigatoriamente condições técnico-construtivas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências, conforme art. 82 do Capítulo V deste Código.

Subseção I Dos Estabelecimentos de Ensino e Creche

Art. 142. As áreas de acesso e circulação deverão, sem prejuízo das normas relativas à segurança previstas neste Código, atender às seguintes condições:

I – locais de entrada e saída serão dimensionadas de acordo com o cálculo da lotação das edificações e terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II – os espaços de acesso e circulação de pessoas, tais como vestíbulos, corredores e passagens de uso comum e coletivo, terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando houver salas apenas de um lado e de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) quando houver salas de ambos os lados;

Art. 143. As edificações deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos alunos e dos empregados, devidamente separadas por sexo, na proporção de um para cada grupo de 40 (quarenta) pessoas.

Art. 144. As salas de aula não poderão ter comprimento superior a 2 (duas) vezes a largura.

Art. 145. A distância de qualquer sala de aula, trabalho, leitura, esporte ou recreação até a instalação sanitária mais próxima não deverá ser superior a 60 m (sessenta metros).

Art. 146. As creches deverão apresentar condições técnico-construtivas compatíveis com as características do grupo etário que compõe sua clientela.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

105

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

§ 1º As instalações sanitárias, interruptores de luz, portas, bancadas, demais elementos construtivos e o mobiliário deverão permitir utilização pelas crianças de até 4 (quatro) anos.

§ 2º Será exigida área livre externa de recreação, arborizada, com área proporcional à capacidade prevista e nunca inferior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados).

§ 3º A ligação entre níveis diferentes da edificação será feita preferencialmente por meio de rampas.

Subseção II Dos Locais de Reunião e de Espetáculos

Art. 147. As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes deste Código, sujeitam-se às seguintes:

I – as pequenas diferenças de nível existentes nas circulações deverão ser vencidas por meio de rampas, não podendo ser intercalados degraus nas passagens e corredores de saída;

II – as portas de saída abrir-se-ão para fora e serão de ferragem contra fogo e lisas, sem nenhum tipo de saliência ou relevo que possam vir a ferir os transeuntes;

III – os vãos de entrada e saída deverão ser independentes e ter largura mínima de 2 m (dois metros);

IV – as portas de acesso ao recinto deverão distar um mínimo de 3 m (três metros) da entrada da edificação, quando esta se situar no alinhamento dos logradouros;

V – as passagens longitudinais poderão ter declividade de até 12% (doze por cento) e para declividade superiores, terão todos os degraus com a mesma largura;

VI – possuir dispositivos de sinalização das saídas de emergências;

VII – dispor de local de espera para o público com área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 10(dez) pessoas da lotação prevista;

VIII – quando houver guichês para venda de ingresso, deverão estar situados de tal forma a evitar filas do público no logradouro.

Art. 148. Os recintos deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, de acordo com o cálculo da lotação (1 para 50).

Art. 149. Os locais de reunião de pessoas, quando destinados à realização de espetáculos, divertimentos ou atividades que tornem indispensáveis o fechamento das aberturas para o exterior, deverão dispor da instalação de ar condicionado.

Subseção III Dos Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios

Art. 150. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e laboratórios de análise e pesquisa devem obedecer às condições estabelecidas pela legislação na área de saúde competente.

Seção VI Das Edificações Mistas



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

106

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 151. Caracteriza-se a edificação mista pela existência de:

- I – superposição ou intercalação de andares com usos diversos;
- II – áreas ou instalações comuns a diferentes usos;
- III – possuírem acesso independente.

Parágrafo único. Uma mesma edificação somente poderá conter diferentes usos, quando nenhum deles puser em risco a segurança, higiene e salubridade dos usuários, nem lhes causar incômodo, além de serem admitidos pela legislação municipal sobre o uso do solo.

Art. 152. As exigências previstas nesta Seção referem-se ao agrupamento, na mesma edificação, de diferentes usos, autônomos ou distintos, não alcançando as destinações notoriamente acessórias do uso principal da edificação, tais como:

- I – residência do guarda ou zelador, em edificações não residenciais;
- II – restaurantes, lanchonetes ou bares de utilização restrita ou privativa em hospitais, escolas, indústrias e outras;
- III – ambulatórios ou serviços de saúde em edificações para escolas, locais de reuniões esportivas, oficinas, indústrias e outras atividades;
- IV – depósito de combustível em oficina, indústrias e outras atividades.

CAPÍTULO VII DAS INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 153. As instalações complementares são as executadas, em decorrência ou como complemento de edificação e compreende entre outras, as seguintes:

- I – passagens cobertas;
- II – chaminés;
- III – pérgolas;
- IV – portarias, guaritas e bilheterias;
- V – porões e sótãos;
- VI – piscinas.

Parágrafo único. As instalações a que se refere este artigo deverão obedecer às disposições deste Capítulo, ainda que apresentem isoladas das edificações.

Seção I Das Passagens Cobertas

Art. 154. Será admitida a construção de coberturas sem vedações laterais, para proteção de passagens entre blocos ou edificações ou entre o alinhamento e as entradas das edificações desde que:

- I – tenham pé-direito mínimo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- II – tenham largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

107

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

III – não sejam executadas nas áreas de afastamento mínimo obrigatório das divisas laterais;

IV – não impeçam a iluminação e a ventilação obrigatória dos compartimentos;

V – quando construídas sobre as áreas de afastamento frontal, a largura máxima permitida seja de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), utilizando estruturas leves.

Parágrafo único. O dispositivo no Inciso V deste artigo não será permitido para uso residencial unifamiliar.

Seção II Das Chaminés

Art. 155. As chaminés para uso industrial deverão elevar-se pelo menos, a 5 m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas de edificações existentes, na data de aprovação do projeto, dentro de um raio de 50 m (cinquenta metros) a partir do centro da chaminé.

Parágrafo único. As chaminés não deverão expelir fagulhas, fuligem ou outras partículas que fiquem em suspensão nos gases; para tanto, deverão dispor, se necessário, de aparelhamento especial para conter tais efeitos.

Art. 156. Os trechos das chaminés compreendidos entre o forro e o telhado, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros ou outros elementos, devem ser construídos em material isolante térmico.

Art. 157. As chaminés de laterais e de forros e aquelas destinadas à exaustão de gases em geral que deverão:

I – guardar o afastamento mínimo de 1 m (um metro) das divisas do terreno;

II – elevar-se, pelo menos, a 1 m (um metro) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas.

Seção III Das Pérgolas

Art. 158. As pérgolas obedecerão aos seguintes parâmetros:

I – terão parte vazada, correspondente a 50% (cinquenta por cento), no mínimo, da área de sua projeção horizontal;

II – o espaçamento entre as nervuras deverá ser, no mínimo, de 20 m (vinte centímetros).

Seção IV Das Portarias, Das Guaritas e das Bilheterias

Art. 159. As guaritas e bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser construídas na área de afastamento obrigatório e obedecerão ao disposto neste Código no que couber.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

108

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Seção V Dos Sótãos

Art. 160. Os sótãos sujeitam-se às exigências deste Código, em função da destinação dada aos seus compartimentos.

Parágrafo único. Admite-se para sótãos, quando utilizados como compartimentos de permanência prolongada, um pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Seção VI Dos Subsólos e dos Porões

Art. 161. No caso da utilização do subsolo e porões nas edificações, deverá ser observado:

I – quando sua utilização for para garagens, lazer, despejo ou depósito, não será computado como pavimento;

II – quando o subsolo for utilizado para compartimento de permanência prolongada, desde que se atenda às condições mínimas necessárias para ventilação exigidas nesta Lei, será computado como pavimento.

Seção VII Das Edículas

Art. 162. É permitida a construção de edícula, na divisa de fundo do lote, e será incluída no cálculo da taxa de ocupação.

Seção VIII Das Piscinas

Art. 163. As piscinas deverão apresentar planta de implantação na escala mínima de 1:100 (um para cem) contendo:

I – construções existentes;

II – localização da casa de máquinas;

III – volume da piscina;

IV – memorial descritivo, onde deverá constar:

a) tipo de aparelhagem de tratamento e remoção de água;

b) paredes e o fundo revestido com azulejos ou material equivalente.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 164. A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente do Município, inclusive para o fim de se reprimir as não licenciadas e as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

109

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 165. Será considerado infrator todo aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática de infração e, ainda, os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 166. A licença concedida com infração aos preceitos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor responsável pela sua concessão.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES

Art. 167. As infrações aos dispostos deste Código serão punidas com as seguintes sanções:

- I – multa;
- II – apreensão de material;
- III – embargo de obra;
- IV – interdição de edificação ou dependência;
- V – demolição.

§ 1º A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

Art. 168. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 169. Pelas infrações às disposições deste Código serão aplicadas ao projetista, ao proprietário e ao responsável técnico pela obra, conforme o caso, as seguintes sanções:

- I – falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto: multa ao projetista, de 1 (uma) a 1.000 (mil) UFM;
- II – viciamento do projeto aprovado, introduzindo lhe alterações de qualquer espécie: multa ao proprietário de 1 (uma) a 1.000 (mil) UFM;
- III – execução da obra sem licença ou com inobservância das condições do alvará: multa ao proprietário de 1 (uma) a 1.000 (mil) UFM: multa ao responsável técnico de 1 (uma) a 1.000 (mil) UFM e embargo da obra;
- IV – a não observância das notas de alinhamento e nivelamento: multa ao proprietário e ao responsável técnico, de 1 (uma) a 1.000 (mil) UFM, embargo e demolição;
- V – execução de obra em desacordo com o projeto aprovado ou com alteração dos elementos geométricos essenciais: multa ao construtor e ao proprietário, de 1 (uma) a 1.000 (mil) UFM, embargo e demolição;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

110

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

VI – falta do projeto aprovado e dos documentos exigidos no local da obra: multa ao responsável técnico, de 1 (uma) a 1.000 (mil) UFM;

VII – inobservância das prescrições sobre andaimes ou tapumes: multa ao responsável técnico de 1 (uma) a 1.000 (mil) UFM e embargo da obra;

VIII – colocação de material no passeio ou via pública: multa ao responsável técnico e ao proprietário de 1 (uma) a 1.000 (mil) UFM e apreensão do material;

IX – paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias consecutivos sem comunicação à Prefeitura: multa ao responsável técnico e ao proprietário de 1 (uma) a 1.000 (mil) UFM;

X – ocupação de edificação para a qual não tenha sido concedido o habite-se: multa ao proprietário de 1 (uma) a 1.000 (mil) UFM e interdição da edificação;

XI – início de obra sem que por ela se responsabilize profissional legalmente habilitado, quando indispensável: multa ao proprietário de 1 (uma) a 1.000 (mil) UFM e embargo da obra;

XII – construção ou instalação executadas de maneira a pôr em risco sua segurança ou a de pessoas: multa ao responsável técnico de 1 (uma) a 1.000 (mil) UFM; embargo e demolição;

XIII – ameaça à segurança pública ou ao próprio pessoal empregado nos serviços: multa ao responsável técnico de 1 (uma) a 1.000 (mil) UFM; embargo e demolição;

XIV – ameaça à segurança ou estabilidade da obra em execução: multa ao responsável técnico de 1 (uma) a 1.000 (mil) UFM; embargo e demolição;

XV – inobservância das preibições constantes deste Código no tocante à mudança de responsável técnico pela obra: multa ao proprietário de 1 (uma) a 1.000 (mil) UFM e embargo da obra;

XVI – não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios: multa ao proprietário de 1 (uma) a 1.000 (mil) UFM.

Art. 170. As infrações ao disposto neste Código, para as quais não haja combinação especial se sanção, será imposta multa de 1 (uma) UFM.

Seção I Das Multas

Art. 171. As multas previstas neste Código serão calculadas com base em múltiplos inteiros da “Unidade Fiscal do Município – UFM”.

Art. 172. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 173. A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 2º os infratores que estiverem em débito relativo à multa não pagam não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

111

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 174. Nas reincidências, as multas cabíveis serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e multado.

Seção II Da Apreensão de Material

Art. 175. O material de construção depositado sobre o passeio ou a via pública poderá ser apreendido pela Prefeitura e removido para o Depósito Municipal.

§ 1º O proprietário da obra poderá, dentro do prazo de 3 (três) dias, retirar o material apreendido, mediante o pagamento de multa devida e das despesas do transporte.

§ 2º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário da obra o produto da venda, deduzindo o valor da multa e das despesas incorridas.

Seção III Do Embargo da Obra

Art. 176. A obra será embargada nos casos previstos neste Código.

Parágrafo único. Verificada a infração que autorize o embargo, o responsável será intimado a regularizá-la em prazo não inferior a 10 (dez) nem superior a 60 (sessenta) dias, sob pena do embargo da obra, sem prejuízo do disposto no art. 185.

Seção IV Da Interdição

Art. 177. A edificação, ou qualquer das suas dependências, poderá ser interditada, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

I – se for para fim diverso do declarado no respectivo projeto aprovado, verificado o fato pela fiscalização da Prefeitura ou pelo Corpo de Bombeiros;

II – se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for assinalado, os consertos ou reparos julgados necessários à segurança do imóvel em inspeção procedida pela Prefeitura ou pelo corpo de Bombeiros.

Art. 178. Constatada a infração que autoriza a interdição, o proprietário da edificação será intimado a regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 90 (noventa) dias.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

112

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Parágrafo único. O prazo mínimo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso de a infração constatada oferecer risco para a segurança dos usuários da edificação ou de outras pessoas.

Art. 179. Não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição da edificação ou de sua dependência, que permanecerá interditada até a regularização da infração e o pagamento da multa cabível.

Seção V Da Demolição

Art. 180. A demolição total ou parcial impõe nos seguintes casos:

I – construção clandestina, entendendo-se como tal àquela que não possua o necessário alvará de construção;

II – construção feita sem observância das cotas de afastamento obrigatório, do alinhamento ou nivelamento fornecidos pela Prefeitura, ou sem as respectivas notas ou, ainda, desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;

III – obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar a providência que a Prefeitura exigir para a sua segurança;

IV – construção que ameace ruína, quando o proprietário não demoli-la ou repará-la no prazo fixado pela Prefeitura.

Parágrafo único. O auto de demolição fixará prazo não inferior a 5 (cinco) dias nem superior a 15 (quinze) dias, ressalvo o disposto no art. 182.

Art. 181. A demolição não será impõe, no caso do inciso I do artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Prefeitura o projeto da construção, dentro do prazo fixado para a demolição, demonstrar:

I – que a construção observa o disposto neste Código;

II – que, embora não o observado, poderá sofrer modificações que satisfaçam as exigências deste Código e que tem condições de realizá-las.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, após verificação de construção ou do projeto das modificações, será expedido pela Prefeitura o respectivo alvará, mediante pagamento prévio da multa e emolumentos devidos.

Art. 182. Constatada a ameaça de ruína, intimar-se-ão imediatamente os moradores de prédio, quando houver, para desocupá-lo em 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O proprietário será, em seguida, intimado a promover a demolição ou as reparações que foram consideradas necessárias, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes.

Art. 183. Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso, esta poderá ser efetuada pela Prefeitura, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

113

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

CAPÍTULO X DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO **Seção I Do Auto de Infração**

Art. 184. O auto de infração será lavrado pelo agente da fiscalização de Prefeitura, em formulário oficial da Prefeitura, em 3 (três) vias e deverá conter:

- I – o endereço da obra ou edificação;
- II – o número e a data do alvará de licença;
- III – o nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico;
- IV – a descrição da ocorrência que constitui infração a este Código;
- V – o preceito legal infringido;
- VI – a multa aplicada;
- VII – a intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo fixado;
- VIII – a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;
- IX – a identificação e assinatura do autuante e do autuado, e de testemunhas, se houver;

§ 1º A primeira via do auto, será entregue ao autuado e a segunda via servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário próprio, em poder do fiscal.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º No caso de ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o autuante fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de pelo menos 1 (uma) testemunha.

Art. 185. Quando incompetente para autuar, o servidor municipal e o agente da fiscalização do Corpo de Bombeiros devem, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código.

§ 1º A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração, as eventuais provas, e deverá ser assinada.

§ 2º Recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.

Seção II Dos Autos de Embargo, de Interdição e de Demolição

Art. 186. O auto de embargo, demolição ou interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão da autoridade competente e obedecerá às disposições da seção anterior.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

114

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Seção III Da Defesa do Autuado

Art. 187. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, contado da data do recebimento da notificação.

Art. 188. A defesa far-se-á por petição, facultada de documentos e será anexada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

Art. 189. A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa competente.

Seção IV Da Decisão Administrativa

Art. 190. O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação as defesas, será imediatamente encaminhado à autoridade competente.

Parágrafo único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização da diligência, para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica.

Seção V Do Recurso

Art. 191. Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 192. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. é vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 193. Nenhum recurso será recebido de não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando cabível.

Art. 194. A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no jornal que veicular o expediente da prefeitura.

Seção VI Dos Efeitos das Decisões

Art. 195. A decisão definitiva, quando mantiver autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I – autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

115

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

II – autoriza a demolição do imóvel;

III – mantém o embargo de obra ou a interdição de edificação, até a correção da irregularidade constatada.

Art. 196. A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I – autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;

II – suspende a demolição do imóvel;

III – retira o embargo de obra ou a interdição de edificação.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 197. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 198. Os prazos previstos neste Código contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I – não houver expediente no setor competente;

II – o expediente do setor competente for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 199. Para efeito deste Código, entende-se por Unidade Fiscal do Município (UFM) o padrão monetário fixado por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A Unidade Fiscal do Município (UFM) é a vigente na data em que a multa for recebida.

Art. 200. Aplicar-se-á, no que couber, o procedimento administrativo estabelecido no Capítulo IX para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades administrativas com base neste Código.

Art. 201. A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 202. É obrigação do proprietário à colocação de placa de numeração que deverá ser fixada em lugar bem visível.

Art. 203. É obrigação do proprietário a colocação da placa da obra indicando:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

116

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

-
- I – endereço completo;
 - II – nome do proprietário;
 - III – nome do responsável técnico.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2025.

GIVANILDO | Assinado de forma
LOPES:032225 LOPES:03222545901
45901 Dados: 2025.12.05
10:43:30 -03'00'
GIVANILDO LOPES
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

117

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

LEI Nº 1.036/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Mauá da Serra e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os municípios.

§ 1º. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 2º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais competem zelar pelo cumprimento dos preceitos deste Código.

§ 3º. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º. As disposições contidas neste Código, complementares à Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano e ao Código de Obras e Edificações, têm como objetivos:

- I – assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações no Município de Mauá da Serra;
- II – garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- III – estabelecer padrões que garantam qualidade de vida e conforto ambiental;
- IV – promover a segurança e a harmonia entre os municípios.

TÍTULO II - DAS POSTURAS MUNICIPAIS **CAPÍTULO I - DA HIGIENE PÚBLICA**

Art. 3º. A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

118

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 4º. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. O Município tomará as providências cabíveis ao caso, quando de alcada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alcada daquelas.

Seção I – Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 5º. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e a coleta de lixo domiciliar será executado direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 6º. Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta em frente à sua residência ou estabelecimento.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito. O município legislará por decreto próprio em relação a pauta.

§ 2º. É proibido varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para as "bocas-de-lobo" dos logradouros públicos.

§ 3º. É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, propagandas de qualquer tipo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 7º. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 8º. A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 9º. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I – consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas e em galerias pluviais;

II – consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III – queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo, galhos e folhas ou qualquer tipo de resíduo que possa causar danos e incômodos à vizinhança e ao meio ambiente;

IV – fabricar, consertar ou lavar utensílios, equipamentos e veículos, bem como lavar animais em logradouros ou vias públicas;

V – estender roupas para secagem nas sacadas ou janelas de prédios, defronte às vias e logradouros públicos;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

119

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

VI – despejar lixo, entulhos e detritos de qualquer natureza em vias públicas, fundos de vale e lotes baldios;

VII – colocar cartazes, faixas e anúncios, bem como afixar cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização do Município;

VIII – trazer ou permitir a permanência de animais doentes ou portadores de ectoparasitas em vilas ou nos núcleos de população, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

IX – fazer a disposição final do lixo doméstico ou de outros resíduos gerados em horário inadequado e sem o devido acondicionamento.

§ 1º. O lixo doméstico e de estabelecimentos com geração de lixo similar deverá ser disposto em embalagens apropriadas, de material metálico ou plástico adequado e, quando necessário, provido de tampa, para ser removido pelo serviço de coleta pública.

§ 2º. Para os efeitos de remoção, os recipientes deverão ser dispostos em local específico, de fácil acesso e de tal forma que não causem incômodos.

Art. 10. É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 11. É proibida a instalação, dentro do perímetro urbano da sede, distritos e vilas, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pelos resíduos gerados ou quaisquer outros motivos, possam prejudicar a saúde pública.

Parágrafo único. O Município não concederá, em todo o seu território, Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento Regular, sem que o interessado apresente Licença de Operação, expedida pelos órgãos competentes, às seguintes atividades:

I – estabelecimentos industriais;

II – estabelecimentos que industrializem ou comercializem produtos agrotóxicos;

III – estabelecimentos que beneficiem produtos agrícolas;

IV – empresas cujas atividades possam oferecer ameaças ao equilíbrio ecológico ou riscos ao meio ambiente.

Seção II - Da Higiene das Habitações

Art. 12. As edificações habitacionais, de lazer, de culto, comerciais e industriais, públicas ou privadas, devem obedecer aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos usuários, moradores e trabalhadores.

Parágrafo único. As edificações descritas no caput e as entidades e instituições de qualquer natureza são obrigadas a atender aos preceitos de higiene e de segurança do trabalho, estabelecidas em normas técnicas.

Art. 13. Toda e qualquer edificação, quer seja urbana ou rural, deverá ser construída e mantida, observando-se:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

120

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ N°. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

-
- I – proteção contra as enfermidades transmissíveis e as enfermidades crônicas;
 - II – proteção de acidentes e intoxicações;
 - III – redução dos fatores de estresse psicológico e social;
 - IV – preservação do ambiente do entorno;
 - V – distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) quando da instalação de fossas sépticas ou sumidouros das divisas vizinhas dos imóveis urbanos alheios.

Art. 14. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada e vasilhames de qualquer espécie que possam funcionar como criadouros de vetores ou servir como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

§ 2º. Nos lotes vazios e chácaras localizadas no perímetro urbano, somente será permitido o cultivo de plantas de porte baixo, como por exemplo amendoim, batata, entre outros.

§ 3º. Na hipótese do não cumprimento das normas estabelecidas neste artigo, a administração pública adotará uma das seguintes providências:

- I – aplicação de multa prevista neste Código;
- II – realização do trabalho necessário à limpeza dos terrenos, mediante a cobrança dos custos de tais serviços do respectivo proprietário.

§ 4º. Os custos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior abrangerão a despesa com pessoal, de aquisição de material e de combustível empregado nos serviços de limpeza do terreno.

Art. 15. Os resíduos domiciliares serão coletados e transportados de acordo com o estabelecido no Código de Limpeza Pública.

Art. 16. As chaminés, de qualquer espécie de fogões e churrasqueiras de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos expelidos, não incomodem os vizinhos.

Art. 17. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto sanitário poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

Art. 18. Serão vistoriadas pelo órgão competente do Município as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I – aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente a higienização necessária e os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-las;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

121

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

II – as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Município, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com riscos para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º. O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Seção III - Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 19. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, os restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o disposto na legislação que rege o assunto relativamente à higiene das suas instalações e produtos oferecidos.

Art. 20. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a proporcionar condições de higiene e uniformes adequados aos seus funcionários.

Art. 21. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, toalhas e outros utensílios deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Art. 22. Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ser cumpridas as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 23. As cocheiras, estábulos e pôncas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis:

I – possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;

II – possuir sistema de armazenamento, de tratamento e de disposição final adequada, destinado aos dejetos animais;

III – possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;

IV – manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;

V – os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas.

Seção IV - Da Limpeza dos Terrenos Baldios



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

122

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 24. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza, os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados.

§ 1º. Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção, principalmente a eliminação de recipientes que possam acumular água.

§ 2º. É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou resíduos de qualquer natureza, em qualquer quantidade.

§ 3º. Os proprietários de terrenos não ocupados são obrigados a mantê-los sempre limpos, sendo que:

I – aos proprietários de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo e outros detritos, será concedido prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que proceda a sua limpeza e, quando for o caso, a remoção do lixo ou detritos nele depositados; e

II – expirando o prazo, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o resarcimento nas despesas efetuadas, bem como taxa de administração e correção monetárias da data de execução dos serviços até o efetivo pagamento, que serão lançados em dívida ativa.

Seção V - Do Esgotamento Sanitário

Art. 25. Onde não houver rede pública de coleta de esgoto, as residências deverão conter seus esgotos dentro do próprio terreno, construindo sistema de esgoto que atenda as normas contidas nesta lei e as disposições do Código de Obras.

Parágrafo único. Em todas as edificações serão exigidas a construção de fossas sépticas, associadas a utilização de filtros anaeróbios, devendo o projeto ser apresentado ao órgão municipal competente, o qual deverá prever caixa de gordura, caixa coletora de resíduos de tanque e sanitários, filtro anaeróbio, fossa séptica e fossa absorvente.

Seção VI - Dos Alimentos para o Consumo Humano

Art. 26. O controle sanitário de alimentos será desenvolvido pela Secretaria Municipal da Saúde e, complementar e suplementarmente, pelos órgãos estaduais de saúde.

Art. 27. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios e também quanto aos aspectos nutricionais.

Parágrafo único. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão em todas as fases, da produção ao consumo de alimentos, inclusive no transporte, serviços e atividades relacionadas à alimentação e à nutrição.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

123

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 28. A Secretaria de Estado da Saúde (SESA), através dos órgãos a ela vinculados, coordenará as ações de vigilância epidemiológica de doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos, através do sistema estadual de notificação, investigação e controle desses agravos.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância sanitária e epidemiológica municipais deverão notificar, de imediato e obrigatoriamente, a SESA os agravos por doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos.

Art. 29. Compete a SESA, em colaboração com a Secretaria Municipal da Saúde, o desenvolvimento de programas de informação e educação à população, em relação à alimentação adequada e à sanidade dos alimentos.

Seção VII - Dos Estabelecimentos, Feiras Livres e Ambulantes que Produzem e Comercializam Alimentos e dos Veículos que Transportam Alimentos

Art. 30. Todos os estabelecimentos que extraiam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, assim como os veículos que transportam alimentos, devem apresentar, conforme o caso:

I – edificações que atendam o especificado neste Código;

II – condições higiênico-sanitárias dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente quanto às boas práticas de fabricação;

III – ausência de focos de contaminação na área externa;

IV – espaço suficiente para realizar os trabalhos de manipulação e fluxo adequado de produção;

V – paredes e divisórias com acabamento liso, impermeável, lavável e em cor clara;

VI – pisos com declive, de material de fácil limpeza, resistente, impermeável com drenos e ralos sifonados, ligados à fossa séptica externamente ou a rede de esgoto;

VII – tetos com acabamento liso, impermeável, lavável e em cor clara;

VIII – portas e janelas com superfície lisa, de fácil limpeza, ajustadas aos batentes, sem falhas de revestimento e com existência de proteção contra insetos e roedores;

IX – iluminação natural ou artificial adequada à atividade desenvolvida, exigindo-se, nesta última, luminárias protegidas;

X – ventilação e circulação de ar capazes de garantir conforto térmico e ambiente livres de fungos, gases, poeiras, fumaças e condensação de ar;

XI – instalações sanitárias devidamente separadas para cada sexo, dotadas de papel higiênico, sabão líquido, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem, presença de lixeiras com tampa de acionamento não manual;

XII – lavatório dentro da área de manipulação de alimentos, com pia, sabão líquido neutro, escovas suspensas para limpeza de unhas, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem;

XIII – vestiários separados para cada sexo, com área compatível e armários ou cabideiros em número suficiente;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

124

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

XIV – abastecimento de água ligada ao sistema de abastecimento de água ou sistema de potabilidade atestada;

XV – resíduos sólidos oriundos do processo de fabricação de alimentos segregados em recicláveis e não recicláveis no momento da geração, acondicionados em sacos de lixo apropriado, em recipientes tampados de funcionamento não manual, limpo, de fácil transporte e higienizados constantemente;

XVI – equipamentos, móveis e utensílios em número suficiente e com modelos adequados ao ramo de atividade, dotados de superfícies de contato com o alimento liso, íntegro, lavável, impermeável, resistente à corrosão, de fácil desinfecção e de material não contaminante;

XVII – refrigeradores, congeladores e câmaras frigoríficos adequados ao ramo de atividade, ao tipo de alimento, à capacidade de produção, limpos e higienizados constantemente, dotados de termômetro de fácil leitura;

XVIII – produtos de limpeza e desinfecção autorizados pelo órgão competente, adequado ao ramo de atividade, devidamente identificados e armazenados em local separado e seguro;

XIX – manipuladores uniformizados de acordo com a atividade, com uniformes limpos, em bom estado de conservação;

XX – exames de saúde de seus funcionários atualizados.

§ 1º. As instalações sanitárias a que se refere o inciso XI do caput deste artigo devem atender, também, ao seguinte:

I – não poderão dar acesso direto às salas de manipulação ou de consumo de alimentos;

II – as destinadas ao uso pelos manipuladores deverão ser separadas das destinadas aos consumidores.

§ 2º. Quanto aos termômetros de que trata o inciso XVII do caput deste artigo, devem ser atendidas as seguintes exigências:

I – na área de comercialização, o termômetro deverá estar em local visível para o consumidor;

II – quando o tipo de produto exigir cuidado especial de conservação, deverá ser disponibilizado termômetro de máximo-mínimo, em consonância com a legislação vigente.

§ 3º. Para os manipuladores, aplicam-se, também, as seguintes exigências:

I – os manipuladores devem ter asseio corporal, tais como mãos limpas, unhas curtas sem esmalte, sem adornos, entre outros;

II – os manipuladores não poderão apresentar ferimentos e estado de saúde que possa acarretar prejuízos à atividade, tais como tosse, diarréia, entre outros;

III – os manipuladores deverão ter hábitos higiênicos adequados, tais como não fumar, não tossir, não espirrar, não assoar o nariz, entre outros;

IV – os manipuladores deverão receber treinamento continuado, dentro do que preconizam as boas práticas de fabricação, conforme o estabelecido neste Código.

Art. 31. Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior não poderão ter comunicação direta com aqueles destinados à moradia.

Seção VIII - Da Inspeção e Fiscalização dos Estabelecimentos



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

125

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 32. Todos os estabelecimentos que extraiam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, assim como os veículos que transportam alimentos, deverão ser inspecionados e fiscalizados pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. As inspeções e fiscalizações sanitárias deverão ser realizadas com base na metodologia de análise de risco, avaliando a eficácia e a efetividade dos processos, meios, instalações e controles utilizados.

Art. 33. Sempre que constatada a ocorrência de risco ou dano à saúde, devido à utilização de qualquer produto, procedimento, equipamento e/ou utensílio, constatado através de dados clínicos, laboratoriais, resultados de pesquisa ou estudos específicos de investigação epidemiológica, a autoridade sanitária deverá agir no sentido de proibir o seu uso ou o consumo.

Seção IX - Das Boas Práticas e dos Padrões de Identidade e Qualidade

Art. 34. Sempre que a legislação específica exigir, os estabelecimentos que produzam, transformem, industrializem e manipulem alimentos deverão ter um Responsável Técnico.

Parágrafo único. Para a responsabilidade técnica, é considerada a regulamentação profissional de cada categoria.

Art. 35. Todos os estabelecimentos relacionados à área de alimentos deverão elaborar e implantar as boas práticas de fabricação, de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. Sempre que solicitado, o estabelecimento deverá fornecer cópia das normas e/ou procedimentos de boas práticas de fabricação à autoridade sanitária competente.

Art. 36. Competem aos proprietários das empresas ou seus responsáveis garantir a capacitação e o aperfeiçoamento em boas práticas, para o controle dos padrões de identidade e qualidade dos produtos, aos trabalhadores do estabelecimento, inclusive os manipuladores de alimentos.

Seção X - Dos Alimentos

Art. 37. Somente poderão ser destinados ao consumo alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, embalagens, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos, que:

I – tenham sido previamente registrados, dispensados ou isentos do registro no órgão competente, conforme legislação específica em vigor;

II – tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

126

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

III – tenham sido rotulados segundo as disposições deste Código e legislação específica em vigor;

IV – obeleçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art. 38. Não será permitida a venda ou entrega ao consumo, de alimentos alterados, fraudados ou adulterados.

Parágrafo único. Os alimentos com presença de resíduos de drogas veterinárias, de agrotóxicos e afins, de organismos geneticamente modificados, de contaminantes químicos, físicos ou biológicos, deverão observar o estabelecido em legislação específica em vigor.

Art. 39. Os alimentos deverão ser armazenados, transportados, expostos à venda ou consumo de modo seguro, separado dos produtos saneantes domissanitários, seus congêneres, drogas veterinárias, agrotóxicos e afins ou outros potencialmente tóxicos ou contaminantes.

Art. 40. Só poderão ser oferecidos ao consumo alimentos mantidos sob condições adequadas de conservação.

Art. 41. As condições de conservação do alimento, assim como o prazo de validade, serão definidas pelas empresas produtoras, em consonância com as técnicas do processo industrial que adotarem.

Art. 42. É vedado distribuir, comercializar ou expor ao consumo alimento com prazo de validade vencido, sem prazo de validade ou com a validade adulterada.

Art. 43. Nos casos de fracionamento e reembalagem, o representante legal do estabelecimento será responsável pela definição do novo prazo de validade, levando em consideração o processo tecnológico adequado, a vida de prateleira e a segurança do consumidor, não devendo ultrapassar o prazo de validade máximo estabelecido pelo fabricante original do produto.

Art. 44. O alimento importado deverá obedecer às disposições deste Código e da legislação específica.

Seção XI - Da Rotulagem de Alimentos

Art. 45. Os dizeres de rotulagem dos alimentos deverão atender a legislação vigente.

Art. 46. Os rótulos impressos ou litografados, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo por pressão ou decalcação, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, invólucro, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento, deverão estar de acordo com a legislação vigente.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

127

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 47. Os dizeres de rotulagem deverão apresentar-se em caracteres perfeitamente legíveis.

Art. 48. As disposições deste Capítulo aplicam-se a todos os produtos alimentícios, bem como às matérias-primas alimentares e alimentos in natura, quando acondicionados em embalagem que os caracterizem.

Art. 49. A informação obrigatória expressa nos rótulos dos alimentos não deverão ficar encobertas por qualquer dispositivo escrito, impresso ou gravado.

Art. 50. Os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que:

I – utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ilegível, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;

II – atribua efeitos ou propriedades que não possam ser demonstradas;

III – destaque a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza;

IV – ressalte, em certos tipos de alimentos elaborados, a presença de substâncias que sejam adicionadas como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante;

V – realce qualidades que possam induzir a engano com relação às propriedades terapêuticas, verdadeiras ou supostas, que alguns ou os ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica;

VI – indique que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas;

VII – aconselhe seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para evitar doenças ou como ação curativa.

Art. 51. As denominações geográficas de um País, de uma região ou de uma população, reconhecidos como lugares onde são fabricados alimentos com determinadas características, não podem ser usadas na rotulagem ou na propaganda de alimentos fabricados em outros lugares, quando estas possam induzir o consumidor a erro, equívocos ou engano.

Seção XII - Dos Aditivos do Alimento

Art. 52. Os aditivos intencionais ou coadjuvantes de tecnologia registrados, terão seu emprego proibido, quando nova concepção científica ou tecnológica venha a condenar o seu emprego no alimento.

Art. 53. Os aditivos deverão ser rotulados de acordo com a legislação vigente.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

128

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 54. É vedado o uso de aditivo com a finalidade de encobrir falhas no processamento e/ou nas técnicas de manipulação ou para encobrir alteração ou adulteração na matéria-prima ou no produto já elaborado.

Seção XIII - Da Propaganda do Alimento

Art. 55. Toda propaganda ou informação ao consumidor, relativa à qualidade sanitária e nutricional, seja no rótulo, prospecto ou outro meio de comunicação, não deverá:

I – induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade e finalidade do alimento;

II – destacar a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos;

III – explorar credulidade natural ou falta de informação do consumidor, ou influenciá-lo com uma informação ou imagem que possa resultar em prejuízo moral, mental ou físico;

IV – induzir, por qualquer meio, que o consumo de determinado alimento dará vantagem física, social ou psíquica;

V – indicar ou induzir que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas.

Seção XIV - Da Educação em Saúde em Alimentos

Art. 56. O órgão estadual de saúde poderá estabelecer programas de educação em saúde, relacionados a alimentos, utilizando recursos capazes de criar ou modificar hábitos e comportamentos dos consumidores.

Parágrafo único. Os trabalhos de educação em saúde, quando organizados ou executados por outras instituições públicas ou privadas, poderão ser orientados pela vigilância sanitária.

CAPÍTULO II - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I - Dos Costumes, da Moralidade e do Sossego Público

Art. 57. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim consideradas, entre outros, os seguintes locais:

I – elevadores;

II – transportes coletivos municipais, táxis e ambulâncias;

III – auditórios, salas de conferências e convenções;

IV – museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;

V – corredores, salas e enfermagens de hospitais e casas de saúde;

VI – creches e salas de aula de escolas públicas e particulares;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

129

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

VII – depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão.

§ 1º. Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º. Nos locais a que se refere o inciso VII do caput deste artigo, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§ 3º. Serão considerados, infrator deste artigo, o fumante e o responsável pelos estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 58. É proibida a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais. Incluem-se aqui material audiovisual.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 59. Não serão permitidos banhos nos rios e lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ 1º. Os praticantes de esportes náuticos e os banhistas deverão trajar-se com roupas adequadas.

§ 2º. Não será permitido, em hipótese alguma, o banho a menores desacompanhados de adultos por eles responsáveis e obedecidos, ainda, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 60. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ 1º. Para a liberação de alvará de funcionamento de estabelecimentos do tipo danceterias e "bailões", deverão ser apresentado projeto de isolamento acústico, com laudo específico, observada a legislação que trata da intensidade permitida quanto à emissão de sons e ruídos e de preservação do sossego público.

§ 2º. As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

§ 3º. Os bares e lanchonetes que utilizam som ao vivo ou do tipo "videokê" deverão observar a legislação que trata da intensidade permitida quanto à emissão de sons e ruídos e de preservação do sossego público.

Art. 61. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em estado de mau funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos que produzam ruídos excessivos;

III – a propaganda realizada com alto falantes, fogos de artifício, tambores e outros, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas ou outros estabelecimentos, por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

130

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

§ 1º. Excetuam-se das proibições do caput deste artigo:

I – tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência médica, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II – apitos de rondas e guardas policiais.

§ 2º. A propaganda a que se refere o inciso III do caput deste artigo só poderá ser veiculada nos seguintes horários, observada a vedação prevista no parágrafo seguinte:

I – no período matutino: das nove às doze horas;

II – no período vespertino: das quatorze às dezoito horas.

§ 3º. É proibida a realização de serviços de propaganda e publicidade em domingos e feriados.

§ 4º. O Município de Mauá da Serra somente concederá autorização para a prestação de serviço de propaganda e publicidade sonora em veículos às pessoas ou empresas previamente cadastradas e credenciadas para este fim específico junto à Divisão de Fiscalização do Município.

§ 5º. Na realização de serviços de propaganda e publicidade a que se refere o parágrafo anterior, deverão, ainda, ser atendidas as seguintes exigências:

I – identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços com o número fornecido pela Prefeitura;

II – observância dos níveis máximos de sons e ruídos previstos em lei.

§ 6º. Não será permitido serviço de alto falante em veículos estacionados.

Art. 62. É proibida a execução de atividades e serviços que provoquem ruídos, após as 20 horas e antes das 7 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição do caput deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.

Seção II - Dos Divertimentos Públicos

Art. 63. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

Parágrafo único. Para a realização de divertimentos públicos, será obrigatória:

I – a licença prévia da Prefeitura;

II – a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção a incêndios.

Art. 64. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras, edificações e por outras normas e regulamentos:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

131

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI – durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

VII – haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dimensionadas segundo as normas de edificações, inclusive no que se refere à acessibilidade;

VIII – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção dos equipamentos necessários de acordo com a legislação específica.

Art. 65. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que tiverem ventilação através de exaustores, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 66. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 67. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 68. A armação de círcos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação (ões) de Responsabilidade Técnica do(s) profissional (is) responsável(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho de Classe.

Art. 69. Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 70. A seu juízo, a administração municipal poderá negar autorização a circo ou parque para se instalar em seu território, considerado a má repercussão de seu



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

132

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

funcionamento em outra praça, bem como negar licença àqueles que ofereçam jogos de azar ou danosos à economia popular.

Art. 71. A autorização de funcionamento de circos ou parques não poderá ser por prazo superior a quinze dias, prorrogável por mais quinze, a juízo da administração municipal.

Art. 72. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Município.

Art. 73. Para permitir a instalação de circos ou barracas de parque em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito no valor correspondente a até dez salários mínimos, de acordo com a extensão material e econômica do estabelecimento, como garantia de despesas com eventuais limpezas e recomposições do logradouro, bem como de possíveis danos e prejuízos e de penalidades aplicáveis de acordo com este Código e outras leis municipais.

§ 1º. Após a dedução das despesas, indenizações e multas previstas, o valor remanescente será restituído ao interessado.

§ 2º. O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de sua utilização.

Art. 74. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o decoro e o sossego da população.

Art. 75. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do Município.

Seção III - Do Trânsito Público

Art. 76. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 77. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocadas sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. Nenhum particular, pessoa física ou jurídica, poderá introduzir qualquer sinalização de trânsito nas vias públicas, construir lombadas, colocar "tartarugas" ou usar de outro expediente privativo dos órgãos de trânsito, sem a prévia permissão destes e do assentimento do Município.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

133

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ N°. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

§ 3º. A infração do disposto no parágrafo anterior permitirá ao Município embargar os serviços já iniciados ou destruir, pelos meios legais, aqueles já construídos, além da aplicação da multa prevista neste Código.

Art. 78. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º. Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos à distância convenientes, dos prejuízos causados no livre trânsito.

§ 3º. Os infratores do disposto neste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito do Município, os quais só poderão ser retirados após o pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 79. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I – conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
- II – conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
- III – atirar à via ou logradouro público, substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes.

Art. 80. É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 81. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população.

Art. 82. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por qualquer dos seguintes meios:

- I – conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II – conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- III – transitar com patins, skate ou similares, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;
- IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios, jardins ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Exetuam-se do disposto no caput deste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e bicicletas de uso infantil.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

134

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 83. É de exclusiva competência do Executivo municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 84. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura, conforme plano viário estabelecido.

Seção IV - Do Transporte Individual de Passageiros

Art. 85. A prestação de serviço de transporte individual de passageiros por veículos de aluguel, Táxi e Mototáxi, rege-se pelas normas estabelecidas:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
 - II - Cédula de Identidade;
 - III - Título de Eleitor;
 - IV - RG e CPF;
 - V - possuir habilitação vigente na Categoria "B", para veículo Táxi e na Categoria "A" para Mototáxi;
 - VI - Certidão Negativa de Acidente da CIRETRAN;
 - VII - Comprovante de residência no Município.
- Parágrafo único. Seu funcionamento e regulação dar-se-á por decreto específico.

Art. 86. O número de Táxi e Mototáxi em operação não poderá passar a proporção de 01 (um) para cada 500 (quinhentos) habitantes. Os veículos devem ser identificados.

Seção V - Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos

Art. 87. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizados pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

- I – serem aprovadas, quanto à sua localização;
- II – não perturbarem o trânsito público;
- III – não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos a reparação dos danos acaso verificados;
- IV – serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Fendo o prazo estabelecido no inciso IV do caput deste artigo, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

135

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 88. Nenhuma obra, inclusive de demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura máxima correspondente à metade do passeio.

Parágrafo único. Nas construções e demolições referidas neste artigo não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 89. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – apresentar perfeitas condições de segurança;
- II – não ultrapassar a largura do tapume;
- III – não causar danos às árvores, a elementos de iluminação e a redes lógica e de distribuição de energia elétrica.

Art. 90. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 78 deste Código.

Art. 91. A determinação das espécies de árvores que compõem a arborização de praças e vias públicas é atribuição exclusiva do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 92. É proibido cortar, podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem o consentimento expresso do Município.

Art. 93. A colocação de ondulações ("quebra-molas") transversais nas vias públicas só poderá ser efetuada pelo órgão Municipal, atendida Resolução nº 600 do CONTRAN para garantir a segurança e evitar transtornos aos usuários. Deverá se observar o disposto abaixo:

- I - Lombada Tipo A: - Altura: 8 cm a 10 cm; Comprimento: 3,70 metros
- II - Lombada Tipo B: Altura: 6 cm a 8 cm; Comprimento: 1,50 metros

Parágrafo único. A colocação das ondulações a que se refere o caput deste artigo nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 94. É proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 95. A instalação nas vias e logradouros públicos de postes e linhas lógica, de energia elétrica e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios dependem da aprovação do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 96. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – terem sua localização e dimensões aprovadas pelo Município;
- II – apresentarem bom aspecto quanto à construção;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

136

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

- III – não perturbarem o trânsito público;
- IV – serem de fácil remoção.

Art. 97. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio público em toda a sua largura, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

Art. 98. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 99. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização do Município.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

Seção VI - Dos Muros e Cercas

Art. 100. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Art. 101. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pelo Município.

Art. 102. Os terrenos situados nas zonas urbanas deverão ser fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares.

Parágrafo único. Os imóveis, ainda que fechados com muros, grades ou similares, deverão ser mantidos limpos, drenados e capinados.

Art. 103. Os terrenos situados nas zonas rurais serão fechados com:

- I – cercas de arame farpado ou liso, com quatro fios, no mínimo;
- II – telas de fios metálicos;
- III – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e a conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, suíños e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 104. É proibido:

- I – construir cercas, muros e passeios em desacordo com a legislação;
- II – danificar, por qualquer meio, muros, cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil pertinente.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

137

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Seção VII - Das Estradas Municipais

Art. 105. As estradas referidas nesta Seção são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Art. 106. As mudanças ou o deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requisitadas pelos respectivos proprietários à administração municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Município poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas necessárias a tais mudanças.

Art. 107. É proibido:

I – fechar, mudar ou, por qualquer modo, dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Município;

II – colocar, nas estradas, qualquer tipo de empecilho, como porteiras, palanques, paus e madeiras;

III – arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV – atirar nas estradas pregos, arames, pedras, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

V – arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Município;

VI – destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias de águas pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;

VII – fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;

VIII – impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX – encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;

X – danificar, por qualquer modo, as estradas.

Seção VIII - Das Medidas Referentes aos Animais Domésticos

Art. 108. É proibido, sob pena de multa e apreensão, criar ou conservar suínos, cães, aves, bovinos, equinos ou quaisquer outros animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodos no perímetro urbano da sede municipal e nas áreas centrais das sedes distritais.

Art. 109. É proibido criar animais, abelhas e outros insetos que possam causar danos e riscos à saúde, maus odores, ruídos e outras perturbações à vizinhança, como galinhas, pombos e outros.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

138

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 110. É proibido manter em imóveis nas áreas urbanas, culturas que, por seu gênero ou espécie, possam oferecer riscos e transtornos à circunvizinhança.

Art. 111. É proibido soltar, permitir o acesso ou andar com cães ou qualquer outro animal sem a devida segurança e acompanhamento nas ruas e logradouros públicos.

Art. 112. É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar contra eles atos de crueldade.

Art. 113. Ficam proibidos os espetáculos com quaisquer animais, mesmo que adestrados, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 114. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou danos à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 115. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Município respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas de qualquer dos elementos constitutivos do meio ambiente (solo, águas, matas, ar e outros) que possa constituir prejuízo à saúde, ao meio ambiente, à segurança e ao bem-estar da população.

Art. 116. No interesse do controle da poluição do ar, do solo, da água e demais recursos naturais, o Município exigirá parecer do Instituto Água e Terra (IAT) ou sucedâneo, sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente, declarando previamente que a atividade proposta está de acordo com a Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano e demais leis e regulamentos municipais.

Art. 117. É proibido:

I – deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

139

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

II – lançar resíduos sólidos e líquidos em galerias pluviais, rios, lagos, córregos, poços, chafarizes ou congêneres;

III – desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;

IV – fazer barragens sem prévia licença do Município, do IAT ou órgãos sucedâneos;

V – plantar e conservar espécies que possam gerar problemas à saúde pública;

VI – atejar fogo em roçada, palhadas ou matos;

VII – instalar e por em funcionamento incineradores sem o devido licenciamento ambiental;

VIII – efetuar o lançamento de quaisquer efluentes líquidos e sólidos tratados nas galerias pluviais e rios sem a autorização expressa dos órgãos reguladores municipais e/ou estaduais e sem atender aos parâmetros físicos, químicos e microbiológicos estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Art. 118. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro, Código Florestal Estadual e demais legislações ambientais) estabelecem.

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I – ao longo dos rios ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal;

II – ao redor de nascentes, lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

III – no topo de morros, montes, montanhas e serras;

IV – nos campos naturais ou artificiais.

Art. 119. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I – a atenuar a erosão das terras;

II – a formar faixas de proteção aos cursos d'água;

III – a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

IV – a assegurar condições de bem-estar público.

Art. 120. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar e preservar:

I – unidades de conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº 9.985/2000;

II – florestas, bosques e hortos municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

140

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais em parques, florestas, bosques e hortos municipais.

Art. 121. A derrubada de mata dependerá da anuência do Município, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, Código Florestal Estadual e demais legislações ambientais e autorização florestal emitida pelo IAT ou sucedâneo, independentemente de outras licenças ou autorizações exigíveis.

Art. 122. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 123. É proibido prejudicar, danificar ou alterar as áreas de preservação ambiental, bem como os corpos hídricos e águas subterrâneas e de superfície existentes no Município.

Art. 124. É proibido dispor, jogar ou depositar animais mortos, como destino final, em áreas públicas, privadas, fundos de vale, áreas de preservação ambiental, cursos d'água, margens e finais de ruas e estradas.

Art. 125. É expressamente proibido, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanação de fumaça, fuligem, névoas, poeira, odores e ruídos incômodos, ou por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde pública e o bem-estar social.

CAPÍTULO IV - DA NOMENCLATURA DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Seção I - Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

Art. 126. A identificação dos bens públicos do município de Mauá da Serra regula-se pelas disposições desta lei.

Art. 127. São formas de identificação dos bens públicos:

I – a nomenclatura ou denominação;

II – a codificação.

§ 1º. Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos bens públicos com nomes de pessoas ou referências a fatos, lugares, animais, vegetais e coisas.

§ 2º. Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

Art. 128. A nomenclatura ou denominação de bens públicos obedecerá as seguintes regras:

I – não podem ser extensas;

II – não podem ser repetidas;

III – não podem conter nome de pessoas vivas;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

141

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

IV – não podem conter nome de pessoas que tenham falecido há menos de noventa dias, exceto, quando se tratar de:

- a) presidente da República;
- b) governador do Estado do Paraná;
- c) prefeito Municipal de Mauá da Serra;
- d) vereador da Câmara Municipal de Mauá da Serra;

V – referindo-se ao fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de quinze anos;

VI – devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;

VII – não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VIII – não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

IX – não será permitida mais de uma denominação oficial para o mesmo bem público;

X – não será permitido mais de uma denominação de bens públicos de uso especial com a mesma denominação ou nomenclatura utilizada para a identificação de bens públicos de uso comum e vice versa.

Parágrafo único. Aplicam-se as exceções do inciso IV deste artigo, estando ou não o homenageado no exercício do cargo por ocasião do falecimento, observando o disposto no artigo.

Art. 129. A proposta de denominação de bens públicos será objetivo de proposição, de iniciativa do Executivo ou Vereador e terá sua tramitação conforme dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Serão denominados por Decretos do Executivo, respeitadas as disposições desta Lei:

- I – os projetos de loteamentos submetidos à apreciação da Prefeitura;
- II – a identificação de logradouros públicos por codificação.

Art. 130. A proposição que vise denominar bens públicos com nome de pessoas deverá, obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I – a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes políticas, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público;

II – datas de nascimento e falecimento da pessoa homenageada, comprovada por certidões dos registros públicos competentes, exceto quando a pessoa homenageada se tratar de:

- a) presidente da República;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

142

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

- b) governador do Estado do Paraná;
- c) prefeito Municipal de Mauá da Serra;
- d) vereador da Câmara Municipal de Mauá da Serra;
- e) personagem de irretocável fama e reputação nacional ou internacional;
- f) quando se tratar de figura de indiscutível projeção histórica nacional, regional ou local.

Parágrafo único. Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido, o apodo ou o cognome, desde que não considerados pejorativos e se for caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclaturas.

Art. 131. As proposições que versem sobre a denominação de bens públicos com nome de pessoas compreendidas nas exceções do inciso IV, do artigo 128, somente terão andamento após decorridos trinta dias de seu falecimento.

Art. 132. Não se denominará o bem público com o nome de pessoas homônimas ou com idêntico patrocínio de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoas de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

Parágrafo único. Quando a denominação se referir a data, deverá constar a seu lado o evento a que diz respeito, ressalvando-se as datas magnas da nacionalidade.

Art. 133. Os bens públicos somente poderão sofrer alterações de sua nomenclatura por iniciativa do Executivo ou proposição subscrita por dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Em se tratando de logradouro público, as proposições deverão, obrigatoriamente, conter:

I – termo de concordância assinado por, no mínimo, dois terços dos proprietários de imóveis localizados no logradouro, cuja denominação se pretende alterar;

II – comprovante de propriedade e residência dos signatários.

Art. 134. Entende-se por logradouro público, para fins desta lei, parques, praças, largos, passeios, avenidas, ruas, travessas, alamedas ou quaisquer outros espaços destinados ao lazer ou circulação de pessoas ou veículos.

Art. 135. O Departamento Municipal de Administração manterá cadastro geral da nomenclatura dos bens públicos de uso especial da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, registrando a denominação, o endereço e o bairro de sua localização, o nome do autor da proposição o número e a data da Lei ou Decreto.

Parágrafo único. Independentemente do que dispõe o caput deste artigo, cada unidade da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, manterá cadastro dos bens públicos de uso especial diretamente subordinados às suas respectivas áreas de ação, no qual serão registrados os mesmos dados do cadastro geral.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

143

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 136. A alteração de nomes das ruas e dos logradouros públicos da cidade de Mauá da Serra, dos distritos e das vilas deste Município dependerá de consulta prévia junto a seus moradores.

Seção II - Da Numeração dos Prédios

Art. 137. A numeração dos imóveis far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I – o número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, considerado um ponto inicial de referência e, a partir deste, o início e o final da testada do terreno considerado;

II – para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso anterior, serão adotados os seguintes elementos de referência:

a) as vias sem expectativa de continuidade.

III – a numeração será par à direita e ímpar à esquerda, a partir do início do logradouro público adotado;

IV – quando a distância em metros de que trata o inciso I deste artigo não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;

V – é obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e à profundidade maior de 10,00m (dez metros), contados a partir do alinhamento frontal do lote até o local de afixação da placa;

VI – quando em uma edificação houver mais de um elemento independente (apartamentos, cômodos ou escritórios) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria que, se necessário, poderá ser associada a letras do alfabeto, porém sempre com referência à numeração da entrada do logradouro público;

VII – nas edificações com mais de um pavimento, a referência a estes pavimentos far-se-á da seguinte forma:

a) subsolo, quando houver;

b) primeiro pavimento, correspondendo ao primeiro andar;

c) segundo pavimento, correspondendo ao segundo andar;

d) terceiro pavimento, correspondendo ao terceiro andar, e assim, sucessivamente, de acordo com o número de pavimentos da edificação.

VIII – o número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio da porta ou acesso principal das edificações.

IX – para as novas edificações, a numeração somente será fornecida juntamente com a expedição do alvará de construção.

X – para as edificações existentes, a numeração somente será fornecida mediante requerimento próprio.

Parágrafo único. Os casos especiais serão analisados pelo Departamento de Obras, Viação e Urbanismo ou órgão competente do Município.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

144

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

TÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS **CAPÍTULO I - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA** **Seção I - Do Alvará de Localização e Funcionamento**

Art. 138. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços e industrial poderá funcionar sem a prévia autorização do Município, concedida na forma de Alvará, a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. Para concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, o Município deverá, obrigatoriamente, observar o que dispõe, além da legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano, a legislação ambiental federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 139. Não será concedida a licença referida no artigo anterior, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram nas proibições referidas no artigo 125 desta Lei.

Art. 140. A licença para o funcionamento de açougue, panificadoras, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 141. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento e a Licença Sanitária em local visível e os exibirá à autoridade competente sempre que esta os exigir.

Art. 142. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas e se atende o disposto na legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano.

Art. 143. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

- I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II – como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego da segurança pública;
- III – por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º. Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

Seção II - Do Comércio Ambulante



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

145

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 144. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pelo Município.

§ 1º. É proibido o exercício do comércio ambulante permanente fora dos locais demarcados pelo Município.

§ 2º. A fixação do local poderá, a critério do Município, ser alterada em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 145. O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização do Município, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. A autorização referida no caput deste artigo é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

§ 2º. A autorização para exercer atividade como ambulante, emitida pela prefeitura, não garante automaticamente o direito de uso, direito de posse ou ocupação permanente de um local específico. Essa autorização apenas permite que a pessoa exerça a atividade em vias públicas ou espaços abertos, desde que cumprindo as regras estabelecidas e respeitando a legislação municipal e as normas de higiene e segurança.

Art. 146. Na autorização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I – número de inscrição;
- II – nome e endereço residencial do responsável;
- III – local e horário para funcionamento;
- IV – indicação clara do objeto da autorização;
- V - prazo de validade do licenciamento (não superior a 3 (três) dias).

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 147. Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão os mesmos ser conservados em balcões frigoríficos.

Art. 148. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I – estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;
- II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III – transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV – deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V – colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

146

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

VI – expor os produtos à venda, colocando-os diretamente sobre o solo.

Art. 149. Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pelo Município.

Art. 150. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar, ainda, as seguintes:

- I – terem carrinhos apropriados, aprovados pelo Município;
- II – velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam com os caracteres organolépticos (sabor, odor, consistência ou outros) alterados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III – terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV – usarem vestuários adequados e limpos;
- V – manterem-se rigorosamente asseados;
- VI – usarem recipientes apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis e não recicláveis.

Seção III - Das Feiras Livres

Art. 151. As feiras livres destinam-se à venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se, quanto possível, os intermediários.

Parágrafo único. As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pelo Município.

Art. 152. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

- I – ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
- II – manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
- III – somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- IV – observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinam as normas competentes;
- V – observar rigorosamente o horário de início e término da feira livre;
- VI – respeitar as regulamentações de funcionamento e padronização das barracas estabelecidas pelo Município;
- VII – usarem recipientes apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis, orgânicos e não recicláveis.

Seção IV - Do Horário de Funcionamento

Art. 153. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço localizados no Município de Mauá da Serra, observados a legislação que rege as relações



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

147

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

trabalhistas, poderão funcionar, de segunda-feira a sábado, no horário das 8 às 22 horas e aos domingos e feriados das 8 às 20 horas, obedecendo a legislação trabalhista.

§ 1º. Os estabelecimentos industriais, instalados em zonas industriais, poderão ter seu funcionamento 24 horas obedecendo a legislação trabalhista.

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais, instalados em shopping centers, poderão funcionar, aos domingos, das 8 às 22 horas.

Art. 154. As limitações estabelecidas pelo art. 153 da presente Lei poderão se aplicar aos bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres e aos estabelecimentos cujas atividades estejam relacionadas à diversão e ao lazer, cujo horário de funcionamento é liberado, desde que preservado o sossego público.

Parágrafo único. O Executivo municipal poderá regulamentar, por decreto, o horário de funcionamento de estabelecimentos cuja atividade seja de interesse público relevante, inclusive datas comemorativas, eventos culturais e fim de ano.

Art. 155. O horário de funcionamento de farmácias e drogarias no Município de Mauá da Serra não sofrerá quaisquer limitações, podendo atender 24h, por ser serviço colocado à disposição da coletividade, desde que atendidas as exigências:

- I – da Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município;
- II – do Conselho Regional de Farmácia.

Art. 156. As farmácias e drogarias são obrigadas, independentemente do disposto no artigo anterior, a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade.

§ 1º. O plantão de que trata o caput deste artigo deve ser cumprido por no mínimo um estabelecimento farmacêutico, na área central da cidade.

§ 2º. Os plantões obrigatórios serão estabelecidos por decreto, após acordo entre os proprietários de farmácias e drogarias, até trinta dias antes do término da vigência de cada escala.

§ 3º. Na falta de acordo, a escala de plantões será fixada pelo Prefeito Municipal até dez dias após o término do prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º. O não-cumprimento do plantão obrigatório acarreta a aplicação de multa, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

Seção I - Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, Depósitos de Areia e Saibro

Art. 157. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e saibro depende de concessão de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento pelo Município, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 158. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

148

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que, embora possua Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 159. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será processado mediante requerimento assinado pelo proprietário do imóvel ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

§ 1º. Do requerimento mencionado no caput deste artigo deverão constar as seguintes indicações:

- I – nome e residência do proprietário do terreno;
- II – nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III – localização precisa do imóvel e do itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;
- IV – declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – prova de propriedade do terreno;
- II – autorização para exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III – planta da situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, ou mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- IV – concessão de lavra emitida pelo DNPM, bem como das licenças ambientais estaduais e/ou federais obrigatórias, quando cabíveis.

§ 3º. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderá ser dispensada, a critério do Município, a exigência constante do inciso III do parágrafo anterior.

Art. 160. Ao conceder os Alvarás, o Município poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 161. Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 162. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro, pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

149

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 163. Não será permitida a exploração de pedreiras nas áreas urbanas do Município e num raio mínimo de dois quilômetros destas.

Art. 164. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- II – içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- III – toque, por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 165. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

- I – à jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;
- II – modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III – causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV – quando, de algum modo, possa oferecer perigos a ponte, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;
- V – a juízo dos órgãos federais ou estaduais de controle do meio ambiente, for considerada inadequada.

Art. 166. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação estadual e federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I – as chaminés deverão ser construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrarr a cavidade à medida que for retirado o barro.

Seção II - Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 167. No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, observando o que dispõe a legislação estadual e federal pertinente.

Art. 168. São considerados inflamáveis:

- I – o fósforo e os materiais fosforados;
- II – a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – os éteres, o álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 169. Consideram-se explosivos:

- I – os fogos de artifícios;
- II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – a pólvora e o algodão pólvora;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

150

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

- IV – as espoletas e os estopins;
- V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 170. É proibido:

- I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- III – depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 171. Somente será permitido o comércio de fogos de artifício, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial convenientemente localizado, que satisfaça plenamente os requisitos de segurança.

Art. 172. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados pelo Município e com anuência do Corpo de Bombeiros.

Art. 173. A construção dos depósitos referidos no artigo anterior deverá seguir as normas expedidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 174. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º. Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 175. A utilização e o manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por legislação federal e estadual.

Seção III - Da Propaganda em Geral

Art. 176. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º. Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade do disposto no caput deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

§ 2º. Não sofrerá qualquer tributação a instalação nas obras de placas com indicação do responsável técnico pela sua execução.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

151

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 177. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I – local a serem colocados;
- II – natureza do material de confecção;
- III – as dimensões, inscrições, texto e cores empregadas;
- IV – período de instalação.

Art. 178. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 179. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – contenham incorreções de linguagem;
- III – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas, que promovam poluição visual;
- IV – de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- V – em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 180. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 181. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

Art. 182. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes:

- I – quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;
- II – nas calçadas, meios-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas e canteiros centrais das avenidas;
- III – nos edifícios públicos municipais;
- IV – nas igrejas, templos e casas de oração;
- V – fixados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

Seção IV - Dos Cemitérios

Art. 183. Os projetos de implantação de cemitérios devem ser aprovados pela autoridade sanitária, pelo órgão ambiental do Município e licenciados pelo Instituto Água e Terra (IAT) ou sucedâneo.

Parágrafo único. Os cemitérios deverão conter sistemas de drenagem das covas, tratamento de efluentes, drenagem de águas pluviais independentes e construção



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

152

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

de poços de monitoramento do lençol freático e subterrâneo, plano de gestão dos resíduos sólidos, plano de emergência e plano de controle de vetores.

Art. 184. Todo cemitério em funcionamento fica sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, devendo o mesmo atender a legislação específica pertinente.

Art. 185. Compete ao Município a instalação, fiscalização e administração dos cemitérios públicos.

§ 1º. Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, devendo suas áreas ser arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas, e cercadas por muros.

§ 2º. É permitido às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, instalar ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização, e licenciados pelo Instituto Água e Terra (IAT) ou sucedâneo.

§ 3º. Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 4º. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 186. É defeso fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

I – quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II – quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º. Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º. Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado à apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 187. Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepulturas), poderão repetir-se de cinco em cinco anos, e nos jazigos com revestimento (carneiras), não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§ 1º. Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

153

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

I – para adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;

II – para crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º. Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 188. As câmaras de sepultamento de cemitério vertical, a nível superior e inferior do solo, deverão ser construídas de material impermeável, de modo a garantir a não exalação de odores e vazamento de líquidos derivados da decomposição.

Parágrafo único. Os gases e líquidos poderão ser removidos das câmaras de sepultamento por sistemas de drenos com disposição final adequada e que atendam as legislações específicas.

Art. 189. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 190. Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.

Art. 191. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito da autoridade policial ou judicial ou mediante parecer do órgão de saúde pública.

§ 1º. Ficam excetuados os prazos estabelecidos no caput deste artigo quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de águas nas carneiras ou por determinação judicial, devendo ser comunicada a autoridade sanitária competente.

§ 2º. O transporte dos restos mortais, exumados ou não, será feito em caixão funerário adequado ou em urna metálica.

§ 3º. Os líquidos acumulados após a exumação devem ser encaminhados para tratamento e disposição final adequados.

Art. 192. O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.

Parágrafo único. Os veículos deverão ter condições de lavagem e desinfecção após o uso.

Art. 193. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

154

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 194. Nos cemitérios é proibido:

- I – praticar atos de violação e depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II – arrancar plantas ou colher flores;
- III – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V – praticar comércio;
- VI – circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 195. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecerem no mesmo dia.

Art. 196. Todos os cemitérios devem manter, em rigorosa ordem, os seguintes controles:

- I – sepultamento de corpos ou partes;
- II – exumações;
- III – sepultamento de ossos;
- IV – indicações dos jazigos sobre os quais já estejam constituídos direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, os registros deverão indicar:

- I – hora, dia, mês e ano do sepultamento;
- II – nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- III – no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 197. Os cemitérios devem adotar livros tombo ou fichas onde, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Podendo adotar sistema informatizado de controle.

Parágrafo único. Os livros a que se refere o caput deste artigo devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 198. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I – capelas, com sanitários;
- II – edifício de administração, inclusive sala de registros, que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- III – sala de primeiros socorros;
- IV – sanitários para o público e funcionários;
- V – vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- VI – depósito para ferramentas;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

155

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

-
- VII – ossuário;
 - VIII – iluminação externa;
 - IX – rede de distribuição de água;
 - X – área de estacionamento de veículos;
 - XI – arruamento urbanizado e arborizado;
 - XII – recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 199. Além do disposto no artigo anterior, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da administração municipal, sem prejuízo do atendimento às normas federais e estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

Seção V - Do Funcionamento dos Locais de Culto

Art. 200. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

Art. 201. Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados pelo público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

TÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES CAPÍTULO ÚNICO - DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 202. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pela administração municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 203. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 204. Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

- I – incapazes, na forma da lei;
- II – que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 205. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a sanção recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 206. Dará motivo à lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do órgão municipal competente, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo a comunicação a que se refere o caput deste artigo, a autoridade competente ordenará, para o caso, as medidas cabíveis.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

156

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Seção I - Da Notificação Preliminar

Art. 207. Todo o infrator que cometer, pela primeira vez, omissão ou ação contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:

- I – em que a ação danosa seja irreversível;
- II – em caso de risco iminente à saúde pública;
- III – em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

Art. 208. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado o auto de infração, com a aplicação das demais sanções previstas em lei.

Art. 209. A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, mediante ciência ao infrator, onde constará:

- I – dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II – nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III – natureza da infração;
- IV – prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
- V – identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

Seção II - Dos Autos de Infração

Art. 210. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 211. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;
- III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV – o dispositivo legal infringido;
- V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 212. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

Seção III - Dos Autos de Apreensão



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

157

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 213. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Município e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 214. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;
- IV – a natureza da infração;
- V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 215. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Parágrafo único. A devolução do material apreendido, somente será efetuada mediante a comprovação de propriedade do material por parte do interessado.

Art. 216. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, exceto produtos ilícitos ou contrabandeados.

Parágrafo único. A não comprovação de propriedade, o saldo serão convertidos aos cofres públicos.

Seção IV - Das Multas

Art. 217. A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária através de cobrança de multa.

Parágrafo único. As multas previstas neste Código serão calculadas com base em múltiplos da “Unidade Fiscal do Município – UFM”.

Art. 218. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 219. Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e no presente Código, serão aplicadas multas através de Auto de Infração.

§ 1º. Os valores das multas variarão de uma a dez mil vezes o valor da Unidade de Fiscal do Município.

§ 2º. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

158

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

§ 3º. Conforme a gravidade e para o arbitramento da multa, a infração será classificada, pelos critérios estabelecidos neste Código em:

I – leve – punida com 1 (uma) a 1000 (mil) vezes a UFM;

II – grave – punida de 1001 (mil e uma) a 5000 (cinco mil) vezes a UFM;

III- gravíssima- punida de 5001 (cinco mil e uma) a 10000 (dez mil) vezes a UFM.

Art. 220. A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem perante o Município, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 221. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Art. 222. Nas reincidências, as multas serão contadas em dobro.

Seção V - Do Processo de Execução

Art. 223. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 224. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 07 (sete) dias.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 225. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2025.

GIVANILDO LOPES:03222545901
545901
Assinado digitalmente por GIVANILDO LOPES:03222545901
Dados: 2025.12.05
10:44:11 -03'00'
GIVANILDO LOPES
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

159

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**
Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

LEI Nº 1.037/2025

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder o servidor efetivo HERNANDES TAKESHI KANAI ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR/EMATER, com ônus para o Município, por prazo indeterminado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder o servidor efetivo HERNANDES TAKESHI KANAI, matrícula, ocupante do cargo de engenheiro agrônomo, para prestar serviços junto ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR/EMATER.

Art. 2º. A cessão de que trata o artigo anterior será com ônus para o Município, que se responsabilizará integralmente pelo pagamento da remuneração, vantagens e encargos sociais do servidor cedido, conforme previsto em lei.

Art. 3º. O prazo da cessão será indeterminado, podendo ser revogado a qualquer tempo por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante solicitação ou por conveniência da Administração Pública.

Art. 4º. O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR/EMATER será responsável por alocar o servidor em suas atividades, supervisionar seu desempenho e comunicar ao Município qualquer alteração funcional relevante.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2025.

GIVANILDO
LOPES:032225
45901
GIVANILDO LOPES
Prefeito

Assinado de forma digital
por GIVANILDO
LOPES:03222545901
Dados: 2025.12.05
10:52:30 -03'00"



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

160

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – fone/fax (43) 3464 1265
CNPJ. 95.548.400/0001-42

DECRETO Nº 184/2025

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A GESTÃO E
FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS, NO
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DE
MAUÁ DA SERRA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ,
no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Gestão e Fiscalização de Contratos no âmbito do Poder Executivo de Mauá da Serra, para a contratação de bens, serviços e obras, inclusive serviços de engenharia, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.

Seção I Das Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I – **Aceite** ou Aceitação: ato pelo qual o Gestor do Contrato ou a Comissão de Recebimento, conforme o caso, declara no Termo de Recebimento Definitivo haver recebido e aceito o bem, a obra ou o serviço, de acordo com o critério de aceitação, tornando-se, neste caso, responsável pela perfeita identificação deste, de acordo com as especificações estabelecidas em contrato ou congêneres;
- II – **Comissão de Recebimento**: equipe de servidores designados para realizar o aceite e o recebimento do bem, da obra ou do serviço;
- III – **Fiscal Administrativo**: servidor responsável por fiscalizar o contrato quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas;
- IV – **Fiscal de Contrato**: servidor responsável por fiscalizar a execução contratual, em seus aspectos técnicos e administrativos;
- V – **Fiscal Técnico**: servidor responsável por fiscalizar a execução contratual quanto aos aspectos técnicos;
- VI – **Gestor de Contrato**: servidor, com atribuições gerenciais, designado para gerir e coordenar o processo de fiscalização da execução contratual;
- VII – **Ordem de Serviço** ou **Ordem de Compra**: documento utilizado para solicitar à contratada a prestação de serviço ou fornecimento de bens relativos ao objeto do contrato;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

161

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – fone/fax (43) 3464 1265
CNPJ. 95.548.400/0001-42

VIII – Preposto: representante da contratada responsável por acompanhar a execução do contrato e atuar como interlocutor principal junto ao Poder Executivo de Mauá da Serra, incumbido de receber, diligenciar, encaminhar e responder às principais questões técnicas, legais e administrativas referente ao andamento contratual;

IX – Termo de Recebimento Definitivo: declaração formal de que os serviços prestados, as obras entregues ou os bens fornecidos atendem aos requisitos estabelecidos em contrato, promovendo o ateste dos mesmos;

X – Termo de Recebimento Provisório: declaração formal de que os serviços foram prestados, ou os bens ou as obras foram entregues, para posterior análise da qualidade, quantidade e conformidade com os requisitos especificados no contrato;

Seção II Dos Atores e das Competências da Fiscalização dos Contratos

Art. 3º A gestão e fiscalização dos contratos será realizada pelos atores elencados no artigo anterior, que deverão realizar as atividades conforme as competências estipuladas neste artigo, com menção especial a:

I – Gestão do Contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, além dos atos preparatórios à instrução processual e à formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

II – Fiscalização do Contrato: é o acompanhamento da execução contratual em seus aspectos técnicos e administrativos, que poderá ser desdobrada em:

a) **Fiscalização Técnica:** é o acompanhamento da execução do contrato com o objetivo de avaliar se a execução e a entrega do objeto estão nos moldes contratados, bem como se estão sendo mantidas as condições contratuais, de acordo com os padrões técnicos do instrumento convocatório;

b) **Fiscalização Administrativa:** é o acompanhamento da execução do contrato quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, de acordo com a natureza do objeto; e

§ 1º Observado o contido nos §§ 2º e 3º deste artigo, as atividades de fiscalização da execução contratual, descritas no inciso II, poderão ser realizadas por um único servidor, designado Fiscal do Contrato, ou uma equipe de fiscalização, vedada a acumulação entre gestão e fiscalização contratual.

§ 2º Serão atribuídos, preferencialmente, a pessoas distintas os processos de Fiscalização Técnica e Fiscalização Administrativa nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra de qualquer valor, podendo ser acumuladas a um único agente desde que não comprometido o desempenho de todas as ações relacionadas à cada atividade.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

162

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – fone/fax (43) 3464 1265
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 4º As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual abrangem o conjunto de ações que visam:

- I – Garantir a adequada prestação de serviços e fornecimento de bens;
- II – Verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas;
- III – Apoiar a instrução processual relativa a repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação e reajuste dos contratos;
- IV – Questões atinentes a pagamento;
- V – Eventual aplicação de sanções;
- VI – Extinção dos contratos; e
- VII – Outras atividades, com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

§ 1º As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática.

§ 2º Equipara-se a contrato, para fins de gestão e fiscalização, a ata de registro de preços e, para os casos de dispensa em razão do valor e de compras com entrega imediata que não resultem em obrigação futura, o contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 3º É vedada a acumulação entre gestão e fiscalização contratual.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º É dever, atribuição e responsabilidade do gestor e de qualquer fiscal de contrato conhecer o inteiro teor do edital e seus anexos, da ata de registro de preços, do contrato e seus eventuais aditivos, bem como de suas atribuições para o exercício das atividades de gestão e fiscalização, além de providenciar a obtenção de esclarecimentos, auxílio ou suporte técnico, para aqueles casos em que tiver dúvidas sobre a providência a ser adotada.

Parágrafo único. Na hipótese de ser designado um só fiscal, este aglutinará as atribuições e responsabilidades do fiscal técnico e administrativo.

Seção I Dos Fiscais de Contrato

Art. 6º Constituem atribuições e responsabilidades do **fiscal técnico** de contrato:

- I - Receber, provisoriamente, bens, obras e serviços, em consonância com as suas atribuições, contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato e demais documentos que julgar necessários;
- II - Acompanhar e fiscalizar *in loco* a execução e a entrega do objeto, verificando a sua aderência aos termos contratuais e aferindo se a quantidade, qualidade, validade, valores e preços pactuados, prazo de entrega, especificações e modo de execução, dentre outros, estão compatíveis com o estabelecido no instrumento contratual, apontando as faltas ou defeitos observados;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

163

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – fone/fax (43) 3464 1265
CNPJ. 95.548.400/0001-42

-
- III - Analisar notas fiscais, faturas, pré-faturas ou similares, conferindo a adequação entre os preços e valores faturados e os bens entregues ou o serviço executado, bem como o respeito ao cronograma de desembolso previsto no contrato;
 - IV - Verificar a manutenção das condições de habilitação e qualificação do contrato;
 - V - Atestar o fornecimento e a entrega de bem, a prestação de serviço e a execução de obra, após conferência prévia do objeto contratado, para fins de recebimento definitivo;
 - VI - Elaborar registro próprio e individualizado para cada contrato, no qual constarão todas as ocorrências relacionadas com a execução, inclusive o controle do saldo contratual, e as informações das ações necessárias à regularização das faltas, falhas ou defeitos observados;
 - VII - Comunicar ao gestor, em tempo hábil, a necessidade de prorrogações e alterações do contrato, as ocorrências que possam prejudicar o bom andamento do objeto, as indicações de glosas, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade e demais informações necessárias ao fiel acompanhamento da execução contratual;
 - VIII - Encaminhar ao gestor as questões que ultrapassam o âmbito das suas atribuições para que possam ser solucionadas.

Art. 7º. Constituem atribuições e responsabilidades do **fiscal administrativo** de contrato:

- I - Acompanhar e fiscalizar os aspectos administrativos na execução do objeto contratual quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, de acordo com a natureza do objeto, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;
- II - Revisar sinteticamente a aderência do objeto recebido aos termos contratuais, tendo por base o relatório de análise técnica;
- III - Verificar o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- IV - Analisar a documentação que antecede o pagamento;
- V - Elaborar relatório de análise administrativa, contendo o registro, a análise e a conclusão acerca da execução do contrato, em consonância com suas atribuições, para fins de encaminhamento ao pagamento do objeto;
- VI - Solicitar à contratada a documentação necessária para a realização de suas funções, inclusive a relação de funcionários que prestam serviços nas dependências do Poder Executivo de Mauá da Serra, e proceder à devida fiscalização;
- VII - Comunicar à contratada as pendências quanto à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, concedendo prazo para o seu adimplemento;
- VIII - Comunicar ao gestor, em tempo hábil, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, e demais informações necessárias ao fiel acompanhamento da execução contratual;
- IX - Elaborar registro próprio e individualizado para cada contrato, no qual constarão todas as ocorrências relativas às suas competências;
- X - Encaminhar ao gestor as questões que ultrapassam o âmbito das suas atribuições para que possam ser solucionadas;
- XI – Além de outras atividades compatíveis com a função e definidas em fluxo próprio.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

164

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – fone/fax (43) 3464 1265
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Seção II Do Gestor do Contrato

Art. 8º. Constituem atribuições e responsabilidades do Gestor de Contrato:

- I – Prestar auxílio ou suporte técnico, para aqueles casos em que os responsáveis pela fiscalização dos contratos tiverem dúvidas sobre a providência a ser adotada;
- II - Coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, além dos atos preparatórios à instrução processual e à formalização dos procedimentos de prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;
- III - verificar junto aos fiscais de contrato se os prazos de entrega, especificações, preços, valores e quantidades de bens e serviços encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual e assegurar-se do cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas, com qualidade e em respeito à legislação vigente;
- IV - Solicitar, formalmente, à área responsável pelo controle dos contratos institucionais a substituição de fiscais e substitutos, quando necessário;
- V - Manter controles adequados e efetivos dos contratos sob sua gestão, do qual constarão todas as ocorrências relacionadas com a execução, inclusive o controle do saldo contratual, com base nas informações e relatórios apresentados pelos fiscais;
- VI - Solicitar a emissão de ordens de compra ou de serviço necessárias para a execução do objeto contratado;
- VII - Exigir que a empresa contratada cumpra o que foi pactuado, notificando-a, por escrito, quando forem constatados inadimplementos contratuais, para, dentro de um prazo razoável, elaborar manifestação e solução do problema;
- VIII - Receber em definitivo, junto com o fiscal técnico, os bens, obras e serviços, quando o valor do objeto for inferior a 5 (cinco) vezes o estabelecido na Lei Federal nº 14.133, de 2021, no artigo 75, incisos I e II;
- IX - Encaminhar à área responsável pelo controle dos contratos institucionais as indicações de glosas e as ocorrências contratuais constatadas ou registradas pelo fiscal para fins de aplicação de penalidades e demais medidas pertinentes, sempre que, depois de notificada, a contratada não apresentar solução satisfatória dentro do prazo, ou quando a frequência dos registros prejudique a consecução do objeto da contratação;
- X - Encaminhar ao Departamento de Compras as questões que ultrapassam o âmbito das suas atribuições para que possam ser solucionadas.
- XI - manter contato direto com a contratada para o efetivo cumprimento do contrato e questões conexas que também sejam relacionadas ao cumprimento do contrato, ainda que se tratem de questões acessórias a exemplo de garantias da contratação, na forma do art. 96 da Lei 14.133/2021;
- XII – Deliberar e resolver acerca das questões inerentes à execução ou inexecução do contrato, a fim de atender ao interesse público.

Seção III Da Comissão de Recebimento



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

165

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – fone/fax (43) 3464 1265
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 9º. O recebimento definitivo de bens, obras ou serviços cujo valor do objeto seja superior a 5 (cinco) vezes o estabelecido na Lei Federal nº 14.133, de 2021 – no artigo 75, incisos I e II – será confiado a uma Comissão de Recebimento, instituída pelo Chefe do Poder Executivo e composta por, no mínimo, 3 (três) servidores.

§ 1º Dependendo da complexidade do objeto, a Secretaria demandante poderá designar uma comissão de recebimento para cada contrato, ou para grupo de contratos com objetos semelhantes, com o objetivo de reunir servidores com conhecimentos técnicos necessários às suas atividades.

§ 2º Nos casos de comissão de recebimento específica para determinado contrato, deverá fazer parte dessa comissão, obrigatoriamente, o gestor do contrato.

§ 3º A Comissão de Recebimento deliberará por maioria de votos, devendo ser consignado em ata de reunião, com a devida fundamentação, o voto divergente, caso haja.

§ 4º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e/ou definitivo serão definidos em contrato ou ata de registro de preços.

CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Seção I Das Designações

Art. 10. Os gestores e os fiscais de contratos e seus respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pelo Chefe do Poder Executivo de Mauá da Serra com auxílio das Secretarias, para exercer as funções estabelecidas nos artigos 6º a 9º deste Decreto.

§1º Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§2º A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de servidores para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no Estudo Técnico Preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 11. O servidor público designado para o cumprimento do disposto neste Decreto deverá preencher os seguintes requisitos:

I - Ser, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes do Poder Executivo de Mauá da Serra;

II - Ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público ou ainda certificado de qualificação específica em gestão e fiscalização de contratos; e



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

166

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – fone/fax (43) 3464 1265
CNPJ. 95.548.400/0001-42

III - Não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§1º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o Poder Executivo de Mauá da Serra evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§2º A vedação de que trata o inciso III do *caput* incide sobre o servidor público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§3º O agente público que atuou na fase de planejamento da contratação, poderá ser designado na atividade de gestor e/ou fiscal de contrato, não havendo ofensa ao princípio da segregação das funções públicas, desde que, não comprometido o desempenho de todas as ações relacionadas à cada atividade.

§4º A designação do servidor deverá observar os requisitos do art. 11, admitindo exceção em situações devidamente justificadas.

Art. 12. O encargo de gestor, integrante de comissão de recebimento ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no §1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no art. 11.

Art. 13. Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pelo Poder Executivo de Mauá da Serra, observado o disposto no art. 12.

Parágrafo único. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os fiscais de contrato, será observado o seguinte:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II - a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Seção II



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

167

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – fone/fax (43) 3464 1265
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Do Preposto

Art. 14. O preposto da empresa deve ser formalmente designado pela contratada antes da entrega dos bens ou do início da prestação dos serviços, em cujo instrumento deverá constar expressamente os poderes e deveres em relação à execução do objeto.

§ 1º A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo Poder Executivo de Mauá da Serra, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

§ 2º As comunicações entre o Poder Executivo e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim, que deve ser posteriormente juntada ao processo de contratação.

§ 3º O Poder Executivo de Mauá da Serra poderá convocar o preposto para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

§ 4º A depender do bem ou da natureza dos serviços contratados, poderá ser exigida a presença do preposto no local da entrega do bem ou prestação dos serviços, com estabelecimento de escala diária, semanal ou mensal.

§ 5º Fica estabelecido que, no âmbito das contratações realizadas pelo Poder Executivo de Mauá da Serra, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência deverão ser documentos acessíveis ao contratado, garantindo assim uma compreensão ampla e detalhada do objeto a ser contratado, bem como dos critérios e requisitos estabelecidos para a sua execução.

Seção III Da Reunião Inicial

Art. 15. Após a assinatura do contrato, sempre que a natureza do bem ou prestação dos serviços exigir, os responsáveis pela gestão e fiscalização contratual poderão promover reunião inicial para esclarecimentos relativos a questões operacionais, administrativas e de gestão do contrato e para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

§ 1º Os assuntos tratados na reunião inicial podem ser registrados em ata e, preferencialmente, estarem presentes o gestor, o fiscal ou equipe responsável pela fiscalização do contrato, o preposto da empresa, e, se for o caso, o servidor ou a equipe de planejamento da contratação.

§ 2º O Poder Executivo de Mauá da Serra poderá realizar reuniões periódicas com o preposto – presenciais ou virtuais – de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos para a prestação dos serviços.

Seção IV



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

168

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – fone/fax (43) 3464 1265
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Das Vedações

Art. 16. É vedado à Administração ou aos seus servidores, incluindo os fiscais e gestores de contratos, praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

- I - Possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;
- II - Exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo, incluindo auxiliar de protocolo e apoio ao usuário;
- III - Direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;
- IV - Promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada – como demandar a execução de serviços ou tarefas ou solicitar entregas de bens que fogem do escopo do objeto da contratação –, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;
- V - Considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio Poder Executivo, que devem ser de exclusiva responsabilidade da contratada;
- VI - Definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços;
- VII - Conceder aos trabalhadores da contratada os direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros;
- VIII – Entabular acertos verbais com a contratada;
- IX - Vincular-se às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo Único. Considerando a hipótese do inciso VI, é excepcional a definição de remuneração dos trabalhadores nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior à daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente.

Seção V Do Recebimento de Bens, Obras e Serviços



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

169

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – fone/fax (43) 3464 1265
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 17. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - Provisoriamente, pelo fiscal técnico, mediante termo de recebimento provisório quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
II - Definitivamente, pelo gestor do contrato, junto com o fiscal técnico, quando o valor do objeto for inferior a 5 (cinco) vezes aquele estabelecido em lei nacional para dispensa de licitação, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou por comissão de recebimento, quando o valor do objeto for superior a esse montante, ambos mediante termo de recebimento definitivo, após a verificação da qualidade e quantidade do bem entregue – e consequente aceitação – e o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Considera-se como recebimento provisório de bens, para os fins deste Decreto, a sua entrega em local previamente designado pela Administração.

§ 2º O ato do recebimento provisório não implica, necessariamente, que haverá aceitação pelo gestor ou pela comissão.

§ 3º Ocorrendo a não aceitação do bem, da obra ou do serviço, por qualquer motivo, o gestor do contrato notificará a contratada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da notificação, proceder à regularização.

Art. 18. Após a entrega do material ou do serviço, caso o recebimento provisório não ocorra dentro do prazo estipulado, será considerado que o objeto foi recebido provisoriamente de maneira implícita, e o prazo para o recebimento definitivo começará a contar a partir da notificação formal do contratado informando que o objeto foi entregue ou executado.

Art. 19. Fica vedado o pagamento antecipado, seja integral ou de parcela do contrato, antes do recebimento definitivo do bem, obra ou serviço, conforme ateste de conformidade expedido pela Administração, que verificará a entrega ou prestação de acordo com as especificações técnicas e qualitativas estabelecidas no instrumento contratual e seus anexos.

Parágrafo Único. As exceções à vedação do pagamento antecipado estão dispostas nos §§ 1º e 2º do art. 145 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os quais permitem, em casos justificados e mediante as garantias cabíveis, a realização de pagamento antecipado, preservando sempre o interesse público e a incolumidade dos recursos públicos.

Seção VI
Das Ações de Gestão e Fiscalização Contratual



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

170

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – fone/fax (43) 3464 1265
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 20. As ações de gestão e fiscalização contratual deverão, de forma geral, consistir em:

I - Confecção e assinatura do termo de recebimento provisório, a cargo do(s) fiscal(is) técnico(s) do contrato, quando da entrega do objeto;

II - Acompanhamento e fiscalização in loco da execução e da entrega do objeto, com base nos termos contratuais, e verificação da manutenção das condições de habilitação e qualificação, a cargo do(s) fiscal(is) técnico(s), incluindo:

- a) a avaliação da qualidade técnica, quantidade, validade, valores e preços pactuados, prazo de entrega, especificações e modo de execução, dentre outros, se estão compatíveis com os critérios de aceitação;
- b) a análise de notas fiscais, faturas, pré-faturas ou similares, conferindo a adequação entre os preços e valores faturados e os bens entregues ou serviço executado, bem como o respeito ao cronograma de desembolso previsto no contrato;
- c) a verificação da manutenção das condições de habilitação e qualificação;
- d) a identificação de não conformidade com os termos contratuais.

III - confecção e assinatura do termo de recebimento definitivo, a cargo do gestor ou da comissão de recebimento, conforme o caso, com base nas informações produzidas nos incisos I e II deste artigo;

IV - Revisão sintética da aderência da execução do objeto aos termos contratuais e verificação das regularidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias, para encaminhamento ao pagamento, a cargo do fiscal administrativo do contrato;

V - Manutenção do histórico de gestão do contrato, contendo registros formais de todas as ocorrências da execução do contrato, por ordem histórica, a cargo do gestor e dos fiscais do contrato.

Parágrafo Único. Quando as atividades de fiscalização da execução contratual ficarem a cargo de um único servidor, as atividades descritas nos incisos I, II e IV do caput deste artigo serão realizadas pelo fiscal do contrato.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O gestor do contrato e os fiscais técnico e administrativo serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato.

Art. 22. As Secretarias e/ou o Departamento de Compras, no âmbito de suas competências, poderão editar normas internas relativas a procedimentos operacionais a serem observados, na área de licitações e contratos, pelos gestores e pelos fiscais de contratos, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo Único. Poderão ser criados pelos agentes declinados no *caput* inclusive modelos de documentos para utilização pela gestão e fiscalização dos contratos.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

171

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Ponta Grossa, 480 – fone/fax (43) 3464 1265
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Gabinete do Prefeito, aos 05 de dezembro de 2025.

GIVANILDO
LOPES:032225
45901

GIVANILDO LOPES

Prefeito

Assinado de forma digital
por GIVANILDO
LOPES:03222545901
Dados: 2025.12.05
16:06:15 -03'00'



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

172

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000

CNPJ. 95.548.400/0001-42

DECRETO Nº 185/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Mauá da Serra durante o recesso de final de ano e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ,
no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de organização administrativa dos serviços no período de final de ano;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO o princípio da continuidade do serviço público e a essencialidade das atividades prestadas pelo Conselho Tutelar, que não admitem interrupção;

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido o expediente do Conselho Tutelar no período de recesso de final de ano, conforme segue:

I – Expediente normal nos dias 22 e 23 de dezembro de 2025;

II – Recesso administrativo no período de 24 a 26 de dezembro de 2025;

III – Expediente normal nos dias 29 e 30 de dezembro de 2025;

IV – Recesso administrativo no período de 31 de dezembro de 2025 a 02 de janeiro de 2026.

Art. 2º. Durante os períodos de recesso mencionados no Art. 1º, o atendimento será realizado em **regime de plantão** para os casos urgentes definidos no Art. 3º deste decreto, a ser organizado pelo colegiado do Conselho Tutelar, de modo a assegurar a continuidade do serviço e a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

173

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ

Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 3º. Para os fins deste decreto, consideram-se **casos urgentes**, que demandam atendimento inadiável em regime de plantão, especialmente as seguintes situações:

- I – Denúncias de violência física, psicológica, sexual, negligência ou abandono;
- II – Crianças ou adolescentes em situação de risco iminente à vida ou à saúde;
- III – Necessidade de aplicação de medida de proteção de afastamento do convívio familiar;
- IV – Atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- V – Desaparecimento de criança ou adolescente;
- VI – Requisições do Poder Judiciário ou do Ministério Público que exijam cumprimento imediato;
- VII – Outras situações que, a critério fundamentado do conselheiro plantonista, representem grave ameaça ou violação de direitos e não possam aguardar o expediente regular.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 05 de dezembro de 2025.

GIVANILDO
LOPES:0322254
5901
GIVANILDO LOPES

Prefeito



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

174

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presbítero João Pereira dos Santos, nº 42 - Fone (43) 3464-1342
Mauá da Serra - PR - CNPJ: 00.403.870/0001-01

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2025, QUE FAZEM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, E A EMPRESA BIBI COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

De um lado **CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente cadastrado no CNPJ sob nº 00.403.870/0001-01, situada à Rua Presbítero João Pereira dos Santos, 42, neste município de Mauá da Serra e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, neste ato devidamente representado por seu Presidente, Sr. **LUCIANO ROBERTO PINTO**, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF sob nº 023.***.***-64 residente e domiciliado neste município, doravante denominado CONTRATANTE, e, de outro lado, designado CONTRATADO a empresa **BIBI COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 04.472.768/0001-19, sediada na Avenida Euzebio Barbosa de Menezes Nº 433, Centro, no município de Tamarana Estado do Paraná, CEP: 86.125-000, neste ato representada pelo Sra. **CIRLEI CAETANO DO NASCIMENTO DOS SANTOS**, brasileira, empresária, portadora do CPF nº 004.***.***-98 e do RG nº: 7.***.***-0, residente e domiciliado na Avenida Ponta Grossa Nº 550, Centro no município de Mauá da Serra Estado do Paraná, CEP: 86828-000, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº. 026/2025 e, em observância às disposições da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, celebram o presente Termo de Contrato, decorrente da Dispensa Eletrônico nº. 007/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente instrumento é o **REGISTRO DE PREÇOS** consignado em Ata, pelo período de 12 meses para aquisição de gêneros alimentícios, para a Câmara Municipal de Mauá da Serra.

- 1.1 Vinculam a contratação, independente de transcrição:
I. O edital licitatório e seus anexos; e,
II. A proposta.

- 1.2 O regime de execução é de fornecimento e prestação de serviço associado

2. CLAUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

- 1.1 O prazo de vigência da Ata é de 01 ano contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, por igual período, na forma do artigo 84 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

- 3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega e recebimento do objeto, observação o que constam no Edital e seus anexos.

4. CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO

- 4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO 175 MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ N°. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presbítero João Pereira dos Santos, nº 42 - Fone (43) 3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

5. CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que sequem:

5.1.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

Item	Descrição do Item	Unidade de Medida	Marca	Quant	Valor Unitário	Valor Total
01	ACHOCOLATADO EM PÓ , Açúcar, cacau, extrato de malte, sal, leite em pó desnatado, soro de leite em pó, vitaminas (A, B1, B2, B6, C, D3, e PP), estabilizante, lecitina de soja e aromatizantes. Embalagem de mínimo 400g.	Unidade	Choco Forte	40	9,40	376,00
02	ACÚCAR ESPÉCIE CRISTAL , sacarose de cana de açúcar peneirada, embalado em pacote de 5kg.	Pacote	Globo	60	15,00	900,00
03	ÁGUA MINERAL 500 ML, COM GÁS , cristalina, embalagem de plástico, dentro das regras de comercialização, (Fardo com 12 unidades).	Fardo	Santa Ines	40	9,90	396,00
04	ÁGUA MINERAL 500 ML, SEM GÁS cristalina, embalagem de plástico, dentro das regras de comercialização, (Fardo com 12 unidades).	Fardo	Santa Ines	140	15,80	2.212,00
05	AMENDOIM SALGADO TIPO JAPONÊS . Embalagem com no mínimo 500g.	PCT	Amendex	120	11,89	1.426,80
06	BISCOITO ROSQUINHA CHOCOLATE - Embalagem de polietileno transparente. Pacotes de no mínimo 300 gr.	Pacote	Luan	230	2,79	641,70
07	BISCOITO GLACEADO SABOR MEL , embalagem com no mínimo 300 g.	Pacote	Luan	230	5,79	1.331,70
08	CAFÉ EM PÓ TIPO 1 , torrado e moído, extra forte, embalado à vácuo, com certificado no Programa de Qualidade do Café, da ABIC, em plena validade, ou comprovação de qualidade do produto através de laudos emitidos por laboratórios especializados, credenciados da Agricultura, com avaliação de pelo Ministério da Saúde e/ou Ministério qualidade global do produto de no mínimo 5,0 pontos, Prazo Validade Mínimo: 10 Meses, Embalagem com 500g.	Pacote	Canção	250	24,25	6.062,50
09	CHÁ MATE TOSTADO , com validade mínima de 6 meses a contar da data da entrega caixa c/ 250 Grs.	Caixa	Yari	180	2,70	486,00



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

176

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presbítero João Pereira dos Santos, nº 42 - Fone (43) 3464-1342

Mauá da Serra - PR - CNPJ: 00.403.870/0001-01

10	LEITE DE VACA INTEGRAL, LONGA VIDA, ESTERILIZADO. EMBALAGEM TETRA PAK DE 1 LITRO, inviolada, livre de insetos, microrganismos ou outras impurezas que venham a comprometer o armazenamento e a saúde humana. (Não aceitável leite modificado). 12 x 1.	Caixa	Tirol	15	64,20	963,00
11	MANTEIGA, extra, com sal, acondicionado em embalagem original de no mínimo 200 g; Prazo de validade de no mínimo 6 meses a partir da entrega do produto.	Unidade	Lider	60	12,51	750,60
12	OVOS BRANCO DE GALINHA - produto fresco, tipo médio, íntegro, tamanho uniforme e cor branca, proveniente de avícola com inspeção oficial, cor, odor e sabor característico, casca lisa, pouco porosa, sem manchas ou sujidades, sem rachaduras, isento de podridão e fungos. Acondicionado em embalagem resistente de papelão, plástico ou isopor com 30 unidades.	Bandeja	Kitani	40	18,00	720,00
13	MORTADELA FATIADA	KG	Seara	20	31,24	624,80
14	PRESUNTO , fatiado, kg.	KG	Seara	25	36,96	924,00
15	QUEIJO TIPO MUSSARELA , fatiado, kg.	KG	Volpato	25	50,47	1.261,75
16	REFRIGERANTE EXTRATO DE COLA , embalagem PET de 2 Litros, ou com qualidade equivalente ou superior, constando identificação do produto, inclusive classificação e a marca, nome e endereço do fabricante, data de fabricação, validade e lote visíveis. No seu rótulo deverá conter informação nutricional por porção.	Unidade	Coca Cola	40	12,53	501,20
17	REQUEIJÃO Cremoso - creme de leite, massa coalhada, leite pasteurizado padronizado, cloreto de sódio, sal, coalho e fermento lácteo, concentrado proteico de soro de leite, estabilizantes (poli fosfato de sódio, fosfato trissódico e fosfato monosódico), cloreto de sódio, (sal), conservador acidosóbico. Embalagem balde plástico de polietileno, resistente, atóxico, contendo no mínimo 200gr.	Unidade	Lider	100	9,97	997,00
18	SAL REFINADO , tipo marinho, com alto índice de pureza, em embalagem plástica resistente, transparente de 1 kg.	Pacote	Garça	03	1,99	5,97
VALOR TOTAL					Valor Total	R\$. 20.581,02

Valor Total: R\$. 20.581,02 (Vinte Mil, Quinhentos e Oitenta e Um Reais e Dois Centavos).



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

177

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presbítero João Pereira dos Santos, nº 42 - Fone (43) 3464-1342

Mauá da Serra - PR - CNPJ: 00.403.870/0001-01

5.1.2. Os Produtos deverão ser entregues no seguinte endereço: Câmara Municipal de Mauá da Serra – PR, Rua Presbítero João Pereira dos Santos, 42, Centro ou local determinado pelo presidente.

6. CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Edital e seus anexos.

6.1.1. Os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

6.1.2. Em caso de atraso de pagamento motivado exclusivamente pela Administração, ao valor devido incidirá aplicação da Taxa Selic, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - REVISÃO DO PREÇO REGISTRADO

7.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

7.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

7.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

7.1.3. Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

7.1.3.1. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

7.1.3.2. No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

8. CLÁUSULA OITAVA – NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

8.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

8.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

8.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

8.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

178

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presbítero João Pereira dos Santos, nº 42 - Fone (43) 3464-1342

Mauá da Serra - PR - CNPJ: 00.403.870/0001-01

8.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

8.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

8.2.2. Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

8.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

8.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

8.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

8.2.6. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

9. CLÁUSULA NONA – FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA

9.1. Para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário, será incluído na ata, na forma de anexo e a título de Cadastro de Reserva, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

9.1.1. Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

9.1.2. Mantiverem sua proposta original.

9.2. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

9.3. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

9.4. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

179

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero JoãoPereiradosSantos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

9.4.1 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação direta; e

9.4.2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços.

10.CLÁUSULA DÉCIMA- FORMALIZAÇÃO DA ATA

10.1. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

10.1.1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

10.2. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

10.3. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital ou do aviso de contratação direta, poderá:

10.3.1. Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

10.3.2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

10.4. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

11.CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES DO GESTOR DA ATA

11.1. São obrigações do Gestor da Ata:

11.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e, o Edital e seus anexos;

11.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas;

11.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

11.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

11.1.5 Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

180

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero JoãoPereiradosSantos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

11.1.6 Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos;

11.1.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas;

11.1.8. Emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

11.1.8.1. A Administração terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

11.1.9. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

11.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

12.CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

12.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

12.1.1. Entregar o objeto acompanhado, *quando cabível*, do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada.

12.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

12.1.3. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

12.1.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei nº 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.

12.1.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

12.1.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos.

12.1.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

12.1.8. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

181

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero JoãoPereiradosSantos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

12.1.9. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

12.1.10. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, devendo apresentar, quando solicitado, ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, comprovação documental.

12.1.11. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

12.1.12. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

12.1.13. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante.

12.1.14. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

12.1.15. Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência.

12.1.16. Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste contrato.

12.1.17. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência (Lei nº 8.213/91), para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.1.18. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

13.CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. As infrações e sanções administrativas encontram-se delineadas nos termos do Edital e seus anexos.

14.CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

14.1. O registro do preço do fornecedor será cancelado pelo Gestor da Ata quando o fornecedor:

14.1.1. Não aceitar manter seu preço registrado;

14.1.2. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;

14.1.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

182

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero JoãoPereiradosSantos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

14.1.4. Demonstrar fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata.

14.2. A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo Gestor da Ata:

14.2.1. Pelo decurso do seu prazo de vigência;

14.2.2. Se não restarem fornecedores registrados;

14.2.3. Por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado;

14.2.4. Por razões de interesse público, devidamente justificadas; e,

14.2.5. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado.

14.3. No cancelamento da ata ou do registro do preço do fornecedor, por iniciativa do Gestor da Ata, será assegurado o contraditório e a ampla defesa, com prazo de cinco dias úteis para apresentação de defesa, contados da notificação, pessoal ou por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

14.4. Nos casos de Revisão dos Preços Registrados e de Cancelamento da Ata ou do Preço Registrado, o Gestor da Ata, mediante decisão fundamentada, poderá suspender preventivamente o registro do preço do fornecedor ou a ata de registro de preços.

14.5. A decisão de suspensão será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

15.CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

15.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Municipal, nos termos do Edital.

15.1.1. Estendendo-se a contratação para o exercício financeiro seguinte, a dotação relativa será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

16.CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

16.1. Os casos omissos serão decididos pelo Gestor da Ata, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº. 14.133, de 2021, e demais normas aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

17.CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DA ATA

17.1. As contratações serão, via de regra, formalizadas por nota de empenho encaminhada ao e-mail do fornecedor, cujo aceite deverá ser confirmado em um dia.

17.1.1. Caso o FORNECEDOR não aceite a nota de empenho, o Administração poderá convocar os fornecedores integrantes do cadastro de reserva.

17.2. Da presente Ata poderá ser originado Contrato, nos padrões administrativos e, em obediência às exigências legais para confecção do respectivo instrumento.

17.2.1. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

17.2.2. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

183

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presbítero João Pereira dos Santos, nº 42 - Fone (43) 3464-1342

Mauá da Serra - PR - CNPJ: 00.403.870/0001-01

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PUBLICAÇÃO

18.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FORO

19.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Marilândia do Sul/PR para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação.

Mauá da Serra, 04 de dezembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
LUCIANO ROBERTO PINTO
Contratante

BIBI COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
CIRLEI CAETANO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Contratada

Testemunhas:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

184

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presbítero João Pereira dos Santos, nº 42 - Fone (43) 3464-1342

Mauá da Serra-PR - CNPJ: 00.403.870/0001-01

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2025,
QUE FAZEM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL
DE MAUÁ DA SERRA, E A 61.650.030 ALINE
CERQUEIRA DE OLIVEIRA.**

De um lado **CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente cadastrado no CNPJ sob nº 00.403.870/0001-01, situada à Rua Presbítero João Pereira dos Santos, 42, neste município de Mauá da Serra e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, neste ato devidamente representado por seu Presidente, Sr. **LUCIANO ROBERTO PINTO**, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF sob n. 023.***.***-64 residente e domiciliado neste município, doravante denominado CONTRATANTE, e, de outro lado, designado CONTRATADO a empresa **61.650.030 ALINE CERQUEIRA DE OLIVEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 61.650.030/0001-38, sediada na Rua Estanislau Cidral Nº 801, Bairro: Alto Alegre, no município de Cascavel, Estado do Paraná, CEP: 85.805-280, neste ato representada pelo **Sra. ALINE CERQUEIRA DE OLIVEIRA**, empresária, portadora do CPF nº 055.***.***-49 e do RG nº: 97-0, residente e domiciliado na Rua Estanislau Cidral Nº 801, Bairro: Alto Alegre, no município de Cascavel, Estado do Paraná, CEP: 85.805-280, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº. 028/2025 e, em observância às disposições da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, celebram o presente Termo de Contrato, decorrente da Dispensa Eletrônica nº. 008/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1.CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente instrumento é o **REGISTRO DE PREÇOS** consignado em Ata, pelo período de 12 meses para aquisição de materiais de copa e cozinha, materiais de higiene e materiais de limpeza de uso geral, para a Câmara Municipal de Mauá da Serra.

1.1 Vinculam a contratação, independente de transcrição:

- I. O edital licitatório e seus anexos; e,
- II. A proposta.

1.2 O regime de execução é de fornecimento e prestação de serviço associado

2.CLAUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

1.1 O prazo de vigência da Ata é de 01 ano contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, por igual período, na forma do artigo 84 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

3.CLÁUSULA TERCEIRA - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega e recebimento do objeto, observação o que constam no Edital e seus anexos.

4.CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

185

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero João Pereira dos Santos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

5.CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

5.1.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

Item	Descrição do Item	Unidade de Medida	Marca	Quant	Valor Unitário	Valor Total
01	FLANELA PARA LIMPEZA , na cor laranja, medindo aproximadamente 40 x 60 cm, com costuras nas loterias, 100% algodão, alta absorção de umidade.	Unidade	Enila	50	1,99	99,50
02	PANO DE CHÃO , alvejado, tipo saco, de algodão Cru reforçado, medindo 80 cm x 60 cm.	Unidade	Daltextil	50	5,15	257,50
03	PANO DE PRATO , 100% algodão, medindo aproximadamente comprimento: 70 CM, Largura: 45 CM, Cor: Diversas.	Unidade	Daltextil	50	3,90	195,00
VALOR TOTAL				Valor Total	R\$. 552,00	

Valor Total: R\$. 552,00 (Quinhentos e Cinqüenta e Dois Reais).

5.1.2. Os Produtos deverão ser entregues no seguinte endereço: Câmara Municipal de Mauá da Serra – PR, Rua Presbítero João Pereira dos Santos, 42, Centro ou local determinado pelo presidente.

6.CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Edital e seus anexos.

6.1.1. Os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

6.1.2. Em caso de atraso de pagamento motivado exclusivamente pela Administração, ao valor devido incidirá aplicação da Taxa Selic, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

186

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero JoãoPereiradosSantos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

7.CLÁUSULA SÉTIMA - REVISÃO DO PREÇO REGISTRADO

7.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

7.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

7.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

7.1.3. Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

7.1.3.1. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

7.1.3.2. No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

8.CLÁUSULA OITAVA – NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

8.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

8.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

8.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

8.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

8.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

187

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero JoãoPereiradosSantos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

8.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

8.2.2. Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

8.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

8.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

8.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

8.2.6. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.CLÁUSULA NONA – FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA

9.1. Para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário, será incluído na ata, na forma de anexo e a título de Cadastro de Reserva, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

9.1.1. Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

9.1.2. Mantiverem sua proposta original.

9.2. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

9.3. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

9.4. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

9.4.1 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação direta; e

9.4.2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

188

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero JoãoPereiradosSantos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

10.CLÁUSULA DÉCIMA- FORMALIZAÇÃO DA ATA

10.1. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

10.1.1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

10.2. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

10.3. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital ou do aviso de contratação direta, poderá:

10.3.1. Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

10.3.2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

10.4. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

11.CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES DO GESTOR DA ATA

11.1. São obrigações do Gestor da Ata:

11.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e, o Edital e seus anexos;

11.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas;

11.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

11.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

11.1.5. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

189

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero JoãoPereiradosSantos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

11.1.6 Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos;

11.1.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas;

11.1.8. Emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

11.1.8.1. A Administração terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

11.1.9. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

11.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

12.CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

12.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

12.1.1. Entregar o objeto acompanhado, *quando cabível*, do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada.

12.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

12.1.3. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

12.1.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.

12.1.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

12.1.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos.

12.1.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

12.1.8. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

190

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero JoãoPereiradosSantos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

12.1.9. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

12.1.10. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, devendo apresentar, quando solicitado, ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, comprovação documental.

12.1.11. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

12.1.12. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

12.1.13. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante.

12.1.14. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

12.1.15. Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência.

12.1.16. Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste contrato.

12.1.17. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência (Lei nº 8.213/91), para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.1.18. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

13.CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. As infrações e sanções administrativas encontram-se delineadas nos termos do Edital e seus anexos.

14.CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

14.1. O registro do preço do fornecedor será cancelado pelo Gestor da Ata quando o fornecedor:

14.1.1. Não aceitar manter seu preço registrado;

14.1.2. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

191

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero JoãoPereiradosSantos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

14.1.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

14.1.4. Demonstrar fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata.

14.2. A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo Gestor da Ata:

14.2.1. Pelo decurso do seu prazo de vigência;

14.2.2. Se não restarem fornecedores registrados;

14.2.3. Por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado;

14.2.4. Por razões de interesse público, devidamente justificadas; e,

14.2.5. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado.

14.3. No cancelamento da ata ou do registro do preço do fornecedor, por iniciativa do Gestor da Ata, será assegurado o contraditório e a ampla defesa, com prazo de cinco dias úteis para apresentação de defesa, contados da notificação, pessoal ou por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

14.4. Nos casos de Revisão dos Preços Registrados e de Cancelamento da Ata ou do Preço Registrado, o Gestor da Ata, mediante decisão fundamentada, poderá suspender preventivamente o registro do preço do fornecedor ou a ata de registro de preços.

14.5. A decisão de suspensão será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

15.CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

15.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Municipal, nos termos do Edital.

15.1.1. Estendendo-se a contratação para o exercício financeiro seguinte, a dotação relativa será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

16.CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

16.1. Os casos omissos serão decididos pelo Gestor da Ata, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº. 14.133, de 2021, e demais normas aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

17.CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DA ATA

17.1. As contratações serão, via de regra, formalizadas por nota de empenho encaminhada ao e-mail do fornecedor, cujo aceite deverá ser confirmado em um dia.

17.1.1. Caso o FORNECEDOR não aceite a nota de empenho, o Administração poderá convocar os fornecedores integrantes do cadastro de reserva.

17.2. Da presente Ata poderá ser originado Contrato, nos padrões administrativos e, em obediência às exigências legais para confecção do respectivo instrumento.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

192

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presbítero João Pereira dos Santos, nº 42 - Fone (43) 3464-1342

Mauá da Serra - PR - CNPJ: 00.403.870/0001-01

17.2.1. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

17.2.2. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PUBLICAÇÃO

18.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FORO

19.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Marilândia do Sul/PR para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação.

Mauá da Serra, 04 de dezembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
LUCIANO ROBERTO PINTO
Contratante

61.650.030 ALINE CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ALINE CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Contratada

Testemunhas:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

193

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presbítero João Pereira dos Santos, nº 42 - Fone (43) 3464-1342

Mauá da Serra - PR - CNPJ: 00.403.870/0001-01

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2025,
QUE FAZEM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL
DE MAUÁ DA SERRA, E A EMPRESA BIBI
COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA.

De um lado **CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente cadastrado no CNPJ sob nº 00.403.870/0001-01, situada à Rua Presbítero João Pereira dos Santos, 42, neste município de Mauá da Serra e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, neste ato devidamente representado por seu Presidente, Sr. **LUCIANO ROBERTO PINTO**, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF sob n. 023.***.***-64 residente e domiciliado neste município, doravante denominado CONTRATANTE, e, de outro lado, designado CONTRATADO a empresa **BIBI COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 04.472.768/0001-19, sediada na Avenida Euzebio Barbosa de Menezes Nº 433, Centro, no município de Tamarana Estado do Paraná, CEP: 86.125-000, neste ato representada pelo Sra. **CIRLEI CAETANO DO NASCIMENTO DOS SANTOS**, brasileira, empresária, portadora do CPF nº 004.***.***-98 e do RG nº: 7.***.***-0, residente e domiciliado na Avenida Ponta Grossa Nº 550, Centro no município no município Mauá da Serra Estado do Paraná, CEP: 86828-000, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº. 028/2025 e, em observância às disposições da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, celebram o presente Termo de Contrato, decorrente da Dispensa Eletrônico nº. 008/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1.CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente instrumento é o **REGISTRO DE PREÇOS** consignado em Ata, pelo período de 12 meses para aquisição de materiais de copa e cozinha, materiais de higiene e materiais de limpeza de uso geral, para a Câmara Municipal de Mauá da Serra.

- 1.1 Vinculam a contratação, independente de transcrição:
I. O edital licitatório e seus anexos; e,
II. A proposta.

- 1.2 O regime de execução é de fornecimento e prestação de serviço associado

2.CLAUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

- 1.1 O prazo de vigência da Ata é de 01 ano contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, por igual período, na forma do artigo 84 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

3.CLAUSULA TERCEIRA - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

- 3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega e recebimento do objeto, observação o que constam no Edital e seus anexos.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

194

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero João Pereira dos Santos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

4.CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5.CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

5.1.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

Item	Descrição do Item	Unidade de Medida	Marca	Quant	Valor Unitário	Valor Total
01	ÁGUA SANITÁRIA , em embalagem plástica 1000 ml, tampa lacrada, com data de validade, com registro no ministério de saúde, químico responsável, data de validade, composição informação do fabricante estampados na embalagem.	Frasco	Da Ilha	120	3,20	384,00
02	ÁLCOOL LÍQUIDO 70% material álcool etílico hidratado. Tipo: líquido. Aplicação: Produto de limpeza doméstica.Normas técnicas: registro no Ministério da Saúde. Unidade de fornecimento: Embalagem de 1 litro.	Frasco	Araucaria	100	5,97	597,00
03	AROMATIZADOR DE AMBIENTES , Aromaterapia Ambiente 250 ml, Fragancias Variadas.	Unidade	Aroma Brasil	50	7,90	395,00
04	BALDE 10 LITROS	Unidade	Pratic	03	12,00	36,00
05	BALDE 20 LITROS	Unidade	Pratic	03	20,00	60,00
06	CANECA LEITEIRA DE ALUMÍNIO N16, FERVEDOR 2,5 LITROS COR CINZA, COM CABO: Material: alumínio; MEDIDAS APROXIMADAS: Caneca nº 16; Altura: 14 cm; Diâmetro: 15,2 cm; Espessura: 1,60 mm Capacidade: 2,50 Litros; Material do cabo: Baquelite.	Unidade	Alumix	03	46,24	138,72



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

195

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero João Pereira dos Santos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

07	COPO DESCARTÁVEL DE POLIESTIRENO , com capacidade de 180 ml, não tóxico, não reciclado, na cor branca, pacote com 100 unidades, com informações do fabricante e composição estampados na embalagem.	Pacote	Minoplast	200	3,40	680,00
08	COPO DESCARTAVEL DE POLIESTIRENO , com capacidade de 50 ml, não tóxico, não reciclado, na cor branca, pacote com 100 unidades, com informações do fabricante e composição estampados na embalagem.	Pacote	Minoplast	70	2,50	175,00
09	COPO FABRICADO EM VIDRO TIPO AMERICANO - 300 ML	Unidade	Casa Tem	20	3,40	68,00
10	COPO FABRICADO EM VIDRO , liso, corpo transparente, com capacidade mínima de 320 ml.	Unidade	Casa Tem	25	5,53	138,25
11	DESINFETANTE Princípio Ativo: Á Base De Cloreto De Benzalcônio, Teor Ativo: 1,40%, Forma Física: Solução Aquosa, Característica Adicional: Com Aroma – 1 litro.	Unidade	Alpes	70	6,50	455,00
12	DESODORIZADOR DE AMBIENTES ,apresentação: Aerossol, Fragrância: Ares De Verão, Capacidade De Spray: 360 ML ou superior	Unidade	Lady	60	8,99	539,40
13	DETERGENTE PARA LOUÇAS , frasco de 500 ml, Biodegradável, consistente. Aplicação: remoção de gordura de louças, talheres e panelas. Aroma Natural, embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, numero do lote, validade e numero do registro do ministério de saúde.	Frasco	Vida	150	2,50	375,00
14	ESCOVA SANITÁRIA PARA BANHEIRO COM SUPORTE ; com suporte para limpeza de Vaso Banheiro; com cerdas de	Unidade	Brubalar	05	9,90	49,50



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

196

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero João Pereira dos Santos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

	nylon duráveis; cabo de plástico resistente; Diâmetro da escova de 5.5 cm; Inclui suporte para armazenamento; dimensões:34,0cm x 9,0cm; cores variadas.					
15	ESPONJA DE LA DE AÇO , embalagem plástica com 8 unidades, embalagem com 60 gramas, original do fabricante, com data de validade, com composição e informação do fabricante estampado na embalagem.	Pacote	Lustra	50	1,55	77,50
16	ESPONJA LIMPEZA MATERIAL: ESPUMA / FIBRA SINTÉTICA , Formato: Retangular, Abrasividade: Macia, Aplicação: Limpeza Geral - Pacote 4 Unidades.	Unidade	Alklin	50	2,30	115,00
17	EXTRATO DE EUCA利PTO 140 ML	Unidade	Coala	50	12,00	600,00
19	GARRAFA TÉRMICA 1 LT , Material do interior: Ampola de Vidra; Materiais do exterior: Plástico; Sistema de abertura da tampa: de pressão; Sistema de Servir: Bomba de pressão; ideal para conservar a temperatura de diversas bebidas.	Unidade	Uniterm	07	34,00	238,00
20	GARRAFA TÉRMICA , mínimo 1,8 LT, Material do interior: Ampola de Vidra; Materiais do exterior: Plástico; Sistema de abertura da tampa: de pressão; Sistema de Servir : Bomba de pressão; ideal para conservar a temperatura de diversas bebidas.	Unidade	Uniterm	07	65,00	455,00
21	LIMPADOR MULTIUSO , de uso doméstico, aromas diversos, frasco plástico com 500 ml, para limpeza de pias de cozinha, fogões, pias de banheiro, geladeiras, a embalagem deverá conter exatamente os dados de identificação, procedência, numero do lote, validade e numero de registro no Ministério	Frasco	Alpes	40	3,50	140,00



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

197

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presbítero João Pereira dos Santos, nº 42 - Fone (43) 3464-1342

Mauá da Serra - PR - CNPJ: 00.403.870/0001-01

	da Saúde.					
22	PAPEL HIGIENICO - Folha dupla Formato no mínimo: 10cm x 30m cada rolo. Pacote com 04 unidades, 100% celulose virgem, informações do fabricante estampados na embalagem, a embalagem devera ter boa visibilidade do produto.	Pacote	Paloma	150	5,40	810,00
23	PAPEL TOALHA - bobina multiuso, branco 19x22 rolo c/ 60 toalhas, embalagem com 2 rolos.	Pacote	Suavit	15	5,89	88,35
24	PAPEL TOALHA MATERIAL: PAPEL, TIPO FOLHA: 2 DOBRAS ,Comprimento: 20 CM, Largura: 21 A 25 CM, 100% celulose virgem, sem perfume; Cor: Branca, Características Adicionais: Interfolhada, Aplicação: Higiene Pessoal - Fardo 1000 Folha.	Pacote	Remapel	50	10,99	549,50
25	PILHA ALCALINA , tamanho AA / 1,5v, gravado na embalagem ou no corpo do produto: dados do fabricante/importador/distribuidor, texto em português, tipo de pilha, composição, origem, validade e símbolo orientando destinação após o uso - cartela com 4 unidades.	Pacote	BR55	25	8,99	224,75
	PILHA PALITO ALCALINA , tamanho AAA / 1,5v, gravado na embalagem ou no corpo do produto: dados do fabricante/importador/distribuidor, texto em português, tipo de pilha, composição, origem, validade e símbolo orientando destinação após o uso - cartela com 2 unidades.	Pacote	BR55	40	5,49	219,60
26	PILHA TIPO BATERIA 9V , alcalina de alta performance, não recarregável.	Unidade	BR55	15	11,00	165,00
27	RODO COM 2 BORRACHAS , cabo longo reforçado 60 cm	Unidade	Brubolar	06	8,00	48,00
28	RODO DE ESPUMA Com largura de 30cm,e encabado com madeira de 120cm de comprimento.Tipo duplaface.	Unidade	Rodos Dourdos	06	11,00	66,00



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

198

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero João Pereira dos Santos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

29	SABÃO EM PÓ , biodegradável, grão azul, 1º qualidade, com registro na ANVISA, em embalagens plásticas ou caixas de papelão com 1 Kg. Composição: tensoativo aniónico, fosfatos, sais inorgânicos, branqueador óptico, perfume, pigmento e enzimas.	Unidade	Assim	25	8,80	220,00	
30	SABONETE LÍQUIDO - Aspecto Físico: Líquido Perfumado, Acidez: Ph Neutro, Aplicação: Assepsia Das Mãos, Composição: Glicerina, Aroma: Lavanda – 5 litros.	Galão	Aroma Brasil	05	20,99	104,95	
31	SACO PARA LIXO Preto, 30L 0.6 micras - em embalagem com 100 unidades.	PCT	Embalixo	20	13,99	279,80	
32	VASSOURA MATERIAL CERDAS :Palha, Material Cepa: Madeira, Comprimento Cepa: 15 CM, Características Adicionais: Com Cabo Madeira De 2 M, Largura, Cepa: 15 C.	Unidade	Ceasa	10	18,00	180,00	
VALOR TOTAL				Valor Total	R\$ 8.672,32		

Valor Total: R\$ 8.672,32 (Oito Mil, Seiscentos e Setenta e Dois Reais e Trinta e Dois Centavos).

5.1.2.Os Produtos deverão ser entregues no seguinte endereço: Câmara Municipal de Mauá da Serra – PR, Rua Presbítero João Pereira dos Santos, 42, Centro ou local determinado pelo presidente.

6.CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Edital e seus anexos.

6.1.1. Os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

6.1.2. Em caso de atraso de pagamento motivado exclusivamente pela Administração, ao valor devido incidirá aplicação da Taxa Selic, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

199

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero JoãoPereiradosSantos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

7.CLÁUSULA SÉTIMA - REVISÃO DO PREÇO REGISTRADO

7.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

7.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

7.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

7.1.3. Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

7.1.3.1. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

7.1.3.2. No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

8.CLÁUSULA OITAVA – NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

8.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

8.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

8.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

8.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

8.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

200

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero JoãoPereiradosSantos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

8.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

8.2.2. Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

8.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

8.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

8.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

8.2.6. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.CLÁUSULA NONA – FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA

9.1. Para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário, será incluído na ata, na forma de anexo e a título de Cadastro de Reserva, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

9.1.1. Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

9.1.2. Mantiverem sua proposta original.

9.2. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

9.3. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

9.4. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

9.4.1 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação direta; e

9.4.2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

201

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero JoãoPereiradosSantos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

10.CLÁUSULA DÉCIMA- FORMALIZAÇÃO DA ATA

10.1. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

10.1.1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

10.2. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

10.3. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital ou do aviso de contratação direta, poderá:

10.3.1. Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

10.3.2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

10.4. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

11.CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES DO GESTOR DA ATA

11.1. São obrigações do Gestor da Ata:

11.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e, o Edital e seus anexos;

11.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas;

11.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

11.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

11.1.5. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

202

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero JoãoPereiradosSantos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

11.1.6 Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos;

11.1.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas;

11.1.8. Emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

11.1.8.1. A Administração terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

11.1.9. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

11.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

12.CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

12.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

12.1.1. Entregar o objeto acompanhado, *quando cabível*, do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada.

12.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

12.1.3. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

12.1.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.

12.1.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

12.1.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos.

12.1.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

12.1.8. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

203

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

Rua Presbítero João Pereira dos Santos, nº 42 - Fone (43) 3464-1342

Mauáda Serra-PR - CNPJ: 00.403.870/0001-01

12.1.9. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

12.1.10. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, devendo apresentar, quando solicitado, ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, comprovação documental.

12.1.11. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

12.1.12. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

12.1.13. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante.

12.1.14. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

12.1.15. Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência.

12.1.16. Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste contrato.

12.1.17. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência (Lei nº 8.213/91), para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.1.18. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

13.CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. As infrações e sanções administrativas encontram-se delineadas nos termos do Edital e seus anexos.

14.CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

14.1. O registro do preço do fornecedor será cancelado pelo Gestor da Ata quando o fornecedor:

14.1.1. Não aceitar manter seu preço registrado;

14.1.2. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

204

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero JoãoPereiradosSantos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

14.1.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

14.1.4. Demonstrar fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata.

14.2. A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo Gestor da Ata:

14.2.1. Pelo decurso do seu prazo de vigência;

14.2.2. Se não restarem fornecedores registrados;

14.2.3. Por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado;

14.2.4. Por razões de interesse público, devidamente justificadas; e,

14.2.5. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado.

14.3. No cancelamento da ata ou do registro do preço do fornecedor, por iniciativa do Gestor da Ata, será assegurado o contraditório e a ampla defesa, com prazo de cinco dias úteis para apresentação de defesa, contados da notificação, pessoal ou por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

14.4. Nos casos de Revisão dos Preços Registrados e de Cancelamento da Ata ou do Preço Registrado, o Gestor da Ata, mediante decisão fundamentada, poderá suspender preventivamente o registro do preço do fornecedor ou a ata de registro de preços.

14.5. A decisão de suspensão será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

15.CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

15.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Municipal, nos termos do Edital.

15.1.1. Estendendo-se a contratação para o exercício financeiro seguinte, a dotação relativa será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

16.CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

16.1. Os casos omissos serão decididos pelo Gestor da Ata, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº. 14.133, de 2021, e demais normas aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

17.CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DA ATA

17.1. As contratações serão, via de regra, formalizadas por nota de empenho encaminhada ao e-mail do fornecedor, cujo aceite deverá ser confirmado em um dia.

17.1.1. Caso o FORNECEDOR não aceite a nota de empenho, o Administração poderá convocar os fornecedores integrantes do cadastro de reserva.

17.2. Da presente Ata poderá ser originado Contrato, nos padrões administrativos e, em obediência às exigências legais para confecção do respectivo instrumento.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

205

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presbítero João Pereira dos Santos, nº 42 - Fone (43) 3464-1342

Mauá da Serra - PR - CNPJ: 00.403.870/0001-01

17.2.1. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

17.2.2. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PUBLICAÇÃO

18.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FORO

19.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Marilândia do Sul/PR para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação.

Mauá da Serra, 04 de dezembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
LUCIANO ROBERTO PINTO
Contratante

BIBI COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
CIRLEI CAETANO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Contratada

Testemunhas:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

206

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presbítero João Pereira dos Santos, nº 42 - Fone (43) 3464-1342

Mauá da Serra - PR - CNPJ: 00.403.870/0001-01

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2025, QUE FAZEM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, E A EMPRESA YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

De um lado **CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente cadastrado no CNPJ sob nº 00.403.870/0001-01, situada à Rua Presbítero João Pereira dos Santos, 42, neste município de Mauá da Serra e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, neste ato devidamente representado por seu Presidente, Sr. **LUCIANO ROBERTO PINTO**, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF sob n. 023.***.***-64 residente e domiciliado neste município, doravante denominado CONTRATANTE, e, de outro lado, designado CONTRATADO a empresa **YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 61.650.030/0001-38, sediada na Rua Estanislau Cidral Nº 801, Bairro: Alto Alegre, no município de Cascavel, Estado do Paraná, CEP: 85.805-280, neste ato representada pelo Sra. **IRENE LOPES SALVI**, BRASILEIRA, CASADO(A), Comunhão Parcial, empresária, nascido(a) em 30/03/1967, nº do CPF 515.443.269-04, residente e domiciliada na cidade de Arapongas - PR, na RUA Saíra Ouro, nº 201, Jardim Universidade, CEP: 86702-820, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº. 028/2025 e, em observância às disposições da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, celebram o presente Termo de Contrato, decorrente da Dispensa Eletrônico nº. 008/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1.CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente instrumento é o **REGISTRO DE PREÇOS** consignado em Ata, pelo período de 12 meses para aquisição de materiais de copa e cozinha, materiais de higiene e materiais de limpeza de uso geral, para a Câmara Municipal de Mauá da Serra.

1.1 Vinculam a contratação, independente de transcrição:

- I. O edital licitatório e seus anexos; e,
- II. A proposta.

1.2 O regime de execução é de fornecimento e prestação de serviço associado

2.CLAUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

1.1 O prazo de vigência da Ata é de 01 ano contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, por igual período, na forma do artigo 84 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

3.CLÁUSULA TERCEIRA - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega e recebimento do objeto, observação o que constam no Edital e seus anexos.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

207

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero João Pereira dos Santos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

4.CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5.CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

5.1.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

Item	Descrição do Item	Unidade de Medida	Marca	Quant	Valor Unitário	Valor Total
01	LUSTRA MOVEIS - EM FRASCO COM 200 ML, deve constar no rotulo o número do registro na anvisa/ms. cnpj da empresa, crq do químico responsável, validade, endereço e telefone para contato. a data de fabricação e o lote impressos na embalagem.validade mínima de 18 meses.	Unidade	Butterfly	40	4,98	199,20
VALOR TOTAL					Valor Total	R\$ 199,20

Valor Total: R\$ 199,20 (Cento e Noventa e Nove Reais e Vinte Centavos).

5.1.2. Os Produtos deverão ser entregues no seguinte endereço: Câmara Municipal de Mauá da Serra – PR, Rua Presbítero João Pereira dos Santos, 42, Centro ou local determinado pelo presidente.

6.CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Edital e seus anexos.

6.1.1. Os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

6.1.2. Em caso de atraso de pagamento motivado exclusivamente pela Administração, ao valor devido incidirá aplicação da Taxa Selic, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

208

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero JoãoPereiradosSantos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

7.CLÁUSULA SÉTIMA - REVISÃO DO PREÇO REGISTRADO

7.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

7.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

7.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

7.1.3. Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

7.1.3.1. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

7.1.3.2. No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

8.CLÁUSULA OITAVA – NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

8.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

8.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

8.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

8.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

8.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

209

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero JoãoPereiradosSantos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

8.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

8.2.2. Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

8.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

8.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

8.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

8.2.6. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.CLÁUSULA NONA – FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA

9.1. Para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário, será incluído na ata, na forma de anexo e a título de Cadastro de Reserva, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

9.1.1. Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

9.1.2. Mantiverem sua proposta original.

9.2. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

9.3. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

9.4. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

9.4.1 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação direta; e

9.4.2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

210

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero JoãoPereiradosSantos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

10.CLÁUSULA DÉCIMA- FORMALIZAÇÃO DA ATA

10.1. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

10.1.1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

10.2. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

10.3. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital ou do aviso de contratação direta, poderá:

10.3.1. Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

10.3.2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

10.4. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

11.CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES DO GESTOR DA ATA

11.1. São obrigações do Gestor da Ata:

11.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e, o Edital e seus anexos;

11.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas;

11.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

11.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

11.1.5. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

211

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero JoãoPereiradosSantos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

11.1.6 Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos;

11.1.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas;

11.1.8. Emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

11.1.8.1. A Administração terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

11.1.9. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

11.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

12.CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

12.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

12.1.1. Entregar o objeto acompanhado, *quando cabível*, do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada.

12.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

12.1.3. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

12.1.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.

12.1.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

12.1.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos.

12.1.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

12.1.8. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

212

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero João Pereira dos Santos, nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

12.1.9. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

12.1.10. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, devendo apresentar, quando solicitado, ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, comprovação documental.

12.1.11. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

12.1.12. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

12.1.13. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante.

12.1.14. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

12.1.15. Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência.

12.1.16. Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste contrato.

12.1.17. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência (Lei nº 8.213/91), para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.1.18. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

13.CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. As infrações e sanções administrativas encontram-se delineadas nos termos do Edital e seus anexos.

14.CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

14.1. O registro do preço do fornecedor será cancelado pelo Gestor da Ata quando o fornecedor:

14.1.1. Não aceitar manter seu preço registrado;

14.1.2. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

213

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero JoãoPereiradosSantos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

14.1.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

14.1.4. Demonstrar fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata.

14.2. A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo Gestor da Ata:

14.2.1. Pelo decurso do seu prazo de vigência;

14.2.2. Se não restarem fornecedores registrados;

14.2.3. Por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado;

14.2.4. Por razões de interesse público, devidamente justificadas; e,

14.2.5. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado.

14.3. No cancelamento da ata ou do registro do preço do fornecedor, por iniciativa do Gestor da Ata, será assegurado o contraditório e a ampla defesa, com prazo de cinco dias úteis para apresentação de defesa, contados da notificação, pessoal ou por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

14.4. Nos casos de Revisão dos Preços Registrados e de Cancelamento da Ata ou do Preço Registrado, o Gestor da Ata, mediante decisão fundamentada, poderá suspender preventivamente o registro do preço do fornecedor ou a ata de registro de preços.

14.5. A decisão de suspensão será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

15.CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

15.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Municipal, nos termos do Edital.

15.1.1. Estendendo-se a contratação para o exercício financeiro seguinte, a dotação relativa será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

16.CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

16.1. Os casos omissos serão decididos pelo Gestor da Ata, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº. 14.133, de 2021, e demais normas aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

17.CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DA ATA

17.1. As contratações serão, via de regra, formalizadas por nota de empenho encaminhada ao e-mail do fornecedor, cujo aceite deverá ser confirmado em um dia.

17.1.1. Caso o FORNECEDOR não aceite a nota de empenho, o Administração poderá convocar os fornecedores integrantes do cadastro de reserva.

17.2. Da presente Ata poderá ser originado Contrato, nos padrões administrativos e, em obediência às exigências legais para confecção do respectivo instrumento.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

214

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presbítero João Pereira dos Santos, nº 42 - Fone (43) 3464-1342

Mauá da Serra - PR - CNPJ: 00.403.870/0001-01

17.2.1. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

17.2.2. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PUBLICAÇÃO

18.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FORO

19.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Marilândia do Sul/PR para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação.

Mauá da Serra, 04 de dezembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
LUCIANO ROBERTO PINTO
Contratante

YNEMED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
IRENE LOPES SALVI
Contratada

Testemunhas:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

215

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero João Pereira dos Santos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2025, QUE FAZEM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, E A GALVAO & SOUZA LTDA.

De um lado **CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente cadastrado no CNPJ sob nº 00.403.870/0001-01, situada à Rua Presbítero João Pereira dos Santos, 42, neste município de Mauá da Serra e Comarca de Mariândia do Sul, Estado do Paraná, neste ato devidamente representado por seu Presidente, Sr. **LUCIANO ROBERTO PINTO**, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF sob n. 023.***.***-64 residente e domiciliado neste município doravante denominado CONTRATANTE, e, de outro lado, designado CONTRATADO a empresa **GALVÃO & SOUZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 48.150.337/0001-01, sediada na Avenida Laurindo Barbosa de Macedo Nº 1285, Centro no município de Ortigueira Estado do Paraná, CEP: 84350-000, neste ato representada pelo Sr. FERNANDO DE SOUZA PEREIRA, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 13/07/1987, portador do CPF nº 061.899.439-42, residente e domiciliado na Rua Canário nº 208 Centro em Ortigueira, Estado do Paraná, CEP 84350-000, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº. 028/2025 e, em observância às disposições da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, celebram o presente Termo de Contrato, decorrente da Dispensa Eletrônico nº. 008/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1.CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente instrumento é o **REGISTRO DE PREÇOS** consignado em Ata, pelo período de 12 meses para aquisição de materiais de copa e cozinha, materiais de higiene e materiais de limpeza de uso geral, para a Câmara Municipal de Mauá da Serra.

- 1.1 Vinculam a contratação, independente de transcrição:
I. O edital licitatório e seus anexos; e,

- II. A proposta.

- 1.2 O regime de execução é de fornecimento e prestação de serviço associado

2.CLAUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

- 1.1 O prazo de vigência da Ata é de 01 ano contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, por igual período, na forma do artigo 84 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

3.CLÁUSULA TERCEIRA - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

- 3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega e recebimento do objeto, observação o que constam no Edital e seus anexos.

4.CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO

- 4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5.CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

- 5.1. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

216

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero João Pereira dos Santos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

5.1.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

Item	Descrição do Item	Unidade de Medida	Marca	Quant	Valor Unitário	Valor Total
01	LUVA PARA LIMPEZA: tamanho médio. Luva multiuso de látex 100% natural, com forro 100% algodão, embaladas em pacote plástico, com selo do inmetro contendo um par de luvas, tamanho M.	Par	Volk	10	5,90	59,00
VALOR TOTAL				Valor Total	R\$. 59,00	

Valor Total: R\$. 59,00 (Cinquenta e Nove Reais).

5.1.2. Os Produtos deverão ser entregues no seguinte endereço: Câmara Municipal de Mauá da Serra – PR, Rua Presbítero João Pereira dos Santos, 42, Centro ou local determinado pelo presidente.

6.CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Edital e seus anexos.

6.1.1. Os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

6.1.2. Em caso de atraso de pagamento motivado exclusivamente pela Administração, ao valor devido incidirá aplicação da Taxa Selic, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento.

7.CLÁUSULA SÉTIMA - REVISÃO DO PREÇO REGISTRADO

7.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

7.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

7.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

7.1.3. Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

217

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero João Pereira dos Santos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

7.1.3.1. No caso do reajuste, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

7.1.3.2. No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

8.CLÁUSULA OITAVA – NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

8.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

8.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

8.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

8.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

8.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

8.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

8.2.2. Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

8.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

8.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

8.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

218

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero JoãoPereiradosSantos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

8.2.6. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.CLÁUSULA NONA – FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA

9.1. Para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário, será incluído na ata, na forma de anexo e a título de Cadastro de Reserva, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

9.1.1. Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

9.1.2. Mantiverem sua proposta original.

9.2. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

9.3. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

9.4. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

9.4.1 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação direta; e

9.4.2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços.

10.CLÁUSULA DÉCIMA– FORMALIZAÇÃO DA ATA

10.1. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

10.1.1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

10.2. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

10.3. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital ou do aviso de contratação direta, poderá:

10.3.1. Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

10.3.2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

219

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero JoãoPereiradosSantos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

10.4. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

11.CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES DO GESTOR DA ATA

11.1. São obrigações do Gestor da Ata:

11.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e, o Edital e seus anexos;

11.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas;

11.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

11.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

11.1.5 Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

11.1.6 Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos;

11.1.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas;

11.1.8. Emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

11.1.8.1. A Administração terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

11.1.9. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

11.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

12.CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

12.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

12.1.1. Entregar o objeto acompanhado, *quando cabível*, do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada.

12.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

12.1.3. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

12.1.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei nº 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

220

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero JoãoPereiradosSantos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

12.1.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

12.1.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos.

12.1.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

12.1.8. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.

12.1.9. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

12.1.10. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, devendo apresentar, quando solicitado, ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, comprovação documental.

12.1.11. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

12.1.12. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

12.1.13. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante.

12.1.14. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

12.1.15. Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência.

12.1.16. Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste contrato.

12.1.17. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência (Lei nº 8.213/91), para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.1.18. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

13.CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. As infrações e sanções administrativas encontram-se delineadas nos termos do Edital e seus anexos.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

221

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARAMUNICIPAL DE MAUÁDASERRA

ESTADODOPARANÁ

RuaPresbítero JoãoPereiradosSantos,nº42-Fone(43)3464-1342

Mauáda Serra-PR- CNPJ:00.403.870/0001-01

14.CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

14.1. O registro do preço do fornecedor será cancelado pelo Gestor da Ata quando o fornecedor:

14.1.1. Não aceitar manter seu preço registrado;

14.1.2. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;

14.1.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

14.1.4. Demonstrar fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata.

14.2. A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo Gestor da Ata:

14.2.1. Pelo decurso do seu prazo de vigência;

14.2.2. Se não restarem fornecedores registrados;

14.2.3. Por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado;

14.2.4. Por razões de interesse público, devidamente justificadas; e,

14.2.5. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado.

14.3. No cancelamento da ata ou do registro do preço do fornecedor, por iniciativa do Gestor da Ata, será assegurado o contraditório e a ampla defesa, com prazo de cinco dias úteis para apresentação de defesa, contados da notificação, pessoal ou por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

14.4. Nos casos de Revisão dos Preços Registrados e de Cancelamento da Ata ou do Preço Registrado, o Gestor da Ata, mediante decisão fundamentada, poderá suspender preventivamente o registro do preço do fornecedor ou a ata de registro de preços.

14.5. A decisão de suspensão será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

15.CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

15.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Municipal, nos termos do Edital.

15.1.1. Estendendo-se a contratação para o exercício financeiro seguinte, a dotação relativa será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

16.CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

16.1. Os casos omissos serão decididos pelo Gestor da Ata, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº. 14.133, de 2021, e demais normas aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

17.CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DA ATA

17.1. As contratações serão, via de regra, formalizadas por nota de empenho encaminhada ao e-mail do fornecedor, cujo aceite deverá ser confirmado em um dia.

17.1.1. Caso o FORNECEDOR não aceite a nota de empenho, o Administração poderá convocar os fornecedores integrantes do cadastro de reserva.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA- PR

222

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 258, de 19 de março de 2.012

Avenida Ponta Grossa, 480 - Centro - CEP - 86828-000 - Mauá da Serra- PR

E-mail: prefeitura@mauadaserra.pr.gov.br

Telefone: (43) 3127-1000

CNPJ Nº. 95.548.400/0001-42

Mauá da Serra, Sexta-Feira, 05 de Dezembro de 2025

Edição Nº: 3045



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presbítero João Pereira dos Santos, nº 42 - Fone (43) 3464-1342

Mauá da Serra - PR - CNPJ: 00.403.870/0001-01

17.2. Da presente Ata poderá ser originado Contrato, nos padrões administrativos e, em obediência às exigências legais para confecção do respectivo instrumento.

17.2.1. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

17.2.2. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PUBLICAÇÃO

18.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCp), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FORO

19.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Marilândia do Sul/PR para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação.

Mauá da Serra, 04 de dezembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
LUCIANO ROBERTO PINTO
Contratante

GALVÃO & SOUZA LTDA
FERNANDO DE SOUZA PEREIRA
Contratada

Testemunhas:
